



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 221-B, DE 1998
(Do Sr. Germano Rigotto)**

Dá nova redação ao inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 87 de 1996 e insere o § 7º ao art. 20 e o § 9º ao art. 21 da mesma Lei Complementar; tendo parecer Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 221, de 1998, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e dos de nºs 2/99, 6/99, 243/01, 153/15, 160/15, 199/15, 354/17, 362/17 e 423/17, apensados; pela constitucionalidade e injuridicidade do de nº 4/99, apensado, pela inconstitucionalidade dos de nºs 11/11 e 94/11, apensados; pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, deste e dos de nºs 243/01, 11/11 e 94/11, apensados, e pela adequação orçamentária e financeira dos de nºs 2/99, 4/99, 6/99, 153/15, 160/15, 199/15, 354/17, 362/17 e 423/17, apensados, com substitutivo; e, no mérito, pela aprovação dos de nº 2/99; nº 6/99; nº 153/15, 160/15, 199/15, 354/17, 362/17 e 423/17, apensados, com substitutivo; e pela rejeição deste e dos de nºs 4/99, 243/01, 11/11 e 94/11, apensados (relator: DEP. JOSÉ PRIANTE)

(*) Atualizado em 23/10/20, para inclusão de apensados (10)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAR A MATÉRIA, CONFORME ART. 34, II, DO RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2/99, 6/99, 243/01, 153/15, 160/15, 199/15, 354/17, 362/17 e 423/17

III - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 69/20

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA :

Art.1º - O inciso VIII do artigo 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1.996, fica modificado, sendo também inserido o § 7º ao art. 20 e o § 9º ao art. 21 da mencionada Lei Complementar, com a seguinte redação:

.....
"Art. 3º

.....
VIII - operações de arrendamento mercantil, nelas compreendidas a venda do bem arrendado.

.....
Art. 20

.....
§ 7º Fica assegurado ao contribuinte, arrendatário de bens de ativo permanente em operação de arrendamento mercantil (leasing), o direito ao crédito do imposto cobra do da empresa arrendadora, ressalvado o disposto no parágrafo 9º do artigo 21.

.....
Art. 21

.....
§ 9º Também deverá ser estornado o crédito de que trata o parágrafo 7º do artigo 20, se ocorrer a restituição do bem arrendado à empresa arrendadora, antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data do arrendamento, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

.....
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O texto original do inciso VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 87/96 diz o seguinte:

"...

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

...

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

..."

A alteração proposta para o referido inciso objetiva excluir da incidência do ICMS as operações de venda de bens arrendados pelas empresas arrendadoras aos arrendatários, visto que a prestação de serviço de arrendamento mercantil está elencada na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 834/69 e Lei Complementar 56/87.

Ao constar dessa lista, o arrendamento mercantil passa a se sujeitar, exclusivamente, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência municipal, haja vista o disposto no § 1º do art. 8º do já mencionado Decreto-Lei nº 406/68, cuja transcrição é imprescindível:

"Art. 8º - O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias" (os grifos não constam do original)

Vale lembrar que, em face do momento político da sua promulgação, o Decreto-Lei nº 406/68 é reconhecido, pela doutrina e pela jurisprudência, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, como lei complementar em matéria tributária.

Somado a essa disposição legal, destacamos que as sociedades de arrendamento mercantil são autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, haja vista

praticarem atividades de cunho eminentemente financeiro, segundo normas específicas para esse fim expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Se fosse mantida a atual redação do inciso VIII do artigo 3º, as operações de arrendamento mercantil seriam sobremaneira oneradas em função de encargos administrativos, a exemplo do cumprimento de obrigações acessórias, sem a correspondente geração de receita tributária aos estados, visto que, além dos valores a serem alcançados pelo tributo serem irrisórios em relação ao valor do bem, a sua tributação geraria direito ao crédito para o arrendador, em função do princípio da não cumulatividade, posto que o valor de venda nessas operações corresponde ao valor residual do bem, que é sempre inferior ao valor da compra efetuada pela empresa de arrendamento mercantil.

Cientes dessa situação, os Estados e o Distrito Federal houveram por bem editar o Convênio nº 4, de 3.2.97, através do qual pretendiam solucionar os problemas gerados pela Lei Complementar nº 87/96. Independente da boa vontade dos membros do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, entretanto, o mencionado convênio apenas autorizou aos Estados e ao Distrito Federal que concedessem aos estabelecimentos arrendatários o crédito do imposto pago quando da aquisição dos bens objeto de arrendamento mercantil pela empresa arrendadora.

Poucas Unidades da Federação se manifestaram sobre o disposto no Convênio e, aquelas que o fizeram, editaram normativos com entendimentos diferentes umas das outras, vinculando o direito ao crédito do imposto pelo arrendatário ao cumprimento das obrigações acessórias por parte das empresas arrendadoras.

Há até um Estado que previu em sua legislação o cumprimento de obrigações por arrendadoras sediadas em outra Unidade da Federação.

Como a maioria das empresas arrendadoras opera em vários Estados brasileiros, a solução que o Convênio pretendia trazer infelizmente não foi alcançada.

A inclusão do parágrafo 7º no artigo 20 da Lei Complementar nº 87/96 visa, em respeito ao Princípio da Isonomia, previsto no inciso II do artigo 150 da Constituição, contemplar com o direito ao crédito do imposto, nas operações de arrendamento mercantil, os arrendatários, efetivos usuários de bens objeto do arrendamento e que se encontram na mesma situação do adquirente dos mesmos bens através de outros

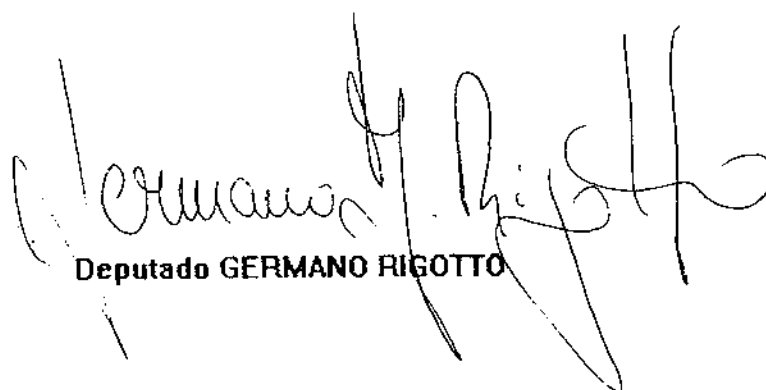
meios, tendo presente que, em qualquer caso, os custos dos bens, evidentemente, comporão os preços das mercadorias fabricadas/vendidas pelo adquirente ou arrendatário, sobre as quais incidirá o ICMS. Assim, em respeito ao princípio da não cumulatividade desse tributo, em ambos os casos, ou seja o usuário sendo comprador ou arrendatário deve ter direito ao crédito.

A falta dessa previsão na LC 87/96 tende a prejudicar todo o segmento de arrendamento mercantil, que ficaria em desvantagem quando comparado com outras formas de compra de máquinas e equipamentos com financiamento. Lembrando que o arrendamento mercantil é uma importante forma de os fabricantes de máquinas e equipamentos venderem a sua produção, já que comporta prazos bastante atraentes de financiamento para os compradores.

A proposta de alteração do parágrafo 1º da Lei Complementar nº 87/96, tem por objetivo prever claramente o estorno do imposto no caso de restituição do bem arrendado à arrendadora, que ocorre nos casos em que o arrendatário não exerce a opção de compra.

Em resumo, esta emenda visa a conferir isonomia no que diz respeito à sistemática do ICMS entre operações de compra e venda e de arrendamento mercantil, sem tornar as empresas arrendadoras contribuintes desse tributo.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 1998



Deputado GERMANO RIGOTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes:

§ 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional número 3, de 17/03/1993.*

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional número 3, de 17/03/1993.*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

ESTABELECE NORMAS GERAIS DE
DIREITO FINANCEIRO, APLICÁVEIS AOS
IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES
RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE SERVIÇOS DE
QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 8º - O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

* § 2º com redação determinada pelo Decreto-Lei número 834, de 8 de setembro de 1969.

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - (Vetado).

8 - Médicos veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres.

21 - Assistência técnica (Vetado).

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (Vetado).

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (Vetado).

24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 - Traduções e interpretações.

28 - Avaliação de bens.

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada,

de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (Vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (Vetado).

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco central).

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes da propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 - Diversões públicas:

a) (Vetado), cinemas, (Vetado), taxi dancings e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos (Vetado).

61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e video tapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes sociais.

94 - Relações públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não-pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987

DÁ NOVA REDAÇÃO À LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei número 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-Lei número 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

.....

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

.....

§ 6º - Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Art. 21 - O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

.....

§ 8º - Ao fim do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 5º do art. 20, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos.

.....

.....

CONVÊNIO ICMS 4, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a concessão de crédito fiscal nas operações de arrendamento mercantil e autorização de isenção na operação de venda do bem arrendado ao arrendatário.

O Ministro de Estado da Fazenda e os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, na 33ª reunião extraordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 03 de fevereiro de 1997, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Na operação de arrendamento mercantil, o estabelecimento arrendatário do bem, contribuinte do ICMS, fica autorizada a creditar-se do valor do imposto pago quando da aquisição do referido bem pela empresa arrendadora.

§ 1º Para fruição deste benefício a empresa arrendadora deverá possuir inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS da unidade federada de localização do arrendatário, através da qual promoverá a aquisição do respectivo bem.

§ 2º A apropriação do crédito far-se-á nos termos da legislação da unidade federada de localização do arrendatário.

§ 3º Na nota fiscal de aquisição do bem por parte da empresa arrendadora, deverá constar a identificação do estabelecimento arrendatário.

Cláusula segunda O imposto creditado deverá ser integralmente estornado, atualizado monetariamente, através de débito nos livros fiscais próprios, no mesmo período de apuração em que, por qualquer motivo, o arrendatário efetuar a restituição do bem.

Cláusula terceira O estabelecimento que venha a se creditar do ICMS na forma prevista neste Convênio sujeita-se, ainda, ao cumprimento das demais normas estabelecidas na legislação da unidade federada de seu domicílio, especialmente aquelas previstas no art. 21, §§ 4º a 7º, da Lei Complementar 87/96.

Cláusula quarta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS na operação de venda do bem arrendado ao arrendatário, desde que este seja contribuinte do imposto.

Cláusula quinta Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Ministro da Fazenda - Pedro Parente p/ Pedro Sampaio Malan; Acre - Raimundo Nonato Queiróz; Alagoas - Manoel Omena Farias Júnior p/ Clênio Pacheco Franco; Amapá - Newton Douglas Barata p/ Getúlio do Espírito Santo; Amazonas - Alfredo Paes dos Santos p/ Samuel Assayag Haman; Bahia - Rodolpho Tourinho Neto; Ceará - Alexandre Adolfo Alves Neto p/ Ednilton Gomes de Soárez; Distrito Federal - Mário Tinoco da Silva; Espírito Santo - Carlos Couto Meirelles p/ Rogério Sarlo de Medeiros; Goiás - Lourdes Augusta de Almeida Nobre Silva p/ Romilton de Moraes; Maranhão - Eliud José Pinto da Costa p/ Oswaldo dos Santos Jacinto; Mato Grosso - José Carlos Pereira Bueno p/ Valter Albano da Silva; Mato Grosso do Sul - Antônio de Barros Filho p/ Ricardo Augusto Bacha; Minas Gerais - Delcismar Maia Filho p/ João Heraldo Lima; Pará - Nilda Santos Baptista p/ Jorge Alex Nunes Athias; Paraíba - José Pereira de Castro Filho p/ José Soares Nuto; Paraná - Miguel Salomão; Pernambuco - José da Cruz Lima Junior p/ Eduardo Henrique Accioly Campos; Piauí - Paulo de Tarso de Moraes Sousa; Rio de Janeiro - Antônio Augusto Borges Torres p/ Edgar Monteiro Gonçalves da Rocha; Rio Grande do Norte - Lina Maria Vieira; Rio Grande do Sul - Júlio Cesar Grazziotin p/ Cezar Augusto Bussato; Rondônia - Arno Voigt; Roraima - Roberto Leonel Vieira p/ Jair Dall' Agnol; Santa Catarina - Renato Luiz Hinnig p/ Paulo Sérgio Galote Prisco Paraiso; São Paulo - Clóvis Panzarini p/ Yoshiaki Nakano; Sergipe - José Raimundo Souza Araújo p/ José Figueiredo; Tocantins - Adjair de Lima e Silva.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 2, DE 1999

(Do Sr. Henrique Fontana)

Modifica o "caput" e os parágrafos 1º e 5º do art. 20, os parágrafos 1º e 4º do art. 21 e o art. 31, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE PLP 221/98.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O "caput" do art. 20 e seus parágrafos 1º e 5º, os parágrafos 1º e 4º, do art. 21 e o art. 31, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a ter a seguinte redação:

“ Art. 20 Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado relativo:

I - à entrada real ou simbólica de mercadorias destinadas a revenda pelo estabelecimento recebedor:

II - à entrada de mercadorias a serem utilizadas na produção por estabelecimento industrial, agropecuário ou comercial;

III - à entrada de máquinas e equipamentos a serem utilizados na produção de mercadorias por estabelecimento industrial, agropecuário ou comercial;

IV - ao recebimento de serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestados na execução do serviço da mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização, ou geração, inclusive de energia elétrica;

V - às demais entradas de energia elétrica e ao recebimento de serviço de comunicação em estabelecimento industrial, agrícola, comercial, prestador de serviços de comunicação ou de transporte interestadual ou municipal.

.....
.....
Parágrafo 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas.

Parágrafo 5º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito de compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes das operações de que trata o inciso III do "caput" serão objeto de outro lançamento em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art. 21, parágrafos 5º, 6º e 7º.

Art.

21

.....
Parágrafo 1º Devem ser também estornados os créditos referentes a máquinas e equipamentos utilizados na produção de mercadorias alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data de sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

Parágrafo 4º Em qualquer período de apuração do imposto, se as máquinas e equipamentos forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o parágrafo 5º do art. 20.

Art. 31 A união entregará mensalmente aos Estados, ao Distrito federal e seus municípios o valor correspondente à redução da receita do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, decorrente do disposto no Inciso II, do art. 3º, no inciso III e no inciso V do art. 20.

Parágrafo 1º O valor das parcelas destinadas a cada unidade federada referente à redução de receita de que trata o “caput” será:

I - Apurado tendo por base o período de setembro de 1994 a agosto de 1996, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional;

II - Ajustado anualmente pelo índice de crescimento real da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de cada Estado, do período de 1º ao 12º mês anterior a 1º de julho do ano imediatamente anterior, comparativamente à arrecadação do período do 13º ao 24º mês anteriores à mesma data.

Parágrafo 2º Os cálculos necessários à execução do disposto no parágrafo anterior serão efetuados pelo Conselho de Política Fazendária - CONFAZ -, conjuntamente com o Ministério da Fazenda e com o Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo 3º Do montante de recursos que cabe a cada unidade federada, a União entregará diretamente, em moeda corrente nacional:

I - ao próprio Estado, 75 %;

II - aos seus municípios, 25%, distribuídos segundo os critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo 4º A entrega dos recursos aos Estados e Municípios será efetuada até o final do segundo mês subsequente ao período de competência.

Parágrafo 5º Para atender ao disposto no “caput” os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos para o repasse às unidades federadas, não se aplicando, neste caso, desde atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

Parágrafo 6º Fica autorizada a adequação do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo 7º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.

..... “

Art. 2º Os cálculos previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 31 serão realizados no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º Enquanto não forem apurados os valores mencionados no parágrafo 1º do art. 31, as parcelas destinadas a cada unidade federada corresponderão aos valores constantes no anexo desta lei, atualizados pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional, tendo como mês base dezembro de 1995.

Art. 4º A entrega dos recursos de que trata o Art. 31 será retroativa ao mês de setembro de 1996, descontados os repasses já realizados e observado o disposto no Art. 3º.

Art. 5º Revogam-se o parágrafo 2º do artigo 20, inciso III do art. 21, o

parágrafo 1º do art. 25, o inciso III do art. 32, o artigo 33, e o Anexo da lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1997.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

(Projeto de Lei Complementar nº de)

1. Valor de repasse anual à Unidades Federadas, aí incluída a parcela de seus municípios, na forma do artigo 3º da Lei Complementar é de:

Acre	R\$ 5.331.274,73
Alagoas	R\$ 48.598.880,81
Amapá	R\$ 20.719.213,10
Amazonas	R\$ 34.023.345,57
Bahia	R\$ 129.014.673,83
Ceará	R\$ 66.400.645,01
Distrito Federal	R\$ 47.432.892,61
Espírito Santo	R\$ 148.862.799,15
Goiás	R\$ 73.335.579,92
Maranhão	R\$ 59.783.744,19
Mato Grosso	R\$ 82.804.150,57
Mato Grosso do sul	R\$ 62.528.891,22
Minas Gerais	R\$ 432.956.072,19
Pará	R\$ 158.924.710,50
Paraíba	R\$ 16.818.496,99
Paraná	R\$ 352.141.201,59
Pernambuco	R\$ 81.223.637,38
Piauí	R\$ 14.593.845,83
Rio Grande do Norte	R\$ 21.213.050,05
Rio Grande do sul	R\$ 313.652.856,27
Rio de Janeiro	R\$ 291.799.979,19
Rondônia	R\$ 14.608.957,22
Roraima	R\$ 2.237.772,73
Santa Catarina	R\$ 116.297.618,94
São Paulo	R\$ 985.414.322,57
Sergipe	R\$ 14.670.108,64
Tocantins	R\$ 4.611.279,20

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como Lei Kandir, foi votada por esta Casa Legislativa e pelo Senado Federal sob o argumento de que as exportações brasileiras precisariam ser desoneradas em função de sua baixa competitividade no mercado internacional. Isto estaria demonstrado, segundo a argumentação oficial, pelo déficit crescente na balança comercial brasileira.

Ocorre que ao fazer tal desoneração o fardo fundamental recaiu sobre Estados e Municípios pela via da redução drástica do ICMS. E as regras de compensação anunciadas como suficientes revelaram-se absolutamente incompatíveis com as perdas realmente sofridas. A proposição desconsiderou o grave problema da guerra fiscal, porém foi pródiga na concessão de isenções e incentivos fiscais que representaram, na época, uma renúncia de R\$ 3,6 bilhões na arrecadação do ICMS.

Passados estes poucos meses de sua vigência, seus resultados mostram-se contraditórios. De um lado, ainda que as exportações do país tenham experimentado um pequeno crescimento, este não foi suficiente para reverter o déficit da balança comercial. Reafirma-se, portanto, que a causa fundamental deste déficit reside na política de câmbio valorizado e nas elevadas taxas de juros, que tantos danos vem causando ao setor produtivo nacional.

Se, por um lado, foi incapaz de reverter o déficit da balança comercial, de outro, estabeleceu um elevado ônus para as entidades federadas, que se deparam com o crescimento crônico do endividamento, reduzida capacidade para realizar investimentos e cumprir com suas atividades essenciais, num verdadeiro processo de perda de autonomia financeira. Estados e Municípios já onerados por perdas determinadas pelo Fundo de Estabilização Fiscal, deparam-se hoje, com uma crise financeira sem precedentes, que não vislumbra possibilidade de equacionamento, sem que se lhes restitua os recursos retirados por força da Lei Kandir.

Na época em que o texto da Lei Complementar nº 87/96 estava sendo discutido na Câmara, afirmava-se que os Estados e Municípios não sofreriam perdas e que a renúncia de receita do ICMS seria coberta com títulos federais. Contudo, uma análise mais detida do esquema de ressarcimento, ao qual poucos defensores do projeto se deram o trabalho de fazer, já revelava que a coisa não era bem assim. A União somente faria o reassarcimento se a arrecadação do ICMS, auferida após a vigência da Lei, crescesse abaixo de 3 % em termos reais, em relação ao período de julho de 95 a junho 1996. A partir de 1998, o cálculo passaria a incluir um fator de eficiência, refletindo o esforço de arrecadação. O

Governo Federal se baseava na idéia de que não seria necessário transferir recursos em montante significativo e que os Estados absorveriam as perdas por seu próprio esforço. De fato, o mecanismo de seguro-receita criado, além de transitório, não seria integral; ou seja, não se prestava a compensar as perdas de arrecadação efetivamente verificadas.

Este aspecto, não devidamente considerado na época, revela-se, 28 meses após a vigência da Lei Complementar 87/96, como um dos graves focos de problemas no âmbito dos governos estaduais. As profundas dificuldades financeiras vividas pelos Estados e Municípios e a percepção de que tais dificuldades tendem a se agravar, e ainda mais em razão do crescimento do estoque da dívida, tem propiciado o surgimento de uma reação nacional, que se consubstanciou em um verdadeiro debate no país, encabeçado pelos governadores, prefeitos, secretários estaduais de fazenda. Reivindica-se do Governo modificações na metodologia de apuração dos repasses. Acrescente-se ainda que no ano 2000 entrará em vigor nova desoneração do ICMS para bens de uso e consumo de empresas, envolvendo, portanto, maiores perdas para as entidades federadas.

Diante deste quadro, submetemos à apreciação dos nobres pares esta proposição que, além de aprimorar alguns dispositivos da Lei Complementar, tem a finalidade precípua de reduzir perdas impostas a estados e Municípios pela Lei Kandir.

A alteração no “caput” do art. 20 permite definir com clareza as operações que darão direito a crédito do ICMS cobrado anteriormente tornando a matéria mais objetiva e menos exposta a questionamentos judiciais. No rol estas operações estão relacionadas a entrada de mercadorias destinadas a revenda pelo estabelecimento recebedor; entrada de mercadorias a serem utilizadas na produção industrial ou agrícola; entrada de máquinas e equipamentos a serem utilizados na produção de mercadorias por estabelecimento industrial ou agrícola; o recebimento de serviços de transporte e de comunicação utilizados pelo estabelecimento ao qual tenham sido prestadas na execução do serviço de mesma natureza, na comercialização de mercadorias ou em processo de produção, extração, industrialização, ou geração, inclusive de energia elétrica; e demais entradas de energia elétrica e o recebimento de serviço de comunicação em estabelecimento industrial, agrícola, comercial, prestador de serviços de comunicação ou de transporte interestadual ou intermunicipal.

Observa-se, portanto, nossa proposição suprime a manutenção de créditos para bens de uso e consumo final de empresas, o que, no nosso entendimento, foi um equívoco da legislação vigente. O fundamento econômico da compensação de crédito do ICMS reside na existência de uma cadeia

produtiva, em que a aquisição de mercadoria dará origem a uma nova operação de circulação de bens. No caso dos bens de uso e consumo, a circulação já se encerrou por ocasião do consumo final. Não tem cabimento a empresa, enquanto consumidora final, creditar-se do imposto anteriormente cobrado. Além disso, esse tipo de incentivo dá margem a todo tipo de fraudes que dificilmente poderão ser detectadas pela fiscalização.

O elemento mais importante deste projeto está contido na modificação introduzida ao art. 31. Ali é estabelecido o mecanismo de ressarcimento das perdas decorrentes da desoneração do ICMS, a qual se pautará na compensação integral e permanente das perdas apuradas. A apuração das parcelas destinada a cada entidade federada será feita pelo CONFAZ, pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério do Planejamento, ou seus equivalentes. Anualmente o valor das parcelas será corrigido pelo IGP-DI e ajustado pelo índice de crescimento real da arrecadação do ICMS de cada Estado, para efeito de inclusão no Orçamento Geral da União.

Ressalte-se ainda que a entrega dos recursos sob este novo mecanismo será retroativa à data de vigência da Lei Complementar nº 87/96. Enquanto não for concluído o cálculo das perdas de arrecadação pelo CONFAZ e pelo Poder Executivo Federal, o ressarcimento será feito com base na mesma tabela da Lei Complementar, que estabelece o valor previsto de entrega aos Estados e Municípios para 1996 e 1997, prevendo-se a correção desses valores a partir de dezembro de 1995.

Dessa forma repara-se uma grave injustiça existente na Lei Complementar nº 87/96, que foi fazer com que Estados e Municípios arcassem com todo os ônus das decisões de política econômica tomadas na esfera federal, arranhando com isso o próprio princípio federativo, cláusula pétrea da nossa Constituição.

Temos a convicção da necessidade desta Casa antecipar-se aos fatos verificando que os efeitos de uma legislação aprovada são danosos, corrigir suas deliberações, como é imperativo no caso em tela. O quadro financeiro de Estados e Municípios aponta para uma crise imediata e gravíssima, colocando em xeque o pacto federativo e a estabilidade social como demonstram, inequivocamente, os recentes acontecimentos.

Este, em suma, é o objetivo da proposta. Resgatar o pacto federativo, preservando Estados e Municípios de perdas insustentáveis para suas economias e preservar uma política de arrecadação indutora do desenvolvimento econômico e do emprego interno.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 1999

Deputado **HENRIQUE FONTANA (PT-RS)**

Milton Temer
MILTON TEMER (PT-RJ)

Deputado **ALOIZIO MERCADANTE (PT-SP)**

Luiz Sérgio PT/RJ

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a

entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

.....

§ 5º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art. 21, §§ 5º, 6º e 7º.

.....

Art. 21 - O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

.....

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

.....

§ 1º Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do art. 20 e o "caput" deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4º Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentos ou não tributados, haverá estorno dos créditos escriturados conforme o § 5º do art. 20.

§ 5º Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período. Para este efeito, as saídas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.

§ 6º O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata die", caso o período de apuração for superior ou inferior a um mês.

§ 7º O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito.

.....

Art. 25 - Para efeito de aplicação do art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo. Para este mesmo efeito, a lei estadual poderá determinar que se leve em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado.

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art.3 e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

.....

Art. 31 - Até o exercício financeiro de 2002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art.158 da Constituição Federal.

§ 2º Para atender ao disposto no "caput", os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3º A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item

9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4º O prazo definido no "caput" poderá ser estendido até o exercício financeiro de 2006, inclusive, nas situações excepcionais previstas no subitem 2.1. do Anexo.

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.

.....

Art. 32 - A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

.....

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33 - Na aplicação do art.20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000;

** Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

II - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;

III - somente darão direito de crédito as mercadorias

destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

.....

- Anexo

1. A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

1.1. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:

1.1.1. ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);

1.1.2. aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2. A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2002, inclusive.

2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 2000, fixado no subitem 5.8.2. e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3., e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23.12.1997.*

2.1.1. superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2003, inclusive;

2.1.2. superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2004, inclusive;

2.1.3. superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a

0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2005, inclusive;

2.1.4. superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2006, inclusive.

2.2. Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no art.31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.

2.3. O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

3. A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.

3.1. A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração.

3.2. A entrega de recursos a cada Unidade Federada será efetuada até o final do segundo mês subsequente ao período de competência.

3.3. O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4. Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos valores previstos da entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1. para aplicação no exercício financeiro de 1996.

4.1. Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.

4.2. Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada

Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues a Unidade Federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

5. A cada período de competência, o valor a ser entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:

$$VE = \frac{(ICMSb \times P \times A) - ICMSr}{N}$$

sujeito a: $VE < \text{ou} = VME$,

$$\text{sendo: } VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$$

5.1. VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2. ICMSb é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito b, observado que:

5.2.1. nos primeiros 12(doze) períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996, sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996

estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995;

5.2.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3. "P" é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4. "A" é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma:

$$A = C \times E$$

5.4.1. "C" é o fator de crescimento, igual a:

5.4.1.1. no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5.4.1.2. nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo);

5.4.2. "E" é o fator de eficiência relativa, igual a:

$$E = 1 + \text{delta R}$$

ou

$$E = 1 + \text{delta U},$$

o que for maior

5.4.2.1. Delta R é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{ICMS/UFv}}{\text{ICMS/UFp}} - \frac{\text{ICMS/BRv}}{\text{ICMS/BRp}}$$

5.4.2.2. Delta U é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{\text{ICMS/UFv}}{\text{ICMS/UFp}} - \frac{\text{ATU/UFv}}{\text{ATU/UFp}}$$

5.4.2.3. ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4. ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5. ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do Imposto sobre a Renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;

5.4.2.6. o período de avaliação, indicado pelo subscrito v, é:

5.4.2.6.1. no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;

5.4.2.6.2. nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subsequente;

5.4.2.6.3. a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores;

5.4.2.7. o período padrão para a comparação, indicado pelo subscrito

p, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;

5.4.2.8. os valores relativos ao período padrão para comparação (ICMS/UFp, ICMS/BRp e ATU/UFp) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.

5.5. ICMSr é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscrito r, observado que:

5.5.1. nos primeiros 12 (doze) períodos de competência, o período de referência é:

5.5.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês;

5.5.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte;

5.5.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores.

5.6. "T" é o fator de transição, cujo valor é igual:

5.6.1. a 1(um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998;

5.6.2. a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:

5.6.2.1. no subitem 2.1.1., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinquenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;

5.6.2.2. no subitem 2.1.2., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450

(quatrocentos e cinquenta milésimos), $2/7$ (dois sétimos) e $1/7$ (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;

5.6.2.3. no subitem 2.1.3., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), $5/8$ (cinco oitavos), $4/8$ (quatro oitavos), $3/8$ (três oitavos), $2/8$ (dois oitavos) e $1/8$ (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;

5.6.2.4. no subitem 2.1.4., caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), $7/9$ (sete nonos), $6/9$ (seis nonos), $5/9$ (cinco nonos), $4/9$ (quatro nonos), $3/9$ (três nonos), $2/9$ (dois nonos) e $1/9$ (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

5.7. "N" é o número de meses que compõem o período de referência.

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1999, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

* Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.

-----*		
Acre	:	R\$ 5.331.274,73
-----*		
Alagoas	:	R\$ 48.598.880,81
-----*		
Amapá	:	R\$ 20.719.213,10
-----*		

Amazonas	:	R\$ 34.023.345,57
	*	
Bahia	:	R\$ 129.014.673,83
	*	
Ceará	:	R\$ 66.400.645,01
	*	
Distrito Federal	:	R\$ 47.432.892,61
	*	
Espírito Santo	:	R\$ 148.862.799,15
	*	
Goiás	:	R\$ 73.335.579,92
	*	
Maranhão	:	R\$ 59.783.744,19
	*	
Mato Grosso	:	R\$ 82.804.150,57
	*	
Mato Grosso do Sul	:	R\$ 62.528.891,22
	*	
Minas Gerais	:	R\$ 432.956.072,19
	*	
Pará	:	R\$ 158.924.710,50
	*	
Paraíba	:	R\$ 16.818.496,99
	*	
Paraná	:	R\$ 352.141.201,59
	*	
Pernambuco	:	R\$ 81.223.637,38
	*	
Piauí	:	R\$ 14.593.845,83
	*	
Rio Grande do Norte	:	R\$ 21.213.050,05
	*	
Rio Grande do Sul	:	R\$ 313.652.856,27
	*	

Rio de Janeiro	:	R\$ 291.799.979,19
	*	
Rondônia	:	R\$ 14.608.957,22
	*	
Roraima	:	R\$ 2.237.772,73
	*	
Santa Catarina	:	R\$ 116.297.618,94
	*	
São Paulo	:	R\$ 985.414.322,57
	*	
Sergipe	:	R\$ 14.670.108,64
	*	
Tocantins	:	R\$ 4.611.279,20
	*	

5.8.2. nos exercícios financeiros de 2000 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R\$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

* Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.

	*	
Acre	:	R\$ 5.972.742,49
	*	
Alagoas	:	R\$ 53.413.686,32
	*	
Amapá	:	R\$ 21.516.418,81
	*	
Amazonas	:	R\$ 50.234.403,21
	*	
Bahia	:	R\$ 165.826.967,44
	*	

Ceará	:	R\$ 82.950.622,96
	*	
Distrito Federal	:	R\$ 58.559.486,64
	*	
Espírito Santo	:	R\$ 169.650.089,02
	*	
Goiás	:	R\$ 93.108.148,77
	*	
Maranhão	:	R\$ 65.646.646,51
	*	
Mato Grosso	:	R\$ 93.328.929,22
	*	
Mato Grosso do Sul	:	R\$ 71.501.907,89
	*	
Minas Gerais	:	R\$ 509.553.128,12
	*	
Pará	:	R\$ 169.977.837,01
	*	
Paraíba	:	R\$ 23.041.487,41
	*	
Paraná	:	R\$ 394.411.651,45
	*	
Pernambuco	:	R\$ 101.621.401,92
	*	
Piauí	:	R\$ 18.568.105,75
	*	
Rio Grande do Norte	:	R\$ 26.396.605,37
	*	
Rio Grande do Sul	:	R\$ 372.052.391,48
	*	
Rio de Janeiro	:	R\$ 368.969.789,87
	*	
Rondônia	:	R\$ 17.881.807,93
	*	

Roraima	:	R\$ 2.872.885,44
-----*		
Santa Catarina	:	R\$ 144.198.422,18
-----*		
São Paulo	:	R\$ 1.293.240.592,06
-----*		
Sergipe	:	R\$ 19.101.069,13
-----*		
Tocantins	:	R\$ 6.402.775,60;
-----*		

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 2000, observado o seguinte:

* *Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, O VPE correspondente ao exercício financeiro de 2000 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

* *Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 e junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 a 1999, fixado no subitem 5.8.1.;

* *Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o

subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 2000 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23/12/1997.*

5.9. Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6. Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irretratável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

$$A = C \div F$$

6.1. "C" é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2. "F" é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

se $\text{delta PIB/BR} \leq 0$ ou $\text{delta ICMS} \leq (1,75 \times \text{delta PIB/BR})$,

$f = 0$ (zero);

caso contrário,

$$F = (\text{delta ICMS/UF}) - 1,75 \times (\text{delta PIB/BR})$$

6.2.1. Delta PIB/BR é a taxa de variação real do Produto Interno

Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1. em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2. em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3. em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4. em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5. em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6. a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado;

6.2.2. Delta ICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional;

6.2.2.2. o período de avaliação é:

6.2.2.2.1. em janeiro de 1998, o mesmo mês;

6.2.2.2.2. em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;

6.2.2.2.3. em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;

6.2.2.2.4. em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;

6.2.2.2.5. em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;

6.2.2.2.6. a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;

6.3. o valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre;

6.4. A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no Diário Oficial da União.

7. A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao valor previsto da entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2. e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o valor máximo de entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.

7.1. O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:

7.1.1. 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator P; ou

7.1.2 a diferença a maior entre VE e VME.

7.2. Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

7.2.1. o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e

7.2.2. o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8. Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser

entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:

8.1.1. os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;

8.1.2. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.

8.2. Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3. Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no Diário Oficial da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4. O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5. Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue

aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6. Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no Diário Oficial da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7. Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

9.1. O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2 e 9.3., que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4., serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os

recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

9.2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

9.3. Para efeito do disposto no subitem 9.2.4., ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2. e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

9.4.2. correspondente compensação.

9.5. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada

período de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2 e 9.3 e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

10. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11. As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 15 ABRIL DE 1991

DEFINE, NA FORMA DA ALÍNEA "A", DO INCISO X, DO ART.155 DA CONSTITUIÇÃO, OS PRODUTOS SEMI-ELABORADOS QUE PODEM SER TRIBUTADOS PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, QUANDO DE SUA EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR.

.....

Art. 4º - Para cálculo da participação de cada Estado ou do Distrito Federal na repartição da receita tributária de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição, somente será considerado o valor dos produtos industrializados exportados para o exterior na proporção do ICMS que deixou de ser exigido em razão da não incidência prevista no item "a" do inciso X e da desoneração prevista no item "f" do inciso XII, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União somente aplicará o disposto neste artigo a partir do segundo cálculo da correspondente participação a ser realizado depois da vigência desta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 6, DE 1999

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Modifica o "caput" do art. 20 e art. 31, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP 02/99.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O "caput" do art. 20 e o art. 31, da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, passam a ter a seguinte redação:

Art. 20 Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

2.

Art.31 A União entregará mensalmente, aos Estados, ao Distrito Federal e seus municípios o valor correspondente à redução da receita do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, efetivamente realizada no período de julho de 1995 a julho de 1996, inclusive.

§ 1º O valor total das parcelas devidas a cada unidade federada referente a redução de receita referida no "caput" será apurada tendo por base o período de julho de 1995 a julho de 1996, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional, e ajustados pelo índice de crescimento real da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 2º Os cálculos necessários para a implementação do disposto no parágrafo anterior serão realizados pelo Ministério do Orçamento, Ministério da Fazenda e pelo Conselho de Política Fazendária.

§ 3º Enquanto os cálculos previstos no parágrafo anterior não forem realizados, os repasses corresponderão aos valores da tabela constante no Anexo desta Lei.

§ 4º Do montante de recursos que cabe a cada unidade federada a União entregará diretamente, em moeda nacional:

I – setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II – vinte e cinco por cento aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios de rateio previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

§ 5º Para atender ao disposto no "caput" os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I – da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação nos montantes anuais previstos para o repasse às unidades federadas, não se aplicando, neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretarão no endividamento da União;

II – de outras formas de recursos.

§ 6º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de

produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996."

Art. 2º Os cálculos previstos nos §§ 1º e 2º do Artigo 31 serão realizados no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta lei.

Art. 3º A entrega dos recursos que trata o Artigo 31 será retroativa ao mês de setembro de 1996, descontados os repasses já realizados e observado o disposto no Artigo 3º.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Anexo

Tabela de valores de repasse anual às Unidades Federadas, aí incluída a parcela de seus Municípios, na forma do art. 3º da Lei Complementar é de:

Acre	R\$ 5.331.274.73
Alagoas	R\$ 48.598.880.81
Amapá	R\$ 20.719.213.10
Amazonas	R\$ 34.023.345.57
Bahia	R\$ 129.014.673.83
Ceará	R\$ 66.400.645.01
Distrito Federal	R\$ 47.432.892.61
Espírito Santo	R\$ 148.862.799.15
Goiás	R\$ 73.335.579.92
Maranhão	R\$ 59.783.744.19
Mato Grosso	R\$ 82.804.150.57
Mato Grosso do Sul	R\$ 62.528.891.22
Minas Gerais	R\$ 432.956.072.19
Pará	R\$ 158.924.710.50
Paraíba	R\$ 16.818.496.99
Paraná	R\$ 352.141.201.59
Pernambuco	R\$ 81.223.637.38
Piauí	R\$ 14.593.845.83
Rio Grande do Norte	R\$ 21.213.050.05
Rio Grande do Sul	R\$ 313.652.856.27
Rio de Janeiro	R\$ 291.799.979.19
Rondônia	R\$ 14.608.957.22
Roraima	R\$ 2.237.772.73
Santa Catarina	R\$ 116.297.618.94
São Paulo	R\$ 985.414.322.57
Sergipe	R\$ 14.670.108.64
Tocantins	R\$ 4.611.279.20

JUSTIFICATIVA

Vivemos um momento muito delicado na vida política e econômica de nosso país. O Mundo em que vivemos hoje nos impõe uma rápida capacidade de adaptação, visto que as mudanças ocorridas em qualquer dos continentes nos afeta de imediato.

Com o auge do Plano Real e o dólar com a cotação baixa, surgiu a necessidade de incentivar as exportações e de tornar nossos produtos mais competitivos no mercado externo. Neste contexto nasceu a Lei Complementar 8796, a chamada Lei Kandir.

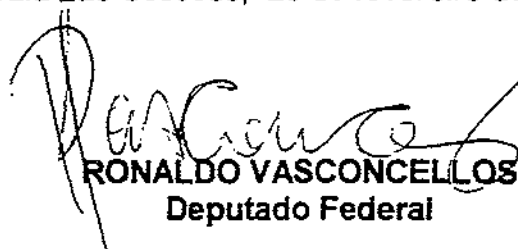
Ocorre que a presente lei, apesar de ter sido extremamente eficiente para resolver o problema das exportações, acabou por gerar um déficit de arrecadação para os Estados, devido o deficiente sistema de repasses criado. A presente situação acabou por se agravar ao longo do tempo e hoje, com as dificuldades enfrentadas por todas as unidades da federação em administrar suas dívidas internas, tomam-se necessárias as mudanças aqui propostas.

A primeira providência aqui tomada é a exclusão do crédito de ICMS para bens de uso e consumo das empresas. Existe um consenso para a aprovação desta medida, visto que a perda de arrecadação para os Estados é substancial e este incentivo é de difícil operacionalização pela União.

Por outro lado, apresentamos solução para as perdas dos Estados ocorridas pelo repasse deficitário criado pela Lei Kandir. Criamos aqui um sistema de ressarcimento integral das perdas decorrentes da desoneração do ICMS, bem como o ressarcimento das perdas ocorridas após a vigência da Lei até a entrada em vigor da aqui apresentada.

Assim, tentamos apresentar uma resposta rápida para um problema que se agrava cada vez mais. Os Estados não podem arcar com um problema que é da União. Por isso o repasse integral das perdas decorrentes da desoneração do ICMS é uma necessidade real para ajudar a solucionar o problema do endividamento dos Estados.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1999.



RONALDO VASCONCELLOS
Deputado Federal

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 158 - Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 15 DE ABRIL DE 1991

DEFINE, NA FORMA DA ALÍNEA "A", DO INCISO X, DO ART.155 DA CONSTITUIÇÃO, OS PRODUTOS SEMI-ELABORADOS QUE PODEM SER TRIBUTADOS PELOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, QUANDO DE SUA EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR.

.....

Art. 4º - Para cálculo da participação de cada Estado ou do Distrito Federal na repartição da receita tributária de que trata o inciso II do art. 159 da Constituição, somente será considerado o valor dos produtos industrializados exportados para o exterior na proporção do ICMS que deixou de ser exigido em razão da não incidência prevista no item "a" do inciso X e da desoneração prevista no item "f" do inciso XII, ambos do § 2º do art. 155 da Constituição.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União somente aplicará o disposto neste artigo a partir do segundo cálculo da correspondente participação a ser realizado depois da vigência desta Lei.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 3º - O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

.....

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

.....

Art. 31 - Até o exercício financeiro de 2002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art.158 da Constituição Federal.

§ 2º Para atender ao disposto no "caput", os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3º A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4º O prazo definido no "caput" poderá ser estendido até o exercício financeiro de 2006, inclusive, nas situações excepcionais previstas no subitem 2.1. do Anexo.

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art.4 da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas a incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.

- Anexo

5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:

5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1999, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscientos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

** Subitem com redação dada pela Lei Complementar nº 92, de 23 12 1997.*

	*
Acre	: R\$ 5.331.274,73
	*
Alagoas	: R\$ 48.598.880,81
	*
Amapá	: R\$ 20.719.213,10
	*
Amazonas	: R\$ 34.023.345,57
	*
Bahia	: R\$ 129.014.673,83
	*
Ceará	: R\$ 66.400.645,01
	*
Distrito Federal	: R\$ 47.432.892,61
	*
Espírito Santo	: R\$ 148.862.799,15
	*

Goiás	:	R\$ 73.335.579,92
	*	
Maranhão	:	R\$ 59.783.744,19
	*	
Mato Grosso	:	R\$ 82.804.150,57
	*	
Mato Grosso do Sul	:	R\$ 62.528.891,22
	*	
Minas Gerais	:	R\$ 432.956.072,19
	*	
Pará	:	R\$ 158.924.710,50
	*	
Paraíba	:	R\$ 16.818.496,99
	*	
Paraná	:	R\$ 352.141.201,59
	*	
Pernambuco	:	R\$ 81.223.637,38
	*	
Piauí	:	R\$ 14.593.845,83
	*	
Rio Grande do Norte	:	R\$ 21.213.050,05
	*	
Rio Grande do Sul	:	R\$ 313.652.856,27
	*	
Rio de Janeiro	:	R\$ 291.799.979,19
	*	
Rondônia	:	R\$ 14.608.957,22
	*	
Roraima	:	R\$ 2.237.772,73
	*	
Santa Catarina	:	R\$ 116.297.618,94
	*	
São Paulo	:	R\$ 985.414.322,57
	*	

Sergipe	:	R\$ 14.670.108,64
-----*		
Tocantins	:	R\$ 4.611.279,20
-----*		
.....		
.....		



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 243, DE 2001
(Do Sr. Chico da Princesa)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera os artigos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, alterada pelas Leis Complementares nº 92, de 23 de dezembro de 1997, nº 99, de 20 de dezembro de 1999, e nº 102, de 11 de julho de 2000.

Art. 2º Os arts. 3º, 13, 20 e 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

X – *transferência de mercadorias, entre estabelecimentos do mesmo titular, destinadas a conserto ou substituição de partes do ativo permanente.*

.....”

“Art. 13.

.....

§ 6º Não integra a base de cálculo do imposto, no caso da prestação de serviço de transporte, o montante do pedágio, do seguro e das tarifas de embarque, se cobrados em separado dos usuários."

"Art. 20.

§ 7º O direito previsto no caput estende-se ao imposto relativo à entrada de mercadorias destinadas a conserto ou a substituição de partes de bens do ativo permanente."

"Art. 21.

§ 1º Devem ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de um sessenta avos por mês que faltar para completar o quinquênio.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 87, de 1996, representou um extraordinário avanço na legislação do principal imposto do País: o ICMS. A Lei Complementar, a par de incentivar as exportações e os investimentos internos, aperfeiçoou a legislação, tornando-a bastante semelhante ao IVA utilizado pelos países da União Européia.

Isso não significa, no entanto, que se possam considerar perfeitas e acabadas as normas complementares relativas ao ICMS. Os contribuintes ainda se deparam com imperfeições legislativas, e até mesmo com equívocos de enfoque do legislador, que impedem ou dificultam atividades empresariais importantes para o desenvolvimento da economia e a conseqüente geração de empregos. Exemplos de imprescindíveis e urgentes alterações da Lei Complementar nº 87, de 1996, encontram-se no projeto aqui apresentado.

É comum a ocorrência de transferências, entre estabelecimentos de mesma empresa, de peças de reposição destinadas à conservação e manutenção dos bens do ativo imobilizado. Enquanto tais transferências se restringem ao âmbito do próprio Estado, o ICMS não é, em geral, exigido. Nas transferências interestaduais, no entanto, o imposto é devido e cobrado.

Deve-se considerar que, seja qual for o destino das peças de reposição, essas transferências são operacionalmente necessárias. O procedimento adotado pelos Estados, além de acarretar uma série de contratempos, implica desencaixe financeiro, para o recolhimento do imposto, numa situação em que claramente não há circulação econômica de mercadorias.

O projeto inclui inciso X no art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, para desonerar as mencionadas operações.

De um modo geral, as legislações estaduais incluem na base de cálculo do ICMS não só a tarifa cobrada nas vendas de passagem, mas também o pedágio, o seguro e as taxas de embarque, que normalmente são cobradas à parte dos passageiros e não representam receitas das empresas de transporte. Os destinatários dessas receitas são as concessionárias de estradas de rodagem, as seguradoras e as administradoras de terminais rodoviários. Esse perverso inchaço da base de cálculo do ICMS acarreta ônus indevido e injusto, não apenas para o transporte rodoviário, mas, com exceção do pedágio, para as empresas transportadoras em geral, de pessoas e de cargas, qualquer que seja o meio de transporte. Por esse motivo, o projeto inclui § 6º no art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 1996, para retirar da base de cálculo, na prestação de serviço de transporte, o montante do pedágio, do seguro e das tarifas de embarque cobradas em separado dos usuários.

As aquisições de mercadorias como máquinas e caminhões, por exemplo, para integrar o ativo permanente de uma empresa, permitem o aproveitamento do montante do ICMS sobre elas incidente. Os Estados, no entanto, em geral não autorizam o aproveitamento do imposto incidente sobre as peças de reposição destinadas ao conserto ou substituição de partes dos bens do ativo permanente. Isso nos parece incongruente, pois essas peças também

são imobilizadas ao se agregarem às máquinas e caminhões. O projeto propõe a inclusão de § 7º ao art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, para permitir o aproveitamento do ICMS incidente sobre as peças de reposição destinadas ao ativo permanente.

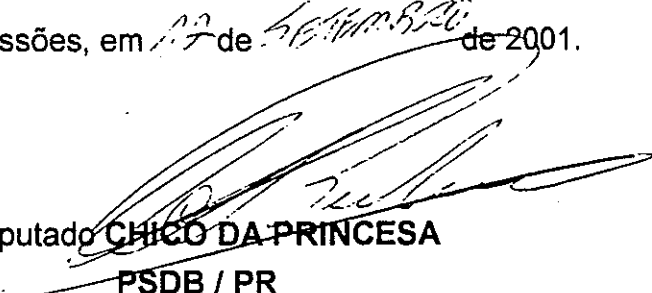
Essa solução serve também para dirimir outro conflito hoje existente entre os contribuintes do ICMS e os Estados, resultado da exigência do diferencial de alíquota nas aquisições, de outros Estados, para consumo final. O creditamento imediato anula nocivo efeito financeiro, para a empresa, resultante dessa exigência.

A Lei Complementar nº 87, de 1996, autoriza o aproveitamento do crédito relativo ao ICMS incidente na aquisição de bens do ativo permanente. Determina, no entanto, que sejam estornados os créditos referentes aos bens alienados antes de decorrido o prazo de 5 anos, contados da data da aquisição. Nesse caso, o estorno será de 20% por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio. Essa norma é injusta quando determina o estorno relativo a um ano, mesmo que decorridos mais de 11 meses desse ano. Para tornar a norma mais justa, o projeto propõe dar nova redação ao § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 1996, a fim de que o período não seja contado em anos, mas em meses; no caso, 60 meses. Assim, na hipótese de alienação decorridos 3 anos e 11 meses da aquisição o estorno não será proporcional a 2/5 do ICMS creditado, mas a 13/60, que representa importância expressivamente menor.

Cremos ter deixado claros os propósitos que nos movem ao apresentar este projeto. Não pretendemos conceder favores fiscais; apenas tornar mais justa a legislação. Não haverá, também, sensíveis perdas de receita para os Estados, pois o aperfeiçoamento das normas nem sempre implica redução de receita, mas postergação do recolhimento para futura etapa da circulação. O projeto, finalmente, torna mais moderna a legislação do ICMS, no que tange ao aproveitamento automático de créditos do imposto, aproximando-a, ainda mais, da TVA dos países da União Européia.

Estamos certos de que todos compreenderão o grande alcance do projeto de lei complementar aqui apresentado, o que nos faz ter certeza de que ele será merecedor do apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de Setembro de 2001.


Deputado **CHICO DA PRINCESA**
PSDB / PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV- operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação de mercadorias apreendidas ou abandonadas;

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de

petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

** Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.*

-
- Art. 13. A base de cálculo do imposto é:
- I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;
 - II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;
 - III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;
 - IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12;
 - a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a";
 - b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";
 - V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas;
 - a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;
 - b) imposto de importação;
 - c) imposto sobre produtos industrializados;
 - d) imposto sobre operações de câmbio;
 - e) quaisquer despesas aduaneiras;
 - VI - na hipótese do inciso X do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;
 - VII - no caso do inciso XI do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;
 - VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;
 - IX - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem.
- § 1º Integra a base de cálculo do imposto:
- I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;
 - II - o valor correspondente a:
 - a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

- I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
- II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;
- III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 14. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

.....

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

** § 5º com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.*

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

** Inciso I acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.*

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

** Inciso II acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.*

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

** Inciso III acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.*

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, "pro rata die", caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

** Inciso IV acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.*

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

** Inciso V acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.*

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

** Inciso VI acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.*

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

** Inciso VII acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.*

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000).

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do art. 20 e o "caput" deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000) .

§ 5º (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000) .

§ 6º (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000) .

§ 7º (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000) .

§ 8º (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000) .

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997.

(Revogada pela lei complementar nº 99, de 20 de dezembro de 1999)

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art 1º O inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.33.....
I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2000;

....."

Art 2º - Os subitens 2.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.3.1 e 5.8.3.3 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "de 2000 a 1997" em substituição a "1998".

Art 3º - Os subitens 5.8.1 e 5.8.3.2 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "de 1996 a 1999" em substituição a "de 1996 e 1997".

Art 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Pullen Parente

LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O inciso I do art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.33....."

"I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003;"(NR)

"....."

Art 2º Os subitens 2.1, 5.8.2, 5.8.3, 5.8.3.1 e 5.8.3.3 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "2003"em substituição a "1998".

Art 3º Os subitens 5.8.1 e 5.8.3.2 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passam a vigorar com a expressão "de 1996 a 2002" em substituição a "de 1996 e 1997".

Art 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º Revoga-se a Lei Complementar nº 92, de 23 de dezembro de 1997.

Brasília, 20 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HERNRIQUE CARDOSO

Amaury Guilherme Bier

LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 11 DE JULHO DE 2000.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996, QUE "DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.4º....."

"Parágrafo único."

"IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização." (NR)

"Art.11....."

"III-....."

"c-1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite;" (AC)
"....."

"§ 6º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador." (AC)

"Art.12....." 

"XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;"(NR)

"....."

"Art.20....."

"§ 5º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:" (NR)

"I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;"(AC)

"II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;" (AC)

"III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;" (AC)

"IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;" (AC)

"V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;" (AC)

"VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e" (AC)

"VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado." (AC)

"....."

"Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado."(NR)

"....."

"Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar". (NR)

"§ 1º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:" (NR)

"....."

2º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:" (NR)

"....."

"§ 3º No período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e 31 de dezembro de 2002, a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 5, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente." (NR)

"§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2003 a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, especialmente no seu item 9, será satisfeita, 1º, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado, em moeda corrente." (NR)

"§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2003 volta a vigorar a possibilidade de, até o exercício financeiro de 2006, a União entregar mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, com base no produto da arrecadação estadual, efetivamente realizada, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive". (AC)

"§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996." (NR)

"Art.33....."

"II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento." (NR)

"a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;" (AC)

"b) quando consumida no processo de industrialização;" (AC)

"c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e" (AC)

"d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;" (AC)

"....."

"IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:" (AC)

"a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza." (AC)

"b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e" (AC)

"c) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses." (AC)

Art 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2000 e 31 de dezembro de 2002, o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, vigorará com a

redação do Anexo desta Lei Complementar, restabelecendo-se a redação anterior a partir do período de competência de janeiro de 2003.

Art 3º A mudança na sistemática de entrega de recursos previstos no art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 1996, não poderá implicar interrupção no fluxo mensal de entrega de recursos aos Estados e aos seus Municípios, devendo os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999, de que trata o item 3 do Anexo à referida Lei Complementar, ser entregue pela União aos Estados e aos seus Municípios, até fevereiro de 2003.

§ 1º Os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua, a partir de fevereiro e março de 2000, respectivamente, até o mês da efetiva entrega.

§ 2º Para a atualização a que se refere o § 1º, no mês da efetiva entrega, a atualização será feita pela variação *pro rata die*, tomando-se como referência o índice do mês imediatamente anterior.

§ 3º A qualquer momento, os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, correspondentes à cota-parte do Estado, poderão ser utilizados para o abatimento do saldo devedor remanescente da amortização extraordinária a que se refere o art. 7º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 4º A partir do exercício de 2001, os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, correspondentes à cota-parte do Estado, poderão ser utilizados para abatimento do estoque da dívida dos Estados refinanciada pela União sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 5º A distribuição das cotas-partes dos Municípios a que se refere o *caput* deste artigo observará os índices vigentes para o exercício de 1999.

Art 4º Os saldos credores acumulados na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 1996, existentes em 31 de dezembro de 1999 e ainda não compensados ou transferidos até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, podem ser, a requerimento do sujeito passivo e a critério de cada um dos Estados, transferidos a outros contribuintes do mesmo Estado, para compensação parcelada, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito.

Art 5º Os Estados em atraso na apresentação das informações de que trata o subitem 8.2 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, terão prazo de três meses após a publicação desta Lei Complementar para fornecê-las ao Ministério da Fazenda, que entregará os valores relativos aos períodos de competência até dezembro de 1999, na forma então vigente.

Art 6º A compatibilização de que trata o subitem 8.3 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, será realizada por meio de acréscimos ou descontos dos recursos devidos pela União às unidades federadas por força do Anexo a esta Lei Complementar.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às distribuições de recursos realizadas em 1997, 1998 e 1999, suplementarmente àquelas previstas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996.

§ 2º Antes de aplicado o disposto no item 5 do Anexo a esta Lei Complementar, será deduzido integralmente o eventual saldo remanescente do adiantamento de que trata o item 4 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, atualizado pela variação do índice previsto no § 1º do art. 3º desta Lei Complementar.

Art 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Art 8º Ficam revogados os §§ 1º e 4º a 8º do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Brasília, 11 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Álcides Lopes Tápias

Martus Tavares

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 153, DE 2015

(Do Sr. Joaquim Passarinho)

Altera a Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996 para regulamentar o art. 155 da Constituição Federal, estabelecendo metodologia de compensação de perdas de arrecadação do ICMS pelos estados, em conformidade com o que estabelece o art. 91, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-2/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 para regulamentar a Constituição Federal, estabelecendo metodologia de compensação de perdas de arrecadação do ICMS pelos Estados, em conformidade com o que estabelece o art. 91, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Emprega-se como parâmetro para essa compensação os valores das transações de importação e exportação de bens realizadas com o exterior, garantido a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, 'a' da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. A União entregará, aos Estados, e seus Municípios, o montante equivalente a 1% (um por cento) do total das exportações de bens do País no ano, obedecidos os critérios, os prazos e as demais condições fixadas nesta Lei Complementar:

I – a cada mês, o valor a ser entregue aos Estados, e seus respectivos Municípios, corresponderá ao montante do saldo orçamentário existente no dia 1º, dividido pelo número de meses remanescentes no ano;

II – no mês de dezembro, o valor de entrega corresponderá ao saldo orçamentário existente no dia 15;

III – no mês de junho, o valor de entrega, estabelecido no inciso I, será acrescido da diferença entre a soma dos valores entregues no ano anterior e o valor estabelecido no caput, desde que o valor resultante seja positivo;

IV – Os recursos serão entregues aos Estados, e aos seus respectivos Municípios, no último dia útil de cada mês;

V – O coeficiente individual de participação de cada Estado será determinado pela

razão entre o saldo anual de sua balança comercial com o exterior e a soma dos saldos do ano das balanças comerciais de todos os Estados e do Distrito Federal, todos correspondentes ao ano anterior ao da determinação do coeficiente individual de participação;

VI - As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, serão determinadas pelo produto entre seu coeficiente individual de participação e os montantes estabelecidos nos incisos de I a III.

.....

§ 2º Para atender ao disposto no caput, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no caput, especialmente no seu inciso I, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no caput, subordina-se às disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais.

.....

§ 6º Caberá ao Tribunal de Contas da União determinar e publicar no Diário Oficial da União, até último dia útil de maio de cada ano, o montante especificado no caput, bem como os coeficientes individuais de participação, empregando para tanto dados de importação e exportação de bens das contas nacionais e da taxa de câmbio efetiva média, todos relativos do ano anterior ao cálculo.

§ 7º Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, sendo que:

I - o Ministério da Fazenda publicará no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados, e aos respectivos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, e;

II - antes do início de cada exercício financeiro, os Estados comunicarão ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação de seus respectivos

Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

- a - o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;
- b - os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia; caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

§ 8º A forma de entrega dos recursos a cada Estado e Município observará:

I - Para efeito de entrega dos recursos à unidade federada e por uma das duas formas previstas no inciso III serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

- a - contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;
- b - contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;
- c - contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

II - Para efeito do disposto na alínea 'c' do inciso I, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

- a - a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;
- b - a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo disposto na alínea 'c' do inciso I, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

III - Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do disposto no inciso I, e alínea 'b' do inciso II, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

- a - entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao

Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

b - correspondente compensação.

IV - Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos incisos I e II, e liquidada na forma do inciso III, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário."(NR)

Art. 3º O art. 36 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, observado o disposto nos arts. 32 e 33."(NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação, exceto a redação dada ao inciso III do caput do art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, introduzida por essa Lei Complementar, que produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se:

I – o inciso III do art. 32 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996; e

II – o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Justificativa

A regulamentação do art. 155, § 2º, inciso X, "a" da Constituição Federal veio através de Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como Lei Kandir. Esta Lei instituiu em seu art. 31 "Seguro-Receita" com o objetivo de cobrir eventual redução das receitas estaduais em decorrência das grandes alterações por ela introduzidas na incidência e a arrecadação do tributo. A natureza do seguro foi, subsequentemente, alterada pela LC 102/2000, que manteve os repasses da LC 87/1996, transformando-os em um instrumento de transferência de recursos da União para os Estados e Municípios.

Todos os anos, durante o processo de elaboração e aprovação da Lei Orçamentária Anual, o Governo Federal, com a colaboração do Congresso Nacional, estabelecem o montante que irá atender ao que determina o item 2.1 do Anexo à LC 87/1996 (com redação dada pela LC 115/2002 e vigência prorrogada pela EC 42/2003), montantes que nos últimos anos têm sido obedecido conforme mostra o Quadro 1.

Quadro 1: Transferências em observância à Lei Kandir (LC 87/96)

Ano	Exportação (US\$ milhões)	Câmbio Médio (R\$/US\$)	Exportação (R\$ milhões) (A)	Transf. LC 87/96	B/A (%)
				Desc. Fundef/Fundeb (R\$ milhões) (B)	
2004	96.475,20	2,9249	282.180,31	2.891,30	1,0%
2005	118.308,40	2,4333	287.879,83	2.891,10	1,0%
2006	137.807,50	2,1763	299.910,46	1.657,90	0,6%
2007	160.649,10	1,9475	312.864,12	1.625,10	0,5%
2008	197.942,40	1,8367	363.560,81	1.592,60	0,4%
2009	152.994,70	1,9927	304.872,54	1.560,00	0,5%
2010	201.915,30	1,7585	355.068,06	1.560,00	0,4%
2011	256.039,60	1,6739	428.584,69	1.560,00	0,4%
2012	242.578,00	1,9544	474.094,44	1.560,00	0,3%
2013	242.033,60	2,1599	522.768,37	1.560,00	0,3%

Como uma análise do Quadro 1 mostra, os valores transferidos tem sido definido arbitrariamente, não sendo, portanto, compatível com seu objetivo, ou seja, com a compensação da perda de ICMS em decorrência da exportação de bens. A presente proposição pretende dar parâmetros perenes e alinhados aos preceitos constitucionais a essa alocação, e assim dar maior transparência e estabilidade a essas transferências legais.

Tal estabilidade se faz necessária já que, corriqueiramente, os gestores municipais e estaduais têm de vencer desafios para atender às demandas da nossa comunidade e desenvolver uma boa gestão. O atual cenário de desequilíbrio financeiro e de gestão se arrasta ao longo dos anos, e – enquanto não houver uma profunda reformulação do pacto federativo – será necessário que se mantenham as transferências legais em níveis compatíveis com as obrigações repassadas da União para Estados e Municípios.

Há anos, as prefeituras enfrentam um cenário de crise econômica, em que as demandas são maiores que os recursos. A queda das transferências, apresentada no Quadro 1, aliada a outras quedas de repasse, vem afetando também aos governos estaduais. Tudo isso, em um quadro em que mais e mais encargos se transferem aos gestores municipais.

Diante da realidade de acúmulo de responsabilidades, de arrecadação menor que as demandas e de queda de repasses devemos buscar formas de garantir a estabilidade dos montantes de transferidos aos entes subnacionais. É nesse sentido que trago para apreciação a presente proposição e peço o apoio dos Nobres colegas nesse intento.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2015.

Deputado Joaquim Passarinho
PSD/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....
Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

a) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

b) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*,

incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....
 Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, *a*.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37

.....
 XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

....." (NR)

"Art. 52.

.....
 XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das

administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

....." (NR)

"Art. 146.

III -

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes."

(NR)

"Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo."

"Art. 149.

§ 2º

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

....." (NR)

"Art. 150.

III -

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

....." (NR)

"Art. 153.

§ 3º

.....
IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

....." (NR)

"Art. 155.

.....
§ 2º

.....
X -

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

.....
d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

.....
§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização." (NR)

"Art. 158.

.....
II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;

....." (NR)

"Art. 159.

.....
III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

.....
§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso." (NR)

"Art. 167.

.....
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para

realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

....." (NR)

"Art. 170.

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

....." (NR)

"Art. 195.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

.....
§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento."(NR)

"Art. 204.

.....
Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados."(NR)

"Art. 216.

.....
§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados." (NR)

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das

transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

....." (NR)

"Art. 82.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços superfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

....." (NR)

"Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços superfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º." (NR)

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

"Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento."

"Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior."

"Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."

"Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III."

"Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição."

Art. 4º Os adicionais criados pelos Estados e pelo Distrito Federal até a data da promulgação desta Emenda, naquilo em que estiverem em desacordo com o previsto nesta Emenda, na Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, ou na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, terão vigência, no máximo, até o prazo previsto no art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º O Poder Executivo, em até sessenta dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei, sob o regime de urgência constitucional, que disciplinará os benefícios fiscais para a capacitação do setor de tecnologia da informação, que vigorarão até 2019 nas condições que estiverem em vigor no ato da aprovação desta Emenda.

Art. 6º Fica revogado o inciso II do § 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
1º Vice-Presidente

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
2º Vice-Presidente

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
1º Secretário

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA
3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador PAULO PAIM
1º Vice-Presidente

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
2º Vice-Presidente

Senador ROMEU TUMA
1º Secretário

Senador ALBERTO SILVA
2º Secretário

Senador HERÁCLITO FORTES
3º Secretário

Senador SÉRGIO ZAMBIASI
4º Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002*)

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002*)

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

§ 2º Para atender ao disposto no *caput*, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002*)

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002*)

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002*)

§ 4º-A (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e revogado pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002*)

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000*)

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 29/12/2010)

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

b) quando consumida no processo de industrialização; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

d) a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 29/12/2010)

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento: (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

c) a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses. (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 29/12/2010)

Art. 34. (VETADO)

Art. 35. As referências feitas aos Estados nesta Lei Complementar entendem-se feitas também ao Distrito Federal.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, observado o disposto nos artigos 32 e 33 e no Anexo integrante desta Lei Complementar.

A N E X O

(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. a União entregará aos Estados e aos seus Municípios, no exercício financeiro de 2003, o valor de até R\$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais), desde que respeitada a dotação consignada da Lei Orçamentária Anual da União de 2003 e eventuais créditos adicionais;

1.2. nos exercícios financeiros de 2004 a 2006, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios os montantes consignados a essa finalidade nas correspondentes Leis Orçamentárias Anuais da União;

1.3. a cada mês, o valor a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios corresponderá ao montante do saldo orçamentário existente no dia 1º, dividido pelo número

de meses remanescentes no ano;

1.3.1. nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, o saldo orçamentário, para efeito do cálculo da parcela pertencente a cada Estado e a seus Municípios, segundo os coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo, corresponderá ao montante remanescente após a dedução dos valores de entrega mencionados no art. 3 o desta Lei Complementar;

1.3.1.1. nesses meses, a parcela pertencente aos Estados que fizerem jus ao disposto no art. 3 o desta Lei Complementar corresponderá ao somatório dos montantes derivados da aplicação do referido artigo e dos coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo;

1.3.2. no mês de dezembro, o valor de entrega corresponderá ao saldo orçamentário existente no dia 15.

1.4. Os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês.

1.5. A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será proporcional aos seguintes coeficientes individuais de participação:

AC	0,09104%	PB	0,28750%
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,67880%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,14180%
MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	TOTAL	100,00000%

2. Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios.

2.1. O Ministério da Fazenda publicará no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União.

2.2. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2.3. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

2.3.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

2.3.1.1. os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das

informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia; caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

3. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

3.1. Para efeito de entrega dos recursos à unidade federada e por uma das duas formas previstas no subitem 3.3 serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

3.1.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

3.1.2. contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

3.1.3. contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

3.2. Para efeito do disposto no subitem 3.1.3, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

3.2.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

3.2.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo subitem 3.1.3, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

3.3. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 3.1, e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

3.3.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

3.3.2. correspondente compensação.

3.4. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 3.1 e 3.2, e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

4. As referências deste Anexo feitas aos Estados entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 11 DE JULHO DE 2000

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º"

"Parágrafo único."

"IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. " (NR)

"Art. 11."

"III -"

"c1) o do estabelecimento ou domicílio do tomador do serviço, quando prestado por meio de satélite; "(AC)

""

"§ 6º Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador. "(AC)

"Art. 12."

"XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização; "(NR)

""

"Art. 20."

"§ 5º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: "(NR)

"I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; "(AC)

"II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período; "(AC)

"III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior; "(AC)

"IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês; "(AC)

"V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio; "(AC)

"VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e "(AC)

"VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado." (AC)

"..... "

"Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado." (NR)

"..... "

"Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar. " (NR)

"§ 1º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente: "(NR)

"..... "

"§ 2º Nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002 e a partir de 1º de janeiro de 2003, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes: "(NR)

"..... "

"§ 3º No período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e 31 de dezembro de 2002, a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 5, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. "(NR)

"§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2003 a entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, especialmente no seu item 9, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vincenda no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado, em moeda corrente. "(NR)

"§ 4º-A. A partir de 1º de janeiro de 2003 volta a vigorar a possibilidade de, até o exercício financeiro de 2006, a União entregar mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996,

com base no produto da arrecadação estadual, efetivamente realizada, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive." (AC)

"§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996." (NR)

"Art. 33.

"II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento." (NR)

"a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;" (AC)

"b) quando consumida no processo de industrialização;" (AC)

"c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e" (AC)

"d) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses;" (AC)

"....."

"IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:" (AC)

"a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza." (AC)

"b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e" (AC)

"c) a partir de 1º de janeiro de 2003, nas demais hipóteses." (AC)

Art. 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2000 e 31 de dezembro de 2002, o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996, vigorará com a redação do Anexo desta Lei Complementar, restabelecendo-se a redação anterior a partir do período de competência de janeiro de 2003.

Art. 3º A mudança na sistemática de entrega de recursos previstos no art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 1996, não poderá implicar interrupção no fluxo mensal de entrega de recursos aos Estados e aos seus Municípios, devendo os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999, de que trata o item 3 do Anexo à referida Lei Complementar, ser entregue pela União aos Estados e aos seus Municípios, até fevereiro de 2003. ([Vide art. 3º da Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002](#))

§ 1º Os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua, a partir de fevereiro e março de 2000, respectivamente, até o mês anterior da efetiva entrega.

§ 2º Para a atualização a que se refere o § 1º, no mês da efetiva entrega, a atualização será feita pela variação *pro rata die*, tomando-se como referência o índice do mês imediatamente anterior.

§ 3º A qualquer momento, os créditos a que se refere o *caput* deste artigo, correspondentes à cota-parte do Estado, poderão ser utilizados para o abatimento do saldo devedor remanescente da amortização extraordinária a que se refere o art. 7º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 4º A partir do exercício de 2001, os créditos a que se refere o *caput* deste artigo,

correspondentes à cota-parte do Estado, poderão ser utilizados para abatimento do estoque da dívida dos Estados refinanciada pela União sob a égide da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 5º A distribuição das cotas-partes dos Municípios a que se refere o *caput* deste artigo observará os índices vigentes para o exercício de 1999.

Art. 4º Os saldos credores acumulados na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 1996, existentes em 31 de dezembro de 1999 e ainda não compensados ou transferidos até a data da entrada em vigor desta Lei Complementar, podem ser, a requerimento do sujeito passivo e a critério de cada um dos Estados, transferidos a outros contribuintes do mesmo Estado, para compensação parcelada, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito.

Art. 5º Os Estados em atraso na apresentação das informações de que trata o subitem 8.2 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, terão prazo de três meses após a publicação desta Lei Complementar para fornecê-las ao Ministério da Fazenda, que entregará os valores relativos aos períodos de competência até dezembro de 1999, na forma então vigente.

Art. 6º A compatibilização de que trata o subitem 8.3 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, será realizada por meio de acréscimos ou descontos dos recursos devidos pela União às unidades federadas por força do Anexo a esta Lei Complementar.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às distribuições de recursos realizadas em 1997, 1998 e 1999, suplementarmente àquelas previstas no Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996.

§ 2º Antes de aplicado o disposto no item 5 do Anexo a esta Lei Complementar, será deduzido integralmente o eventual saldo remanescente do adiantamento de que trata o item 4 do Anexo à Lei Complementar nº 87, de 1996, atualizado pela variação do índice previsto no § 1º do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os §§ 1º e 4º a 8º do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Brasília, 11 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Álcides Lopes Tápias

Martus Tavares

ANEXO

(à Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000)

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. no exercício financeiro de 2000, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de R\$ 3.864.000.000,00 (três bilhões e oitocentos e sessenta e quatro milhões de reais), distribuídos conforme os coeficientes de participação previstos no subitem 2.1;

1.1.1. do valor total a ser entregue a cada Estado e aos seus Municípios, serão descontados os recursos entregues relativos aos períodos de competência novembro de 1999 até o último mês de cálculo executado na forma prevista no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996;

1.1.1.1. a diferença positiva será entregue pela União, em parcelas iguais, contando da primeira distribuição até dezembro de 2000, não podendo resultar em desembolso global

superior ao valor disposto no subitem 1.1;

1.1.1.2. no caso de desembolso global superior ao previsto no subitem 1.1, a diferença positiva remanescente será entregue a partir de janeiro de 2001;

1.1.1.3. a diferença negativa será deduzida totalmente dos valores a serem entregues a partir de janeiro de 2001;

1.2. nos exercícios financeiros de 2001 e de 2002, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios o valor de R\$ 3.148.000.000,00 (três bilhões e cento e quarenta e oito milhões de reais) em cada um dos exercícios, atualizado pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, ou na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua, da seguinte forma:

1.2.1. em 2001, pela variação média do índice de 2000, relativamente a 1999;

1.2.2. em 2002, pela variação média do índice de 2001, relativamente a 1999;

1.2.3. a entrega mensal de recursos aos Estados e aos seus Municípios será equivalente a um doze avos dos valores referidos no subitem 1.2, atualizados na forma nele prevista;

1.3. os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês;

1.4. a entrega de valores aos Estados e aos seus Municípios submete-se ao disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei Complementar.

2. Dos recursos de que trata o item 1, a parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será:

2.1. no exercício de 2000, proporcional ao coeficiente individual de participação de:

AC	0,09104%	PB	0,2875%
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,6788%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,1418%
MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	TOTAL	100,00%

2.2. no exercício de 2001, proporcional ao coeficiente resultante do somatório:

2.2.1. do valor das exportações de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, que será apurado pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Secex, considerando o valor das respectivas exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados, no período de novembro de 1999 a outubro de 2000, ou em outro período que dispuser o Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de 1996, e com base nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou outros documentos que identifiquem o Estado exportador;

2.2.1.1. o valor será convertido em moeda nacional para o respectivo mês das exportações, utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais diárias do Banco Central do Brasil para a moeda americana, valor de compra, do mesmo mês a que se referem as

exportações;

2.2.2. do valor dos créditos a que se refere o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, relativos a 1999 ou 2000, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o Confaz, com vistas a permitir a adequação dos Estados ao disposto no subitem 2.2.2.1;

2.2.2.1. o valor integrará o coeficiente individual de participação para os Estados que dispuserem de campo específico na Guia de Informação e Apuração do ICMS, de modo a identificar o respectivo crédito;

2.2.3. do valor da redução adicional de vinte por cento no ICMS das saídas para outros Estados dos bens de capital de que trata o Convênio 52/91, de 26 de setembro de 1991, relativos a 1999 ou a 2000, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o Confaz;

2.2.4. caso o Confaz delibere para período inferior a doze meses, relativamente a qualquer um dos subitens 2.2.1, 2.2.2 ou 2.2.3, os valores serão extrapolados linearmente para doze meses;

2.2.5. na hipótese de os períodos a que se referem os subitens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 não serem uniformes, os valores serão convertidos a preços de um mesmo período de referência, utilizando-se o índice de que trata o subitem 1.2;

2.2.6. o valor previsto no subitem 2.2.1 deverá ser fornecido ao CONFAZ até 5 de dezembro de 2000 e os previstos nos subitens 2.2.2 e 2.2.3 só serão considerados se o Estado prestá-los ao Confaz, até esta mesma data;

2.3. no exercício de 2002, proporcional ao coeficiente resultante do somatório:

2.3.1. do valor das exportações de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, que será apurado pela Secex, considerando o valor das respectivas exportações de produtos primários e industrializados semi-elaborados, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou em outro período que dispuser o Confaz, submetidas à incidência do ICMS em 31 de julho de 1996, e com base nas origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou outros documentos que identifiquem o Estado exportador;

2.3.1.1. o valor será convertido em moeda nacional para o respectivo mês das exportações, utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais diárias do Banco Central do Brasil para a moeda americana, valor de compra, do mesmo mês a que se referem as exportações;

2.3.2. do valor dos créditos a que se refere o § 5º do art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o Confaz;

2.3.2.1. o valor integrará o coeficiente individual de participação apenas para os Estados que dispuserem de campo específico na Guia de Informação e Apuração do ICMS, de modo a identificar o respectivo crédito;

2.3.3. do valor da redução adicional de vinte por cento no ICMS das saídas para outros Estados dos bens de capital de que trata o Convênio 52/91, de 26 de setembro de 1991, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, ou, ainda, em outro período e forma que dispuser o Confaz;

2.3.4. caso o Confaz delibere para período inferior a doze meses, relativamente a qualquer um dos subitens 2.3.1, 2.3.2 ou 2.3.3, os valores serão extrapolados linearmente para doze meses;

2.3.5. na hipótese de os períodos a que se referem os subitens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3 não serem uniformes, os valores serão convertidos a preços de um mesmo período de referência, utilizando-se o índice de que trata o subitem 1.2;

2.3.6. o valor previsto no subitem 2.3.1 deverá ser fornecido ao Confaz até 5 de dezembro de 2001, e os previstos nos subitens 2.3.2 e 2.3.3 só serão considerados se o Estado prestá-los ao Confaz, até esta mesma data.

3. O Confaz calculará os coeficientes individuais de participação dos Estados para aplicação em 2001 e 2002 com base na apuração prevista nos subitens 2.2 e 2.3, que, após aprovação por decisão unânime, serão publicados e oficializados à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda até 30 de dezembro, respectivamente, de 2000 e 2001;

3.1. na hipótese de o Confaz não aprovar os coeficientes a vigorar no exercício de 2001, prevalecerão aqueles estabelecidos no subitem 2.1;

3.2. na hipótese de o Confaz não aprovar os coeficientes a vigorar no exercício de 2002, prevalecerão aqueles vigentes em 2001;

3.3. os levantamentos necessários para a apuração dos valores da parcela das exportações referidas nos subitens 2.2 e 2.3 serão objeto de protocolo celebrado entre o Confaz e a Secex, e aqueles necessários para a apuração dos demais valores de que tratam os subitens 2.2 e 2.3 serão realizados pelo Confaz.

4. Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios;

4.1. o Ministério da Fazenda publicará no Diário oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União;

4.2. do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS;

4.3. antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

4.3.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

4.3.1.1. os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia. Caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

5. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item;

5.1. o Ministério da Fazenda informará, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega de recursos, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da unidade federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 5.2 e 5.3, que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva unidade em uma das duas formas previstas no subitem 5.4;

5.2. para efeito de entrega dos recursos à unidade federada e por uma das duas formas previstas no subitem 5.4 serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

5.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

5.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

5.2.3. contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em

que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

5.2.4. contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

5.3. para efeito do disposto no subitem 5.2.4, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

5.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

5.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações;

5.4. os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 5.2, e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

5.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

5.4.2. correspondente compensação;

5.5. os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 5.2 e 5.3, e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

6. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

7. As referências deste Anexo feitas aos Estados entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera as Leis Complementares nºs 87, de 13 de setembro de 1996, e 102, de 11 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar.

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

.....

§ 2º Para atender ao disposto no caput, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

.....
 § 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais.

....." (NR)

Art. 2º O Anexo da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a redação do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 3º Os valores de entrega correspondentes aos períodos de competência dos meses de novembro e dezembro de 1999, mencionados no art. 3º da Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000, que não tenham sido utilizados nas condições previstas nos §§ 3º e 4º do referido artigo, serão repassados pela União aos Estados e aos seus Municípios em janeiro e fevereiro de 2003, respectivamente.

Parágrafo único. Os valores de entrega mencionados no caput estarão contidos no montante limite previsto no Anexo para o exercício de 2003.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 5º Revoga-se o § 4º -A do art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Pedro Malan

A N E X O

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. a União entregará aos Estados e aos seus Municípios, no exercício financeiro de 2003, o valor de até R\$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais), desde que respeitada a dotação consignada da Lei Orçamentária Anual da União de 2003 e eventuais créditos adicionais;

1.2. nos exercícios financeiros de 2004 a 2006, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios os montantes consignados a essa finalidade nas correspondentes Leis Orçamentárias Anuais da União;

1.3. a cada mês, o valor a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios corresponderá ao montante do saldo orçamentário existente no dia 1º, dividido pelo número de meses remanescentes no ano;

1.3.1. nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, o saldo orçamentário, para efeito do cálculo da parcela pertencente a cada Estado e a seus Municípios, segundo os coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo, corresponderá ao montante remanescente após

a dedução dos valores de entrega mencionados no art. 3 o desta Lei Complementar;

1.3.1.1. nesses meses, a parcela pertencente aos Estados que fizerem jus ao disposto no art. 3 o desta Lei Complementar corresponderá ao somatório dos montantes derivados da aplicação do referido artigo e dos coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo;

1.3.2. no mês de dezembro, o valor de entrega corresponderá ao saldo orçamentário existente no dia 15.

1.4. Os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês.

1.5. A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será proporcional aos seguintes coeficientes individuais de participação:

AC	0,09104%	PB	0,28750%
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,67880%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,14180%
MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	TOTAL	100,00000%

2. Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios.

2.1. O Ministério da Fazenda publicará no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União.

2.2. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2.3. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

2.3.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

2.3.1.1. os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia; caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

3. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

3.1. Para efeito de entrega dos recursos à unidade federada e por uma das duas formas previstas

no subitem 3.3 serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

3.1.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

3.1.2. contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

3.1.3. contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

3.2. Para efeito do disposto no subitem 3.1.3, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

3.2.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

3.2.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo subitem 3.1.3, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

3.3. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 3.1, e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

3.3.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

3.3.2. correspondente compensação.

3.4. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 3.1 e 3.2, e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

4. As referências deste Anexo feitas aos Estados entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 160, DE 2015

(Do Sr. Daniel Vilela)

Dispõe sobre a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, como compensação pela não incidência do ICMS sobre exportações de mercadorias e serviços.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PLP-153/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar trata da regulamentação do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, anualmente, valor resultante da aplicação, sobre as exportações de produtos primários e semielaborados, de uma alíquota média do ICMS incidente sobre operações internas com os mesmos produtos, calculada pelo Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, observadas as demais disposições constantes desta Lei Complementar.

§ 1º No primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, o valor o montante referente ao *caput* será calculado tomando por base a média das transferências realizadas nos três anos imediatamente anteriores.

§ 2º O montante estabelecido no *caput* será revisto anualmente, no mês de julho, com base na variação do valor total das exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados nos doze meses anteriores ao mês de julho do respectivo ano.

§ 3º A entrega dos recursos será efetuada até o último dia útil de cada mês, em parcelas correspondentes a um doze avos do montante apurado na forma do art. 3º.

§ 4º Os valores entregues fora do prazo fixado neste artigo serão atualizados até o mês anterior ao da efetiva entrega, com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas ou por outro índice de preços de abrangência nacional que venha a substituí-lo.

Art. 3º Os recursos serão distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal proporcionalmente

I – ao volume de exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados em relação ao total das exportações desses produtos;

II – aos créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, relativos aos contribuintes de cada Unidade, em relação ao total desses mesmos créditos;

III – à relação entre os volumes de exportações e importações de cada Unidade.

Art. 4º Cabe ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ:

I – definir a metodologia para o cálculo dos coeficientes individuais de

participação dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com os critérios fixados no art. 3º;

II – efetuar anualmente o cálculo dos valores previstos nos art.s 2º e 3º;

III – remeter ao Tribunal de Contas da União, até o dia 20 de janeiro de cada ano, o resultado do cálculo do montante a ser entregue mensalmente a cada Unidade, acompanhado da memória de cálculo;

IV – estabelecer outros procedimentos necessários à implementação do disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º As deliberações do CONFAZ, de que trata esta Lei Complementar serão adotadas por maioria de dois terços de seus membros.

§ 2º Os coeficientes individuais de participação serão publicados no Diário Oficial da União até 31 de dezembro do ano anterior ao da entrega dos recursos.

Art. 5º Os dados necessários aos cálculos mencionados no art. 4º serão fornecidos até 30 de setembro do ano anterior ao da entrega dos recursos, pelos Estados e pelo Distrito Federal, pelo órgão federal responsável pelo acompanhamento e controle do comércio exterior ou por outro órgão ou ente da Administração Pública federal definido pelo CONFAZ.

§ 1º A forma de entrega dos dados ao CONFAZ será definida em protocolo celebrado entre o órgão ou ente federal responsável e o CONFAZ.

§ 2º O CONFAZ deliberará sobre os dados a serem utilizados, no caso de descumprimento do prazo legal fixado.

§ 3º O atraso por parte do Estado no fornecimento dos dados necessários ao cálculo do rateio aludido acarreta a suspensão das transferências de que trata esta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de julho de 2016.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, viabilizou a aplicação do disposto na alínea a do inciso X, § 2º do art. 155, da Constituição Federal, que dispôs sobre a não incidência do ICMS sobre as operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas

operações e prestações anteriores.

O princípio subjacente é o da neutralidade tributária: não se “exporta” imposto. O mecanismo facilita a inserção de produtos e serviços nacionais na economia global.

Como é óbvio, a nova sistemática provocaria perdas na arrecadação das unidades federadas, daí o reconhecimento da necessidade de ressarcimento dessas perdas. A ideia inicial era estabelecer uma regra transitória que garantisse, ao menos transitoriamente, os níveis de arrecadação, até que os Estados e o Distrito Federal se ajustassem à nova situação.

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, consolidou a garantia a essas transferências, remetendo à lei complementar a definição do montante – critérios, prazos e condições - a ser destinado e rateado.

É com esta preocupação que apresentamos o presente Projeto, de modo que, inclusive, possamos fixar regras estáveis e razoáveis com tal objetivo, de fundamental interesse para as unidades que representamos nesta Casa.

Impõe-se registrar que a presente iniciativa retoma esforço legislativo do ex-Deputado Sandro Mabel, que já havia proposto texto semelhante, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 365/2006, tendo batalhado enormemente por sua aprovação, razão pela qual rendemos nossas homenagens.

Por esta razão, solicito o apoio e empenho dos ilustres Pares, no sentido de aperfeiçoarmos e aprovarmos a iniciativa.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
.....

Seção IV

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de

17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

IV – ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)*](#)

§ 4º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, *a*.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.37....."

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

....." (NR)

"Art.52....."

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

....." (NR)

"Art.146....."

III-....."

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por

Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes." (NR)

"Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo."

"Art.149....."

§2º

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

....." (NR)

"Art.150....."

III-.....

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I." (NR)

"Art.153....."

§3º

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput :

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

....." (NR)

"Art.155....."

§2º

X-

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização." (NR)

"Art.158....."

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III;....." (NR)

"Art.159....."

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso." (NR)

"Art.167....."

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

....." (NR)

"Art.170....."

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

....." (NR)

"Art.195....."

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento." (NR)

"Art.204....."

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados." (NR)

"Art.216....."

.....
 § 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados." (NR)

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º ; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b ; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

....." (NR)

"Art. 82.....

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços superfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

....." (NR)

"Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços superfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º." (NR)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 199, DE 2015 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre o montante de recursos a ser entregue pela União aos Estados e ao Distrito Federal, como compensação pela não incidência do ICMS sobre exportações de mercadorias e serviços, nos termos do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PLP-153/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o art. 91 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º A União entregará, anualmente, aos Estados e ao Distrito Federal, em parcelas mensais e iguais, montante não inferior ao equivalente às perdas anuais de arrecadação decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários e semi-elaborados estabelecida na legislação pertinente.

Parágrafo único. A entrega dos recursos a que se refere o caput se dará de forma progressiva, observados, a partir da vigência desta lei complementar, os seguintes prazos e percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento) das perdas no primeiro ano;

II – 60% (sessenta por cento) das perdas no segundo ano;

III – 70% (setenta por cento) das perdas no terceiro ano;

IV – 80% (oitenta por cento) das perdas no quarto ano;

V – 90% (noventa por cento) das perdas no quinto ano; e

VI - 100% (cem por cento) das perdas a partir do sexto ano.

Art. 3º O montante previsto no art. 2º será calculado em função da carga tributária efetiva, resultante da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, inciso II, da Constituição Federal, verificada em 31 de julho de 1996.

Parágrafo único. Considera-se como carga tributária efetiva aquela decorrente da incidência do imposto de que trata o art. 155, inciso II, da Constituição Federal, autorizada a cada Estado ou ao Distrito Federal, em 31 de julho de 1996, por convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 4º Os recursos serão distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal proporcionalmente:

I – ao respectivo volume de exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados em relação ao total das exportações desses produtos;

II – aos créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, relativos aos contribuintes de cada Estado, em relação ao valor total desses mesmos créditos;

III – à relação entre o volume de exportações e de importações de cada Estado.

Art. 5º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios

previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 6º Cabe ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ:

I – definir a metodologia para o cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos nos arts. 4º e 5º, determinando inclusive a ponderação entre eles;

II – efetuar anualmente o cálculo dos valores previstos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º;

III – remeter ao Tribunal de Contas da União, até o dia 20 de janeiro de cada ano, o resultado do cálculo do montante a ser entregue mensalmente aos Estados e aos seus Municípios e ao Distrito Federal, juntamente com o detalhamento da memória do cálculo;

IV – estabelecer outros procedimentos necessários à implementação do disposto nesta lei complementar.

Art. 7º Para atender ao disposto no art. 2º, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais que se fizerem necessários, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União; e

II - de outras fontes de recursos.

Art. 8º A entrega dos recursos a cada unidade federada será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas.

Parágrafo único. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

Art. 9º A entrega dos recursos a cada unidade federada subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais.

Art. 10. Ficam revogados o art. 31 e o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 11. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 42/2003 imunizou amplamente as operações de exportação de mercadorias e serviços, nos termos do art. 155, § 2º, inciso X, alínea a, da Constituição Federal.

Previu-se, no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que a União deveria entregar aos Estados e ao Distrito Federal o montante necessário para compensar os Estados exportadores e amenizar as perdas respectivas, conforme definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela estabelecidos.

Decorridos doze anos da promulgação da EC 42/2003, a lei complementar exigida pelo art. 91 do ADCT não foi editada. O Poder Executivo vale-se, para evitar a iniciativa, do disposto no § 3º do mesmo art. 91 do ADCT, o qual dispõe que, enquanto não editada a lei complementar, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, a chamada Lei Kandir, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

Com vistas a implementar tal orientação em relação à matéria, o Poder Executivo toma a iniciativa de encaminhar, anualmente, ao Congresso Nacional, Projeto de Lei que estabelece, a título de *“auxílio financeiro”*, o montante a ser entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativamente ao exercício anterior.

A Lei nº 13.166, de 1º de outubro de 2015 é a mais recente iniciativa nessa direção, e foi editada com o propósito de *“fomentar as exportações”* mediante a entrega de R\$ 1,95 bilhão aos entes federados, em quatro parcelas iguais, relativamente ao exercício de 2014, observados os coeficientes individuais de participação estabelecidos em anexo. Tais coeficientes, segundo a Exposição de Motivos que encaminhou a proposição, foram objeto de entendimentos havidos entre os governos estaduais.

Dados coletados por diversas fontes indicam que os recursos transferidos anualmente pela União, os quais são definidos arbitrariamente, sem nenhuma relação com as perdas de ICMS efetivamente ocorridas em decorrência da exportação de produtos primários e semi-elaborados, são insignificantes e não podem ser caracterizados como compensação efetiva.

Um recente estudo elaborado pela Receita Estadual do Rio Grande do Sul, por exemplo, segundo matéria publicada pelo Jornal do Comércio, identifica como *“prejuízos”* da Lei Kandir para o Estado o montante de R\$ 34,6 bilhões como diferença entre a arrecadação que deixou de ingressar nos cofres públicos após as desonerações, que somam R\$ 47,32 bilhões, e a quantia desembolsada pela União como forma de compensação ao Rio Grande do Sul, que chega a apenas R\$ 12,67 bilhões. Segundo o mesmo estudo, a cifra (R\$ 34,6 bilhões de perda) equivale a 63,3% da dívida atual do Rio Grande do Sul com a União, avaliada em R\$ 54,8 bilhões.

Inconformado com o *“gravíssimo quadro de desrespeito e prejuízos aos Estados*

exportadores”, provocado pela ausência da lei complementar prevista pela Constituição Federal, o Governo do Estado do Pará ajuizou, em 27/08/2013, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) de número 25 junto ao Supremo Tribunal Federal – STF para obrigar o Poder Legislativo Federal a editar Lei Complementar com a finalidade de regulamentar a compensação pela isenção do ICMS às exportações de bens. Já ingressaram no feito, até o presente momento, na qualidade de *amicus curie*, 12 (doze) Estados e o Distrito Federal, incluído o Rio Grande do Sul.

Embora ainda não tenha sido julgada a ADO/25, da qual é relator o Ministro Gilmar Mendes, o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, por intermédio do Parecer nº 4.651/2014-AsJConst/SAJ/PGR, de 25 de julho de 2014, conclui “*pela procedência parcial do pedido, para o fim de declarar-se omissão inconstitucional do Congresso Nacional na edição da lei complementar citada no art. 91 e § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988, com estabelecimento de prazo razoável para a sua deliberação e aprovação*”. Trata-se de acolhimento parcial apenas pelo fato de não haver, de parte do PGR, a concordância com o pedido de medida cautelar para que seja determinado ao Congresso Nacional a imediata adoção das providências legislativas necessárias e sim, de que seja estabelecido, pelo STF, prazo razoável para a sua deliberação e aprovação, reconhecida a procedência da arguição de inconstitucionalidade por omissão.

Assim, o presente Projeto de Lei Complementar tem a finalidade de dispor sobre a regulamentação do art. 91 da Constituição Federal, de forma a suprir a omissão do Congresso Nacional, de acordo, portanto, com a conclusão do Parecer do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República.

Tendo em vista o exposto e considerando o mérito da matéria, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2015.

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

.....

Seção IV
Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final,

contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

a) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

b) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal,

isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)*](#)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)*](#)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)*](#)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)*](#)

§ 4º [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)*](#)

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação

entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, *a*.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002\)*](#)

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002\)*](#)

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

§ 2º Para atender ao disposto no *caput*, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002\)*](#)

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso,

desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)

§ 4º-A (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e revogado pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

A N E X O

(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. a União entregará aos Estados e aos seus Municípios, no exercício financeiro de 2003, o valor de até R\$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais), desde que respeitada a dotação consignada da Lei Orçamentária Anual da União de 2003 e eventuais créditos adicionais;

1.2. nos exercícios financeiros de 2004 a 2006, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios os montantes consignados a essa finalidade nas correspondentes Leis Orçamentárias Anuais da União;

1.3. a cada mês, o valor a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios corresponderá ao montante do saldo orçamentário existente no dia 1º, dividido pelo número de meses remanescentes no ano;

1.3.1. nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, o saldo orçamentário, para efeito do cálculo da parcela pertencente a cada Estado e a seus Municípios, segundo os coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo, corresponderá ao montante remanescente após a dedução dos valores de entrega mencionados no art. 3º desta Lei

Complementar;

1.3.1.1. nesses meses, a parcela pertencente aos Estados que fizerem jus ao disposto no art. 3 o desta Lei Complementar corresponderá ao somatório dos montantes derivados da aplicação do referido artigo e dos coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo;

1.3.2. no mês de dezembro, o valor de entrega corresponderá ao saldo orçamentário existente no dia 15.

1.4. Os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês.

1.5. A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será proporcional aos seguintes coeficientes individuais de participação:

AC	0,09104%	PB	0,28750%
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,67880%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,14180%
MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	TOTAL	100,00000%

2. Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios.

2.1. O Ministério da Fazenda publicará no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União.

2.2. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2.3. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

2.3.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

2.3.1.1. os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia; caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

3. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

3.1. Para efeito de entrega dos recursos à unidade federada e por uma das duas formas previstas no subitem 3.3 serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

3.1.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

3.1.2. contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

3.1.3. contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

3.2. Para efeito do disposto no subitem 3.1.3, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

3.2.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

3.2.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo subitem 3.1.3, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

3.3. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 3.1, e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

3.3.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

3.3.2. correspondente compensação.

3.4. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 3.1 e 3.2, e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

4. As referências deste Anexo feitas aos Estados entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 7 DE JANEIRO DE 1975

Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo Federal.

§ 1º As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

§ 3º Dentro de 10 (dez) dias, contados da data final da reunião a que se refere este artigo, a resolução nela adotada será publicada no Diário Oficial da União.

LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera as Leis Complementares nºs 87, de 13 de setembro de 1996, e 102, de 11 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar.

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

§ 2º Para atender ao disposto no caput, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais.

....." (NR)
 Art. 2º O Anexo da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a redação do Anexo desta Lei Complementar.

LEI Nº 13.166, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2014, com o objetivo de fomentar as exportações do País.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em quatro parcelas iguais de R\$ 487.500.000,00 (quatrocentos e oitenta e sete milhões e quinhentos mil reais) até o último dia útil dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015.

§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que poderá prever antecipação de parcelas, desde que observada a isonomia.

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 354, DE 2017 (Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a compensação financeira devida pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em função da perda de receita decorrente da desoneração de ICMS sobre exportações de bens primários e semielaborados e da concessão de crédito nas aquisições destinadas ao ativo permanente, conforme art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PLP-199/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º A União entregará aos Estados, na forma do disposto nesta lei complementar, anualmente, o montante equivalente a 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do volume anual de exportações brasileiras apurado no exercício anterior.

§ 1º Para os efeitos do *caput*, o período de apuração do volume anual de exportações encerra-se em 30 de junho do ano anterior ao da entrega dos recursos.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º A entrega de recursos será realizada diretamente pela União aos Estados e aos Municípios, até o último dia útil de cada mês, no valor equivalente a um doze avos do montante apurado na forma do *caput*.

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas nesta Lei Complementar, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas.

§ 5º O saldo remanescente da compensação prevista no § 4º, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 6º Exceto no caso previsto no § 3º do art. 5º, os valores entregues fora do prazo previsto neste artigo serão atualizados até o mês anterior ao da efetiva entrega, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou por outro índice de preços de caráter nacional que venha a substituí-lo.

§ 7º O projeto de lei relativo ao orçamento anual da União deverá ser

enviado ao Congresso Nacional com dotações destinadas a atender o disposto neste artigo.

Art. 3º Os recursos serão distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal proporcionalmente:

I – ao respectivo volume de exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados em relação ao total das exportações desses produtos;

II – aos créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente, relativos aos contribuintes de cada Estado, em relação ao valor total desses mesmos créditos;

III – à relação entre o volume de exportações e de importações de cada Estado.

Parágrafo único. Do montante de recursos que cabe a cada Estado, 25% (vinte e cinco por cento) pertencem aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 4º Cabe ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ:

I – definir a metodologia para o cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Estados, de acordo com os critérios previstos no art. 3º, determinando inclusive a ponderação entre eles;

II – efetuar anualmente o cálculo dos valores previstos nos arts. 2º e 3º;

III – remeter ao Tribunal de Contas da União, até o dia 10 de janeiro de cada ano, o resultado do cálculo do montante a ser entregue mensalmente aos Estados e aos seus Municípios, juntamente com o detalhamento da memória do cálculo.

IV – estabelecer outros procedimentos necessários à implementação do disposto nesta lei complementar.

§ 1º As deliberações do CONFAZ, de que trata esta lei complementar, serão adotadas pelo quórum de três quartos dos seus membros.

§ 2º Os coeficientes individuais de participação serão publicados no Diário Oficial da União até 30 de dezembro do ano anterior ao da entrega dos

recursos.

§ 3º O resultado do cálculo do montante a ser entregue mensalmente aos Estados e aos seus Municípios será publicado no Diário Oficial da União até o dia 10 de janeiro de cada ano.

Art. 5º As informações necessárias aos cálculos previstos no art. 4º serão fornecidas, até 30 de setembro do ano anterior ao da entrega dos recursos, pelos Estados, pelo órgão federal responsável pelo controle e acompanhamento do comércio exterior ou por outro órgão ou ente da administração pública federal definido pelo CONFAZ.

§ 1º A forma de entrega das informações por entidade ou órgão federal ao CONFAZ será definida em protocolo celebrado entre eles.

§ 2º O CONFAZ deliberará sobre a informação a ser utilizada, no caso de descumprimento do prazo fixado no *caput*.

§ 3º O atraso por parte do Estado na informação dos coeficientes de participação de seus Municípios no rateio da parcela do ICMS acarreta a suspensão das transferências de que trata esta lei complementar.

Art. 6º Enquanto não for implementada a mudança de que trata esta lei complementar, permanece em vigor o previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002

Art. 7º As referências aos Estados nesta lei complementar estendem-se também ao Distrito Federal.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei complementar em questão visa regulamentar o art. 91 do ADCT com vistas a compensar os Estados e o Distrito Federal pela não incidência do ICMS sobre as exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, bem como pela não incidência deste imposto sobre a aquisição de bens de capital, mediante a concessão de créditos tributários.

A aprovação da “Lei Kandir” acarretou significativas alterações na

legislação do ICMS. Talvez a mais importante tenha sido a completa desoneração das operações que destinassem mercadorias ao exterior, alcançando inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados (arts. 3º, II, e 32, I). Ademais, a LC nº 87/96 garantiu aos exportadores o aproveitamento integral do crédito de imposto relativo aos insumos utilizados nas mercadorias exportadas (art. 21, § 2º).

A LC nº 87/96 trouxe ainda outras modificações importantes no regime de créditos deste imposto, notadamente, autorizou o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de produtos destinados ao ativo permanente da empresa.

As alterações na legislação anteriormente mencionadas implicaram significativa redução da base tributável do ICMS, seja pela ampliação da gama de operações de exportação desoneradas, seja pela maior liberalidade no aproveitamento dos créditos do imposto.

Com o objetivo de preservar as finanças públicas dos governos subnacionais e de viabilizar politicamente a aprovação da “Lei Kandir”, o Governo Federal reconheceu a necessidade de se estabelecer uma compensação financeira temporária aos Estados e Municípios. Essas compensações foram sendo regulamentadas periodicamente por meio de medidas provisórias e outras leis, sempre de forma não muito transparente.

Ainda quanto a essa compensação a Estados e Municípios, deve ser registrado que a EC nº 42/2003 fez a sua “constitucionalização”. Segundo o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), lei complementar estabelecerá o ressarcimento, podendo utilizar como parâmetros: (i) a exportação de produtos primários e semi-elaborados; (ii) a relação entre exportações e importações; (iii) os créditos decorrentes das aquisições destinadas ao ativo permanente; e (iv) a manutenção e o aproveitamento dos créditos dos exportadores. Enquanto não editada essa nova lei complementar, permanecerá em vigor a compensação prevista no Anexo da LC nº 87/96, com a redação dada pela LC nº 115/2002.

Até o presente momento tal norma não foi editada, e é o que se pretende fazer com o projeto de lei atual.

A situação atual das compensações provisórias que vêm sendo aprovadas é precária, tanto do ponto de vista legal, quanto da ótica vista financeira.

Nos últimos exercícios, estão sendo transferidos, em valores nominais, cerca de R\$ 3,9 bilhões, sendo R\$ 1,95 bilhão com base na Lei Kandir e R\$ 1,95 bilhão por meio de Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX), em geral com fundamento em medidas provisórias editadas anualmente. Esse montante de R\$ 3,9 bilhões representa pouco mais de 10% do total estimado para a perda anual de receita dos Estados com a desoneração das exportações e com os créditos concedidos na aquisição de bens destinados ao ativo permanente das empresas. Além disso, a transferência de aproximadamente o mesmo valor nominal desde 2009 implica em perda real de receitas pelos Estados, uma vez que sequer são repostas as perdas inflacionárias de cada ano.

Outrossim, há outro problema no que se refere aos coeficientes de distribuição dos recursos entre os Estados, porque eles permanecem os mesmos na Lei Kandir desde o início do século, não refletindo mais a participação de cada unidade no total das vendas externas do Brasil. Assim, não só é preciso regulamentar o montante total a ser transferido pela União aos Estados e aos Municípios em função das perdas com a desoneração do ICMS, como também é preciso estabelecer critério justo, transparente e claro sobre a participação de cada unidade federativa no volume

total de recursos a serem transferidos pela União.

Estando certo da relevância da matéria, conclamo os Nobres Pares à sua discussão, aprimoramento e posterior aprovação para que possamos corrigir parte das distorções existentes em nossa Federação, notadamente quanto às competências tributárias e a repartição dos recursos arrecadados.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

..... **Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

III - propriedade de veículos automotores. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 1º O imposto previsto no inciso I: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: *“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

a) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

b) *(Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional](#)

nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Seção V Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Seção VI Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na

hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido

em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, *a*.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 19 DE DEZEMBRO 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.37.....

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

....." (NR)

"Art.52.....

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios.

....." (NR)

"Art.146.....

III-.....

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art.

239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes."

(NR)

"Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo."

"Art.149....."

§2º

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

....." (NR)

"Art.150....."

III-....."

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

....." (NR)

"Art.153....."

§3º

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput :

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.

....." (NR)

"Art.155....."

§2º

X-....."

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o

aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização." (NR)

"Art.158.....

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; " (NR)

"Art.159.....

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso." (NR)

"Art.167.....

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

..... " (NR)

"Art.170.....

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

..... " (NR)

"Art.195.....

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento." (NR)

"Art.204.....

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no

pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados." (NR)

"Art.216....."

.....
§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados." (NR)

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º ; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b ; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

....." (NR)

"Art.82....."

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição.

....." (NR)

"Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º." (NR)

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV- operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou

instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: (Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

.....
Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 29/12/2005)

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do art. 20 e o caput deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

§ 5º (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

§ 6º (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de

1/8/2000)

§ 7º (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de

1/8/2000)

§ 8º (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de

1/8/2000)

Art. 22. (VETADO)

.....
Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

§ 2º Para atender ao disposto no *caput*, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)

§ 4º-A (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e revogado pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 29/12/2010)

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:

(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

b) quando consumida no processo de industrialização; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

d) a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 29/12/2010)

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento: (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

c) a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses. (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 29/12/2010)

..... A N E X O

(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. a União entregará aos Estados e aos seus Municípios, no exercício financeiro de 2003, o valor de até R\$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais), desde que respeitada a dotação consignada da Lei Orçamentária Anual da União de 2003 e eventuais créditos adicionais;

1.2. nos exercícios financeiros de 2004 a 2006, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios os montantes consignados a essa finalidade nas correspondentes Leis Orçamentárias Anuais da União;

1.3. a cada mês, o valor a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios corresponderá ao montante do saldo orçamentário existente no dia 1º, dividido pelo número de meses remanescentes no ano;

1.3.1. nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, o saldo orçamentário, para efeito do cálculo da parcela pertencente a cada Estado e a seus Municípios, segundo os coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo, corresponderá ao montante remanescente após a dedução dos valores de entrega mencionados no art. 3º desta Lei Complementar;

1.3.1.1. nesses meses, a parcela pertencente aos Estados que fizerem jus ao disposto no art. 3º desta Lei Complementar corresponderá ao somatório dos montantes derivados da aplicação do referido artigo e dos coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo;

1.3.2. no mês de dezembro, o valor de entrega corresponderá ao saldo orçamentário existente no dia 15.

1.4. Os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês.

1.5. A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será proporcional aos seguintes coeficientes individuais de participação:

AC	0,09104%	PB	0,28750%
----	----------	----	----------

AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,67880%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,14180%
MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	TOTAL	100,00000%

2. Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios.

2.1. O Ministério da Fazenda publicará no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União.

2.2. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2.3. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

2.3.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

2.3.1.1. os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia; caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

3. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

3.1. Para efeito de entrega dos recursos à unidade federada e por uma das duas formas previstas no subitem 3.3 serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

3.1.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

3.1.2. contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

3.1.3. contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

3.2. Para efeito do disposto no subitem 3.1.3, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

3.2.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

3.2.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo subitem 3.1.3, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

3.3. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 3.1, e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

3.3.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

3.3.2. correspondente compensação.

3.4. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 3.1 e 3.2, e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

4. As referências deste Anexo feitas aos Estados entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 362, DE 2017

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Dispõe sobre a regulamentação do Art. 91, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que trata sobre a compensação devida pela União aos Estados e ao Distrito Federal pela desoneração tributária das exportações de produtos primários e semielaborados.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PLP-354/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins do disposto no art. 91 e parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica estabelecido que os valores devidos pela União, decorrentes da isenção do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incidente sobre as exportações de produtos primários e semielaborados, será calculada pela diferença entre o valor real repassado anualmente pela União aos estados entre 2004 e 2016, e o valor que seria efetivamente arrecadado pelo Estado ou DF, caso estivessem vigentes as alíquotas vigentes por ocasião da promulgação da lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, corrigido pela taxa Selic capitalizada, a partir do exercício de 2004 até a publicação desta lei.

§1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por

cento pertencem ao próprio Estado e vinte e cinco por cento aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§2º O montante devido aos Estados e ao Distrito Federal, e o montante devido aos municípios deverão ser utilizados integralmente, mediante encontro de contas, para quitar dívidas com a União.

§3º O saldo disponível, após o disposto no parágrafo 2º, deverá ser utilizado integralmente para quitar dívidas com os respectivos fundos dos regimes próprios de previdência dos servidores públicos e com o regime geral da Previdência Pública.

§4º Os recursos mencionados no caput deverão ser repassados pela União aos Estados e seus respectivos Municípios em até 36 parcelas mensais, sendo a primeira delas paga em até 60 dias após a provação desta lei.

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O governador Pimentel, em defesa dos interesses de Minas Gerais, tem insistido com o governo Temer em favor de encontro de contas no plano estadual e federal para equacionar a dramática situação econômica do estado em face de prejuízos acumulados, principalmente, pela Lei Kandir, que desonera as exportações de produtos primários e semielaborados do pagamento do ICMS, sem receber compensações devidas ao longo dos últimos 21 anos.

No debate sobre o tema, na Câmara, estamos apresentando proposta para enfrentar o impasse, em que fica estabelecido que os valores devidos pela União aos Estados serão calculados pela diferença entre o valor real repassado anualmente pela União aos estados entre 2004 e 2016, e o valor que seria efetivamente arrecadado, caso estivessem vigentes as alíquotas em vigor por ocasião da lei Kandir, em 1996, corrigidas pela taxa de juro Selic capitalizada a partir do exercício de 2004 até aprovação de tal proposição.

Com essa providência, garantimos aos cofres de Minas R\$ 136 bilhões, dos quais 25%, R\$ 37 bilhões, serão destinados aos municípios.

O momento é dramático para as finanças estaduais, cuja superação se impõe como necessidade reclamada pela sociedade, afogada em dívidas, desemprego, perspectiva de miséria, em meio ao arrocho fiscal e às reformas da Previdência e trabalhista que o governo golpista neoliberal impõe a todos os brasileiros, para atender demanda do mercado financeiro.

O governo Temer, ilegítimo e impopular, como demonstram as pesquisas, a cada semana, está, com um ajuste fiscal irracional que congela os gastos primários por vinte anos, aprofundando a bancarrota financeira das economias estaduais, ao resistir colocar em prática o que o Congresso, democraticamente, aprovou: renegociação das

dívidas impagáveis e carência de três anos para iniciar o pagamento.

Por que não caminhar para ampla renegociação, enquanto acumula créditos dos estados e municípios pela não compensação tributária devida a eles, durante mais de duas décadas, graças a uma legislação desastrosa?

A renegociação por esse período, junto com a regularização das compensações devidas, representaria solução razoável para estados e municípios respirarem dos prejuízos que vêm acumulando desde a Era FHC, quando, em 1996, por pressão dos credores externos, coordenados pelo Consenso de Washington, foi aprovada a Lei Complementar nº 87 (Lei Kandir).

É bom lembrar, antes de mais nada, que o economista neoliberal Antônio Kandir havia sido um dos pais do, também, desastroso Plano Collor, que sequestrou a poupança dos brasileiros.

No segundo mandato do Governo FHC, obtido mediante compra de votos, no Congresso, Kandir sugeriu ao presidente tucano privatista, responsável por quebrar o Brasil três vezes, levando-o ao socorro do FMI, o que os banqueiros recomendaram, ou seja, uma legislação que isentasse do ICMS as exportações de produtos primários e semielaborados.

Tirava-se, assim, a renda principal dos estados e municípios para beneficiar grandes grupos econômicos, enquanto eram obrigados a contrair empréstimos para pagar dívidas ao tesouro a juros exorbitantes, de modo a favorecer os credores internacionais. Eis o resultado daquela política econômica antinacional fernandista, apoiada em sobreavaliação cambial, cujas consequências, como se sabe, foram desindustrialização, triplicação da dívida pública, desemprego, novas pressões inflacionárias e dilapidação completa das reservas internacionais.

O governo prometia aos estados e municípios que a perda de receita que eles teriam com a maldita Lei Kandir seria compensada por outros meios, algo que jamais aconteceu, satisfatoriamente.

De cada R\$ 1 perdido em arrecadação, para atender os grandes exportadores de produtos primários e semi-elaborados, em sua maioria corporações internacionais, que dominam o comércio exterior brasileiro, menos de R\$ 0,30, chegavam aos cofres dos governos estaduais e municipais.

A Lei Kandir virou pesadelo para a vida do sistema federativo, transformando-se num dos principais responsáveis pelo déficit público brasileiro, que o governo Temer aprofunda para a casa dos R\$ 200 bilhões, depois de conseguir, no Congresso, aprovar ajuste fiscal que joga a economia na era glacial, em nome de quimérica estabilidade econômica.

O avanço do desemprego, da desorganização econômica e da crescente insatisfação social, que se avoluma nas ruas, em todo o país, comprova o caminho equivocado que os golpistas adotaram, destruindo o consumo nacional, sem o qual a renda dos

trabalhadores evapora e, com ela, a arrecadação do governo, sem a qual não há investimentos, apenas, aprofundamento da recessão.

A descompensação financeira dos estados e municípios com a Lei Kandir produziu, de um lado, aumento das dívidas estaduais, dada necessidade de levantar empréstimos cujo custo se tornou crescente em um contexto dominado pelo mercado financeiro na base da agiotagem.

De outro, produziu desajuste tributário, por conta das perdas de receitas, que levaram governadores, ao longo desse período histórico recente, às chamadas guerras fiscais, que seriam melhor caracterizadas como desesperada busca de competitividade fiscal, expressa em desonerações adicionais do ICMS para atrair, às fronteiras estaduais, novos investimentos.

Ou seja, a Lei Kandir iniciou a bancarrota federativa, mediante isenção da cobrança do ICMS, que destruiu finanças estaduais.

Para tentar minimizar essa tragédia econômica neoliberal, os governos estaduais tiveram que continuar perdendo receitas como estratégia para atrair investidores. O caos tributário decorrente dessa guerra fiscal jamais foi superado.

Vários estados da federação, em especial o Estado do Pará, e os Estados do sul e sudeste, reagiram, indo ao Supremo Tribunal Federal, reclamarem, em vez de irem à raiz do problema, vale dizer, os prejuízos totais para o sistema federativo produzido pela Lei Kandir.

Decisões do STF, evidentemente, jamais foram implementadas, porque razões políticas supervenientes emergiram no Congresso por parte das forças políticas representativas dos estados mais pobres, do Norte, Nordeste e Centro Oeste.

Em resposta, o Supremo Tribunal Federal determinou regulamentação da Lei Complementar 87, Lei Kandir, para acelerar as compensações devidas aos Estados.

Essa providência, porém, não conseguiu emplacar até hoje, dadas as controvérsias levantadas, de um lado e de outro, pelos governadores, mobilizando bancadas no Legislativo.

O impasse está à vista, no momento, em que, com suas finanças em frangalhos, os executivos estaduais estão sob pressão do governo Temer para impor às populações, nos estados, arrocho fiscal como pré-condição para renegociarem suas dívidas ao custo de juros e amortizações exorbitantes.

Minas Gerais, um dos estados mais prejudicados pela Lei Kandir, por ser grande exportador de minérios e produtos semielaborados, resiste às pressões do governo federal.

O governador Pimentel tenta, com sua proposta nacionalista de encontro de contas, resolver os impasses.

Recebeu, em troca, resposta negativa, acompanhada de ameaças, que seriam

expressas em suspensão de repasses dos recursos do Fundo Constitucional dos Estados (FPE) e Fundo Constitucional dos Municípios (FPM).

Caso isso ocorra, haverá aprofundamento do caos financeiro estadual.

Eis porque apresentamos proposta legislativa para defender Minas e o Brasil, propondo um encontro de contas amplo e irrestrito da União com todos os Estados e também diretamente com os Municípios devedores da União. Apresentamos em anexo, a tabela dos créditos e débitos dos entes federados com a união.

Não podemos ficar de braços cruzados.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017.

Dep. Reginaldo Lopes
PT/MG

ANEXO TEBELA

(Perdas dos Estados até 2014 Lei Kandir atualizados pela Selic Composta)

Perdas dos Estados até 2014 Lei Kandir atualizados pela Selic Composta									
UF	Crrédito da Lei Kandir pertencente ao Estados e Municípios- Valor Total **	Parcela de crédito referente aos Municípios (25%) **	Parcela de crédito referente aos Estados 75%**	UF	Divida dos Estados S/Encontro de contas *	UF	Saldo Devedor de Estados com a União	UF	Saldo Credor de Estados com a União
SP	R\$ 166.923.539.982,00	R\$ 41.730.884.995,50	R\$ 125.192.654.986,50	SP	R\$ 242.223.696.847,23	SP	-R\$ 117.031.041.860,73		
MG	R\$ 135.842.186.726,68	R\$ 33.960.546.681,67	R\$ 101.881.640.045,01	MG	R\$ 94.456.574.914,64			MG	R\$ 7.425.065.130,37
RS	R\$ 70.581.076.515,51	R\$ 17.645.269.128,88	R\$ 52.935.807.386,63	RS	R\$ 55.982.176.004,69	RS	-R\$ 3.046.368.618,06		
PR	R\$ 66.015.794.535,35	R\$ 16.503.948.633,84	R\$ 49.511.845.901,51	PR	R\$ 16.692.590.443,35			PR	R\$ 32.819.255.458,16
MT	R\$ 63.643.789.490,99	R\$ 15.910.947.372,75	R\$ 47.732.842.118,25	MT	R\$ 5.823.227.894,79			MT	R\$ 41.909.614.223,46
ES	R\$ 48.696.074.544,52	R\$ 12.174.018.636,13	R\$ 36.522.055.908,39	ES	R\$ 5.325.159.242,84			ES	R\$ 31.196.896.665,55
RJ	R\$ 47.171.352.876,53	R\$ 11.792.838.219,13	R\$ 35.378.514.657,40	RJ	R\$ 79.810.462.471,37	RJ	-R\$ 44.431.947.813,97		
PA	R\$ 40.162.929.176,51	R\$ 10.040.732.294,13	R\$ 30.122.196.882,38	PA	R\$ 2.719.308.880,74			PA	R\$ 27.402.888.001,64
GO	R\$ 29.645.578.043,41	R\$ 7.411.394.510,85	R\$ 22.234.183.532,56	GO	R\$ 18.560.918.483,83			GO	R\$ 3.673.265.048,73
BA	R\$ 23.460.495.636,97	R\$ 5.865.123.909,24	R\$ 17.595.371.727,73	BA	R\$ 9.818.904.130,54			BA	R\$ 7.776.467.597,19
SC	R\$ 20.602.780.902,32	R\$ 5.150.695.225,58	R\$ 15.452.085.676,74	SC	R\$ 15.526.398.450,20	SC	-R\$ 74.312.773,46		
MA	R\$ 13.503.580.831,30	R\$ 3.375.895.207,83	R\$ 10.127.685.623,48	MA	R\$ 4.057.927.830,08			MA	R\$ 6.069.757.793,40
MS	R\$ 10.668.520.835,31	R\$ 2.667.130.208,83	R\$ 8.001.390.626,48	MS	R\$ 7.026.045.476,61			MS	R\$ 975.345.149,87
CE	R\$ 9.979.129.505,11	R\$ 2.494.782.376,28	R\$ 7.484.347.128,83	CE	R\$ 5.523.238.431,25			CE	R\$ 1.961.108.697,58
PE	R\$ 8.444.336.946,18	R\$ 2.111.084.236,54	R\$ 6.333.252.709,63	PE	R\$ 8.029.039.286,93	PE	-R\$ 1.695.786.577,30		
AL	R\$ 8.079.456.324,78	R\$ 2.019.864.081,20	R\$ 6.059.592.243,59	AL	R\$ 7.333.541.833,65	AL	-R\$ 1.273.949.590,06		
AM	R\$ 5.769.177.026,54	R\$ 1.442.294.256,64	R\$ 4.326.882.769,91	AM	R\$ 3.281.053.250,59			AM	R\$ 1.045.829.519,32
RN	R\$ 5.232.281.214,12	R\$ 1.308.070.303,53	R\$ 3.924.210.910,59	RN	R\$ 1.234.542.055,31			RN	R\$ 2.689.668.855,28
PB	R\$ 5.049.265.595,40	R\$ 1.262.316.398,85	R\$ 3.786.949.196,55	PB	R\$ 2.574.727.752,47			PB	R\$ 1.212.221.444,08
RO	R\$ 4.493.154.173,35	R\$ 1.123.288.543,34	R\$ 3.369.865.630,01	RO	R\$ 2.901.896.224,51			RO	R\$ 467.969.405,50
TO	R\$ 3.989.956.380,38	R\$ 997.489.095,10	R\$ 2.992.467.285,29	TO	R\$ 1.573.562.347,80			TO	R\$ 1.418.904.937,49
SE	R\$ 2.369.973.732,95	R\$ 592.493.433,24	R\$ 1.777.480.299,72	SE	R\$ 2.271.833.379,25	SE	-R\$ 494.353.079,53		
PI	R\$ 2.223.385.885,05	R\$ 555.846.471,26	R\$ 1.667.539.413,79	PI	R\$ 1.893.943.544,99	PI	-R\$ 226.404.131,20		
DF	R\$ 869.271.917,83	-	R\$ 869.271.917,83	DF	R\$ 3.549.225.745,12	DF	-R\$ 2.679.953.827,29		
AC	R\$ 696.584.119,69	R\$ 174.146.029,92	R\$ 522.438.089,77	AC	R\$ 2.145.742.389,41	AC	-R\$ 1.623.304.299,64		
RR	R\$ 423.880.135,18	R\$ 105.970.033,80	R\$ 317.910.101,39	RR	R\$ 1.368.135.092,44	RR	-R\$ 1.050.224.991,05		
AP	R\$ 230.707.098,16	R\$ 57.676.774,54	R\$ 173.030.323,62	AP	R\$ 1.803.718.344,04	AP	-R\$ 1.630.688.020,42		
	R\$ 794.768.260.152,13	R\$ 198.692.065.038,03	R\$ 596.076.195.114,10		R\$ 603.507.590.748,67		-R\$ 175.258.335.582,73		R\$ 168.044.257.927,61
					Resultado para a Uniaão		-R\$ 7.214.077.655,12		
	Regioes	Estados Devedores	Estados Credores						
	Norte	RR /AP /AC	PA /TO /AM /RO						
	Sul	RS /SC	PR						
	Sudeste	RJ /SP	MG /ES						
	Centro oeste	DF	MT /MS /GO						
	Nordeste	SE /PI /PE /AL	CE /BA /MA /PB /RN						
		12 Estados	15 Estados						

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)*](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter

regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#))

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente](#))

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004](#))

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que

trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002\)](#)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 423, DE 2017

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Estabelece os critérios, os prazos e as condições para a apuração do montante de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - ADCT, a ser entregue aos Estados e ao Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-199/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar define os critérios, os prazos e as condições para a apuração do montante, de que trata o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - ADCT, a ser entregue aos Estados e ao Distrito Federal, correspondente ao ressarcimento das perdas do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários e semielaborados e da apropriação de créditos ao ativo imobilizado estabelecido pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, em parcelas mensais e iguais, o montante equivalente às respectivas perdas anuais de arrecadação decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários, semielaborados e dos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo imobilizado estabelecido pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 3º O valor do ICMS desonerado nas exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, de cada Estado, será obtido da seguinte forma:

I – o valor das exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, de cada Estado, será obtido pela diferença entre o valor total das exportações apurado pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - SECEX/MDIC e o valor das exportações de produtos industrializados utilizado para obtenção dos índices previstos nas Leis Complementares nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e nº 65, de 15 de abril de 1991, tendo por base os 12 meses anteriores ao mês de julho do ano do cálculo;

II - o valor obtido na forma do inciso I será convertido em moeda nacional utilizando-se a média ponderada das cotações oficiais mensais do Banco Central do Brasil para a moeda norte-americana, valor de compra, do mesmo período a que se referem às exportações;

III - ao valor calculado nos termos do inciso II será aplicada a alíquota de 13% (treze por cento) para se obter o montante do ICMS desonerado pela Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 4º O valor dos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo imobilizado será obtido da seguinte forma:

I – os Estados informarão, no mês de junho do ano do cálculo, o valor contábil das compras de bens destinados ao ativo imobilizado referente a cada um dos quatro exercícios anteriores;

II - sobre $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor nacional das entradas informadas em cada exercício, de acordo com o inciso I, será aplicada a respectiva alíquota média ponderada calculada utilizando-se as alíquotas adiante especificadas, ponderadas pela participação, no exercício correspondente, valor adicionado bruto a preço básico - VAB da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE das atividades econômicas a seguir:

a) a alíquota de 5,6% para agricultura, silvicultura e exploração florestal, pecuária e pesca;

b) a alíquota de 8,8% para indústria extrativa mineral e indústria de transformação;

III - o valor nacional dos créditos de ICMS decorrentes de aquisições destinadas ao ativo imobilizado será o somatório dos valores obtidos na forma do inciso II;

IV - valor obtido na forma do inciso III será apropriado cada Estado proporcionalmente à respectiva participação no somatório do valor adicionado bruto a preço básico das atividades econômicas relacionadas no inciso II.

§ 1º Para efeitos do cálculo previsto no inciso II do caput, se for o caso, deverá ser considerada a alíquota de 4%, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012.

§ 2º Os valores adicionados brutos, previstos nesta cláusula, serão baseados nas informações mais recentes divulgadas pelo IBGE.

§ 3º Os Estados que não entregarem no mês de junho as informações previstas no inciso I, terão os respectivos valores estimados a partir dos dados disponíveis, do próprio Estado, ou da sua participação no valor adicionado bruto a preço básico das atividades econômicas citadas no inciso II.

§ 4º Em substituição à prestação das informações previstas no inciso I, serão utilizados os dados correspondentes obtidos no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, assim que disponíveis.

Art. 5º O valor a ser entregue pela União a cada Estado será obtido com base no somatório dos valores apurados nos termos do inciso III do art. 3º e do inciso IV do art. 4º.

Art. 6º Para efeito do disposto no art. 2º, o montante a ser entregue, mensalmente, será o equivalente a um doze avos da perda de arrecadação efetiva nos termos do art. 5º.

Art. 7º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, 25% (vinte e cinco por cento) serão entregues aos seus Municípios segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 8º Os valores a serem entregues pela União a cada Estado e ao Distrito Federal serão calculados e divulgados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, observado o seguinte:

I - até o quinto dia útil do mês de agosto, os Estados serão informados sobre os referidos valores;

II - os Estados poderão apresentar recurso fundamentado ao CONFAZ para retificação dos valores, observado o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de sua divulgação;

III - decorrido o prazo previsto no inciso II, o CONFAZ terá o prazo de 10 (dez) dias para analisar e deliberar a respeito dos recursos apresentados;

IV - até o último dia útil do mês de agosto de cada ano, o CONFAZ divulgará os valores definitivos e os informará ao Ministério da Fazenda, para entrega a cada Estado e ao Distrito Federal no exercício seguinte.

Parágrafo único. Na hipótese de alteração, após o mês de agosto, dos valores para entrega dos recursos prevista no art. 159, II, da Constituição Federal, o CONFAZ retificará, divulgará e informará ao Ministério da Fazenda os novos valores de que trata esta Lei Complementar, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de publicação da referida alteração.

Art. 9º Para efeitos do disposto artigo 1º, a União entregará também aos Estados e ao Distrito Federal o montante, devidamente corrigido pela taxa Selic capitalizada, apurado pela diferença entre o valor por ela repassado a título de ressarcimento das perdas do ICMS decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários e semielaborados e da apropriação de créditos na aquisição destinada ao ativo imobilizado e aquele que seria efetivamente arrecadado pelos Estados e Distrito Federal desde a edição da

Lei Complementar nº 87/96 até a publicação desta lei complementar, conforme critérios e parâmetros abaixo definidos:

I - mensalmente, mediante abatimento das prestações relativas aos contratos de dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda até o esgotamento integral das dívidas dos Estados com a União, sendo o saldo parcial corrigido mensalmente pela taxa Selic capitalizada;

II - anualmente, no mês de junho, aos Estados que não possuem dívidas administradas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em parcelas proporcionais até o ano de 2048, sendo o saldo parcial corrigido mensalmente pela taxa Selic capitalizada.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado e vinte e cinco por cento aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º Após a quitação das parcelas de que trata o inciso I, havendo saldo remanescente favorável ao Estado ou DF este deverá ser entregue pela União em parcelas anuais, conforme previsto no inciso II, até o ano 2048, atualizadas pela taxa Selic capitalizada.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às dívidas dos municípios com a União, suas autarquias e fundações, observado o disposto no §1º.

Art. 10 O montante a ser entregue pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme definido nesta Lei Complementar, deve constar da Lei Orçamentária Anual da União.

Art. 11 Ficam revogados o art. 31 e o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em apreço foi recebido como sugestão encaminhada pelo presidente da Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais (FEBRAFITE), Sr. Roberto Kupsi, em virtude da postergação da regulamentação da indenização prevista na Constituição Federal pelas perdas dos estados com esta desoneração tributária.

Ao fundamentar tal proposição, foi destacado que à medida que o tempo passa, se acentuam as tragédias econômica e ambiental decorrentes da desoneração

- originada na chamada lei Kandir - das exportações dos produtos primários e semielaborados.

A lei Kandir, além de afetar sensivelmente a relação federativa, modificou o modelo de desenvolvimento originalmente previsto na Constituição Federal que é o da substituição de importações e o da oneração dos produtos estrangeiros, beneficiando, assim, os produzidos internamente e incentivando a exportação de produtos elaborados, que geram renda, emprego, desenvolvimento tecnológico e maiores volumes de divisas para o nosso país.

Com a decisão de concentrar cada vez mais poderes via debilitação dos demais entes federativos, o governo central vai formando uma estrutura burocrática cada vez maior que, por sua vez, procura apaixonadamente consolidar e ampliar suas competências a ponto de, na prática, tentarem transformar os governadores em meros gerentes de província.

A desoneração gerada pela lei Kandir são vultosas e permanentes, por isto, se impõe o urgente ressarcimento. Portanto, urge a regulamentação da indenização prevista na Constituição Federal pelas perdas dos estados com esta desoneração tributária.

Brasília, 14 de setembro de 2017.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
P D T / R S

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução

pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)*](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-

árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00\)](#)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002\)](#)

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002\)](#)

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

§ 2º Para atender ao disposto no *caput*, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002\)](#)

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração

indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)

§ 4º-A (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e revogado pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

A N E X O

(Redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002)

1. A entrega de recursos a que se refere o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será realizada da seguinte forma:

1.1. a União entregará aos Estados e aos seus Municípios, no exercício financeiro de 2003, o valor de até R\$ 3.900.000.000,00 (três bilhões e novecentos milhões de reais), desde que respeitada a dotação consignada da Lei Orçamentária Anual da União de 2003 e eventuais créditos adicionais;

1.2. nos exercícios financeiros de 2004 a 2006, a União entregará aos Estados e aos seus Municípios os montantes consignados a essa finalidade nas correspondentes Leis Orçamentárias Anuais da União;

1.3. a cada mês, o valor a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios corresponderá ao montante do saldo orçamentário existente no dia 1º, dividido pelo número de meses remanescentes no ano;

1.3.1. nos meses de janeiro e fevereiro de 2003, o saldo orçamentário, para efeito do cálculo da parcela pertencente a cada Estado e a seus Municípios, segundo os coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo, corresponderá ao montante remanescente após a dedução dos valores de entrega mencionados no art. 3º desta Lei Complementar;

1.3.1.1. nesses meses, a parcela pertencente aos Estados que fizerem jus ao disposto no art. 3º desta Lei Complementar corresponderá ao somatório dos montantes derivados da aplicação do referido artigo e dos coeficientes individuais de participação definidos no item 1.5 deste Anexo;

1.3.2. no mês de dezembro, o valor de entrega corresponderá ao saldo orçamentário existente no dia 15.

1.4. Os recursos serão entregues aos Estados e aos seus respectivos Municípios no último dia útil de cada mês.

1.5. A parcela pertencente a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, será proporcional aos seguintes coeficientes individuais de participação:

AC	0,09104%	PB	0,28750%
AL	0,84022%	PR	10,08256%
AP	0,40648%	PE	1,48565%
AM	1,00788%	PI	0,30165%
BA	3,71666%	RJ	5,86503%
CE	1,62881%	RN	0,36214%
DF	0,80975%	RS	10,04446%
ES	4,26332%	RO	0,24939%
GO	1,33472%	RR	0,03824%
MA	1,67880%	SC	3,59131%
MT	1,94087%	SP	31,14180%
MS	1,23465%	SE	0,25049%
MG	12,90414%	TO	0,07873%
PA	4,36371%	TOTAL	100,00000%

2. Caberá ao Ministério da Fazenda apurar o montante mensal a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios.

2.1. O Ministério da Fazenda publicará no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue aos Estados e aos seus Municípios, o qual, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, será remetido, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União.

2.2. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente ao próprio Estado, setenta e cinco por cento, e aos seus Municípios, vinte e cinco por cento, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2.3. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os coeficientes de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado o seguinte:

2.3.1. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da transferência dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios até que seja regularizada a entrega das informações;

2.3.1.1. os recursos em atraso e os do mês em que ocorrer o fornecimento das informações serão entregues no último dia útil do mês seguinte à regularização, se esta ocorrer após o décimo quinto dia; caso contrário, a entrega dos recursos ocorrerá no último dia útil do próprio mês da regularização.

3. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

3.1. Para efeito de entrega dos recursos à unidade federada e por uma das duas formas previstas no subitem 3.3 serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurado no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

3.1.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela unidade federada vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

3.1.2. contraídas pela unidade federada com garantia da União, inclusive dívida externa, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e

posteriormente as da administração indireta;

3.1.3. contraídas pela unidade federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, vencidas e não pagas, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

3.2. Para efeito do disposto no subitem 3.1.3, ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

3.2.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva unidade federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

3.2.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo subitem 3.1.3, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

3.3. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 3.1, e do anterior, serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

3.3.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

3.3.2. correspondente compensação.

3.4. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 3.1 e 3.2, e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

4. As referências deste Anexo feitas aos Estados entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas para a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente às exportações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União entregará, do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, nos termos do inciso II e do § 2º do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeito de cálculo das parcelas pertencentes a cada unidade federada, considerar-se-ão:

I - as origens indicadas nas respectivas as guias de exportação ou em outros documentos que identifiquem a unidade federada exportadora;

II - o conceito de produtos industrializados adotados pela legislação federal referente ao IPI.

§ 2º Para os fins do inciso I do § 1º desta Lei Complementar, na hipótese de a operação interestadual anterior à exportação ter sido realizada ao abrigo de isenção, total ou parcial, do imposto de que trata a alínea b do inciso I do art. 155 da Constituição Federal, será

considerada a unidade federada de origem, ou seja, aquela onde teve início a referida operação interestadual .

§ 3º Os coeficientes de rateio serão calculados para aplicação no ano-calendário, tomando-se como base o valor em dólar norte-americano das exportações ocorridas nos 12 (doze) meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior.

§ 4º Sempre que a participação de qualquer unidade federada ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do montante a que se refere o caput deste artigo, o eventual excedente será distribuído entre as demais, na proporção de suas respectivas participações relativas.

§ 5º O órgão encarregado do controle das exportações fornecerá ao Tribunal de Contas da União, de forma consolidada, até 25 do mês de julho de cada ano, o valor total em dólares das exportações do período a que se refere o § 3º deste artigo.

Art. 2º Os coeficientes individuais de participação, calculados na forma do artigo anterior, deverão ser apurados e publicados no Diário Oficial da União pelo Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

§ 1º As unidades federadas disporão de 30 (trinta) dias, a partir da publicação referida no caput deste artigo, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

§ 2º O Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da contestação mencionada no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma.

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 15 DE ABRIL DE 1991

Define na forma da alínea "a" do inciso X do art. 155 da Constituição, os produtos semi-elaborados que podem ser tributados pelos Estados e Distrito Federal, quando de sua exportação para o exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É compreendido no campo de incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS) o produto industrializado semi-elaborado destinado ao exterior:

I - que resulte de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral sujeita ao imposto quando exportada in natura.

II - cuja matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral não tenha sofrido qualquer processo que implique modificação da natureza química originária.

III - cujo custo da matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral represente mais de sessenta por cento do custo do correspondente produto, apurado segundo o nível tecnológico disponível no País.

Art. 2º Cabe ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ):

I - estabelecer as regras para a apuração do custo industrial conforme referido no artigo anterior;

II - elaborar lista dos produtos industrializados semi-elaborados segundo definidos no artigo anterior, atualizando-a sempre que necessário.

§ 1º É assegurado ao contribuinte reclamar, perante o Estado ou o Distrito Federal, onde tiver domicílio fiscal, contra a inclusão, entre os produtos semi-elaborados, do bem de sua

fabricação.

§ 2º Julgada procedente a reclamação, o Estado ou o Distrito Federal submeterá ao Conselho Nacional de Política Fazendária a exclusão do produto da lista de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 3º Para definição dos produtos semi-elaborados, os contribuintes são obrigados a fornecer ao Conselho Nacional de Política Fazendária e ao Estado ou ao Distrito Federal de sua jurisdição fiscal a respectiva planilha de custo industrial que lhes for requerida.

.....

 Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Marta Suplicy, Primeira Vice-Presidente, no exercício da Presidência, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2012

Estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de 4% (quatro por cento).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro:

I - não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

II - ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento).

§ 2º O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso II do § 1º é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem.

§ 3º O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI).

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica:

I - aos bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex) para os fins desta Resolução;

II - aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007.

Art. 2º O disposto nesta Resolução não se aplica às operações que destinem gás natural importado do exterior a outros Estados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2013.

Senado Federal, em 25 de abril de 2012.

Senadora MARTA SUPLICY
Primeira Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 1998, DO SR. GERMANO RIGOTTO, QUE "DÁ
NOVA REDAÇÃO AO INCISO VIII DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87
DE 1996 E INSERE O § 7º AO ARTIGO 20 E O § 9º AO ARTIGO 21 DA MESMA
LEI COMPLEMENTAR" (ALTERA A LEI KANDIR), E APENSADOS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 221, de 1998, de autoria do Deputado Germano Rigotto, altera o art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 1996, (Lei Kandir), com o objetivo de excluir da incidência do ICMS as operações de venda de bens arrendados pelas empresas arrendadoras aos arrendatários; e de garantir ao contribuinte, arrendatário de bens de ativo permanente em operações de leasing, o direito ao crédito do imposto cobrado da empresa arrendadora e o estorno do crédito se ocorrer a restituição do bem arrendado antes de decorrido o prazo de cinco anos contados da data do arrendamento mercantil.

Na sua justificação o autor argumentou que, se fosse mantida a atual redação do inciso VIII do art. 3º, as operações de arrendamento mercantil seriam sobremaneira oneradas em função de encargos administrativos, a exemplo do cumprimento de obrigações acessórias, sem a correspondente geração de receita tributária aos estados, visto que, além dos valores a serem alcançados pelo tributo serem irrisórios em relação ao valor do bem, a sua tributação geraria direito ao crédito para o arrendador, em função do princípio da não cumulatividade, uma vez que o valor de venda nessas operações seria correspondente ao valor residual do bem, que é sempre inferior ao valor da compra efetuada pela empresa de arrendamento mercantil.

Além disso, o autor afirmou que a inclusão do parágrafo 7º no art. 20 da Lei Complementar nº 87, de 1996, visa, em respeito ao princípio da isonomia tributária, prevista, no inciso II do art. 150 da Constituição, contemplar com o direito ao crédito do imposto, nas operações de arrendamento mercantil, os arrendatários, efetivos usuários de bens objeto do arrendamento e que se encontram na mesma situação do adquirente dos mesmos bens através de outros meios, tendo presente que, em qualquer caso, os custos dos bens, evidentemente, comporão os preços das

mercadorias fabricadas/vendidas pelo adquirente ou arrendatário, sobre as quais incidirá o ICMS. Assim em respeito ao princípio da não cumulatividade desses tributos, usuário, seja ele comprador, seja ele arrendatário, deve ter direito ao crédito.

A proposição foi encaminhada, inicialmente, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para proferir parecer sobre a adequação orçamentária e financeira (Art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), bem como sobre o mérito do projeto; e, em seguida para a Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), para proferir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto (Art. 54, do RICD).

Em 14/12/2016, a Mesa determinou a distribuição do PLP para as Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Finanças e Tributação (CFT) (Mérito e Art. 54, do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, do RICD). Em razão da distribuição a mais de três comissões de mérito, foi determinada a criação de Comissão Especial para apreciar a matéria, conforme art. 34, II, do RICD, a qual foi aprovada pelo Plenário em 29/03/2017.

Ao longo desses dezenove anos de tramitação da matéria, foram apensados outros 11 projetos. Os Projetos de Lei Complementar apensados ao PLP nº 221, de 1998, são os seguintes:

- 1) PLP nº 2, de 1999— Autor: Henrique Fontana – O Projeto altera o art. 20 com a pretensão de restringir as hipóteses de manutenção do crédito de ICMS, suprimindo a possibilidade de creditamento de bens de uso ou de consumo final da pessoa jurídica adquirente e limitando o aproveitamento do crédito de serviços de transporte a apenas aqueles utilizados no processo produtivo. A proposição também repete a redação anteriormente vigente dos §§ 1º e 4º do art. 21 da Lei Complementar 87, de 1996, que tratam do aproveitamento de créditos de bens do ativo permanente, revogados pela Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000. Por fim, altera o art. 31 para definir novo modelo de cálculo das compensações financeiras da União em decorrência da desoneração do ICMS nas exportações.
- 2) PLP nº 4, de 1999 – Autor: Miro Teixeira – O PLP revoga a Lei Kandir, com a intenção de restaurar, enquanto não for editada

nova Lei Complementar para instituição do ICMS a vigência do Convênio nº 66/1988, nos termos da Lei Complementar nº 24/1975, e do § 8º do art. 34 do ADCT.

- 3) PLP nº 6, de 1999 – Autor: Ronaldo Vasconcellos – O PLP altera o art. 20 da Lei Kandir, busca para excluir da compensação as mercadorias destinadas ao uso e consumo pelo estabelecimento, e altera o art. 31, para definir que a compensação financeira à redução da arrecadação de ICMS sobre exportações deverá ser atualizada monetariamente pela variação do IGP-DI, da FGV.
- 4) PLP nº 243, de 2001– Autor: Chico da Princesa – O projeto em análise altera o art. 3º da Lei Kandir para isentar do ICMS a transferência de mercadorias, entre estabelecimentos do mesmo titular, destinadas a conserto ou substituição de partes do ativo permanente. Altera ainda o art. 6º dessa lei para excluir da base de cálculo do ICMS, no caso da prestação de serviço de transporte, o montante do pedágio, do seguro e das tarifas de embarque, se cobrados em separado dos usuários. O PLP altera o art. 20 para dar direito ao crédito do ICMS relativo à entrada de mercadorias destinadas a conserto ou a substituição de partes de bens do ativo permanente. Por fim, o art. 21 da Lei Kandir é alterado para permitir o estorno dos créditos relativos a bens do ativo permanente alienados antes do prazo de cinco anos de sua aquisição.
- 5) PLP nº 11, de 2011– Autor: Jaime Martins – O projeto supracitado altera o art. 3º da Lei Kandir para excluir da imunidade do ICMS as operações que destinem produtos primários não renováveis para o exterior
- 6) PLP nº 94, de 2011– Autor: Diogo Andrade – O referido projeto altera o art. 3º da Lei Kandir para excluir da isenção do ICMS as operações que destinem minério de ferro e demais minérios metálicos para o exterior
- 7) PLP nº 153, de 2015 – Autor: Joaquim Passarinho – Altera o art.

31 da Lei Kandir para definir que a compensação financeira à redução da arrecadação de ICMS sobre exportações seja equivalente ao montante de 1% do total de exportações de bens do país no ano anterior, determinando que o TCU calcule o valor do montante e os coeficientes individuais de participação, com base nos dados do ano anterior.

- 8) PLP nº 160, de 2015 – Autor: Daniel Vilela – O PLP busca regulamentar o art. 91 do ADCT da Constituição Federal, com base na aplicação sobre as exportações de produtos primários e semielaborados de alíquota média do ICMS incidente sobre as operações internas com os mesmos produtos, calculada pelo CONFAZ. Estabelece ainda que a compensação será atualizada com base na variação do IGP-DI, da FGV, e o rateio será proporcional ao volume de exportações de produtos para o exterior desses produtos, dos créditos das aquisições destinadas do ativo permanentes dos contribuintes de cada Unidade Federativa (UF); e da relação entre o volume de exportações e de importações de cada UF. A metodologia de cálculo será definida pelo CONFAZ.
- 9) PLP nº 199, de 2015 – Autor: Pompeu de Matos – O referido projeto busca regulamentar o art. 91 do ADCT da Constituição Federal, para definir a compensação com base em montante não inferior ao equivalente às perdas anuais de arrecadação decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários e semielaborados, ou seja, em função da carga tributária efetiva. Estabelece que o rateio será proporcional ao volume de exportações de produtos para o exterior desses produtos, dos créditos das aquisições destinadas do ativo permanentes dos contribuintes de cada Unidade Federativa (UF); e da relação entre o volume de exportações e de importações de cada UF. A metodologia de cálculo será definida pelo CONFAZ. Por fim, revoga o art. 31 e o anexo da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir).

- 10) PLP nº 354, de 2017 – Autor: Carlos Henrique Gaguim – O projeto

em questão busca regulamentar o art. 91 do ADCT da Constituição Federal, para definir a compensação com base em montante equivalente a 2,7% do total de exportações de bens do país no ano anterior. Define ainda que a entrega da compensação perdurará até que o produto da arrecadação do ICMS seja destinado, pelo menos em 80%, ao Estado do consumo das mercadorias, bens e serviços. Estabelece ainda que os valores da compensação deverão ser atualizados pelo índice IPCA, do IBGE, e o rateio será proporcional ao volume de exportações para o exterior desses produtos, dos créditos das aquisições destinadas do ativo permanentes dos contribuintes de cada Unidade Federativa (UF); e da relação entre o volume de exportações e de importações de cada UF. A metodologia de cálculo será definida pelo CONFAZ.

11) PLP nº 362, de 2017 – Autor: Reginaldo Lopes – O PLP busca regulamentar o art. 91 do ADCT da Constituição Federal, para definir que os valores devidos pela União, decorrentes da isenção do ICMS incidente sobre as exportações de produtos primários e semielaborados, será calculada pela diferença entre o valor real repassado anualmente pela União aos estados entre 2004 e 2016, e o valor que seria efetivamente arrecadado pelo Estado ou DF, caso incidissem as alíquotas vigentes por ocasião da promulgação da Lei Kandir, corrigido pela taxa Selic capitalizada, a partir do exercício de 2004 até a publicação desta lei.

12) PLP nº 423, de 2017 – Autor: Pompeo de Matos – O PLP busca estabelecer os critérios, os prazos e as condições para a apuração do montante de que trata o art. 91 do ADCT, a ser entregue aos Estados e ao Distrito Federal, definindo que a União entregará o montante equivalente às respectivas perdas anuais de arrecadação decorrentes da desoneração das exportações de produtos primários e semielaborados e dos créditos de ICMS decorrentes das aquisições destinadas ao ativo imobilizado. A regra de partilha dos recursos é feita por uma metodologia que

reproduz o Protocolo CONFAZ nº 69/2008. Também é incluída a entrega das perdas de arrecadação não compensadas desde a edição da Lei Kandir até a data da publicação da lei decorrente desse PLP, corrigidas pela taxa SELIC.

No âmbito desta Comissão Especial, foram realizadas 8 audiências públicas e 2 seminários, relacionados no quadro abaixo, para debater todas as questões envolvidas nas propostas, em especial a questão da compensação financeira que a União concede aos Estados relativa à imunidade de ICMS nas exportações de produtos primários e semielaborados:

Data	Evento	Convidados / Palestrantes
17/05/2017	Audiência	Deputado Federal Júlio César
24/05/2017	Audiência	Sr. Telmo Lemos Filho, vice-presidente da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e Distrito Federal - ANAPE; Sra. Maria Aparecida Neto Lacerda e Meloni, Vice-Presidente da Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais – FEBRAFITE.
31/05/2017	Audiência	Sra. Edna de Nazaré Cardoso Faraj, Representante da Secretaria da Fazenda do Pará; Sr. José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais; Sr. André Luís Grotti Clemente, Assessor de Políticas Tributárias, da Secretaria de Estado de Fazenda de São Paulo; Deputado Federal Fábio Garcia.
07/06/2017	Audiência	Sr. Onofre Alves Batista Júnior, Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais.
13/06/2017	Audiência	Sr. Eduardo José Monteiro da Costa, Diretor Presidente da Fundação Amazônica de Amparo a Estudos e Pesquisas - FAPESPA e Conselheiro Efetivo do Conselho Federal de Economia - COFECON; Sra. Thalyta Cedro Alves de Jesus, Analista de Finanças da Confederação Nacional dos Municípios - CNM
20/06/2017	Audiência	Sr. Pedro Lopes de Araújo Neto, Diretor para Assuntos Parlamentares e Relações Institucionais da FENAFISCO.
06/07/2017	Seminário em Belo Horizonte/MG	Seminário na Assembleia Legislativa de Minas Gerais (ALMG), destinado a debater o projeto de Lei Complementar 221/98 que trata da Alteração da Lei Kandir, com foco na compensação dos Estados.
10/07/2017	Seminário em	Seminário na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT), destinado a debater o projeto de Lei

	Cuiabá/MT	Complementar 221/98 que trata da Alteração da Lei Kandir, com foco na compensação dos Estados.
19/09/2017	Audiência	Roberto Kupski, Presidente da Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais - FEBRAFITE
04/10/2017	Audiência	Fabício Rosa, Diretor Executivo da Associação Nacional de Produtores de Soja e Milho do Brasil - APROSOJA Brasil; Renato Conchon, Coordenador do Núcleo Econômico da Confederação da Agricultura e Pecuária - CNA; Luis Rheingantz Barbieri, Presidente da Associação Nacional de Exportadores de Cereais - ANEC; Fábio Trigueirinho, Secretário Executivo da Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais - ABIOVE; Flávio Lucas Goettert, Vice-presidente de assuntos fiscais do Sindtabaco, representando a Associação Brasileira da Indústria do Fumo - ABIFUMO; Rogério Croscato, representante da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB; Sávio Pereira, Secretário de Política Agrícola Substituto do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; Gustavo Guilherme Arrais, representante da Associação Brasileira dos Produtores de Algodão - ABRAPA; Marcos Antonio Matos, Diretor Geral do Conselho dos Exportadores de Café do Brasil - CeCafé. Marco Antônio Aloísio, Presidente da Associação Nacional dos Exportadores de Algodão - ANEA; Alyson Paulinelli, Presidente da Associação Brasileira de Produtores de Milho - ABRAMILHO; Antônio Jorge Camardelli, Presidente da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne - ABIEC; Francisco Turra, Presidente da Associação Brasileira de Proteína Animal – ABPA.

Um aspecto importante a ser levantado no assunto se refere à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 25, que tratava da ausência de regulamentação do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por meio de Lei Complementar.

No julgamento dessa ADO¹, em 30/11/2016, o STF, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação para declarar a mora do Congresso Nacional quanto à edição da Lei Complementar prevista no art. 91 do ADCT, fixando o prazo de 12 meses para que fosse sanada a omissão. Na hipótese de transcorrer *in albis* o mencionado prazo, o Tribunal, por maioria, deliberou que

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=4205178&tipoApp=RTF>

caberá ao Tribunal de Contas da União (TCU):

- a) fixar o valor do montante total a ser transferido aos Estados-membros e ao DF, considerando os critérios dispostos no art. 91 do ADCT para fixação do montante a ser transferido anualmente (as exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a, do texto constitucional); e
- b) calcular o valor das quotas a que cada um deles fará jus, considerando os entendimentos entre os Estados-membros e o Distrito Federal realizados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Chama a atenção a seguinte passagem do voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, no julgamento da referida ADO, que deixa claro que houve efetivo prejuízo aos Estados em decorrência das desonerações de ICMS sobre as exportações:

“As modificações – não é difícil perceber – fizeram-se em prejuízo da competência e da arrecadação tributária dos estados-membros. A nova disposição introduzida – rectius: modificada – pela EC 42/2003, ao afastar a possibilidade de cobrança do ICMS em relação às operações que destinem mercadorias para o exterior, redefiniu os limites da competência tributária estadual, reduzindo-a, com o evidente escopo de induzir, pela via da desoneração, as exportações brasileiras.

*Quero dar ênfase a esse ponto. **O esforço de desoneração das exportações, em termos técnicos, ocorreu mediante alteração (leia-se: redução) dos limites da competência tributária estadual. Ou seja, deu-se em prejuízo de uma fonte de receitas públicas estaduais.***

Originariamente, os estados e o Distrito Federal poderiam cobrar ICMS em relação às operações que destinassem ao exterior produtos primários. Agora, não mais,

Então, se, de um lado, é certo que a modificação prestigia e incentiva as exportações, em prol de toda Federação, de outro,

não é menos verdade que a nova regra afeta uma fonte de recursos dos estados e haveria de trazer consequências severas especialmente para aqueles que se dedicam à atividade de exportação de produtos primários.

Por isso, em contrapartida, para compensar a perda de arrecadação que naturalmente haveria de decorrer da desoneração das exportações imposta pela EC 42/2003, esta estabeleceu, no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), uma fórmula de transferência constitucional obrigatória da União em favor dos estados e do Distrito Federal”.

Apesar de o PLP nº 221/1998 não tratar sobre a referida regulamentação do art. 91 do ADCT, que define a obrigatoriedade de a União oferecer uma compensação financeira aos Estados e ao Distrito Federal relativa à imunidade do ICMS às exportações, há outros projetos apensados que tratam do assunto, e o Substitutivo anexo trata sobre esse assunto, considerando a necessidade da aprovação dessa matéria até 30/11/2017 pelo Congresso Nacional.

Alguns aspectos que envolvem tão importante assunto, trazidos pelos participantes das audiências e seminários, merecem destaque:

- O Sr. Deputado Júlio César apresentou um histórico do impacto das desonerações de ICMS sobre as exportações, e, com base nos estudos da FAPESPA, as perdas brutas de arrecadação saltaram de R\$ 4,9 bilhões em 1997 para R\$ 47,3 bilhões em 2015. Enquanto isso, a compensação financeira oferecida pela União (somando os valores da Lei Kandir e do Auxílio financeiro para Fomento das Exportações – FEX), em valores corrigidos pelo IPCA, diminuiu de R\$ 8 bilhões em 1996, para R\$ 3,6 bilhões em 2015.
- O Sr. Telmo Lemos Filho, vice-presidente da ANAPE, falou sobre a preocupação dos Procuradores Estaduais em relação ao problema das perdas de arrecadação dos Estados em decorrência das desonerações de ICMS sobre às exportações após a Lei Kandir. Para ele, a desoneração de ICMS sobre as exportações não deveria ser acompanhada com o aproveitamento dos créditos de ICMS. Além disso, ele falou que existe uma crescente judicialização do assunto por parte dos Estados, em função da queda no percentual da compensação financeira da União em relação às perdas de arrecadação do ICMS sobre as exportações (atualmente, compensam apenas 10% das perdas brutas com arrecadação). Além disso, ele argumentou que isso contrasta

com o fato de que os Estados possuem uma grande dívida com a União, sobre a qual incidem juros.

- A Sra. Maria Aparecida Neto Lacerda e Meloni, Vice-Presidente da FEBRAFITE, disse que a combinação provocada pela renegociação das dívidas dos Estados e do DF com a desoneração do ICMS sobre as exportações provocou um quadro nefasto para o equilíbrio das contas públicas desses entes federativos. Além disso, disse que a Lei Kandir incentivou a exportação dos produtos primários, que não geram valor agregado, e que contribuíram para a desindustrialização nacional. Ela argumentou que a FEBRAFITE pretende apresentar duas alternativas: a primeira seria revogar a desoneração do ICMS sobre as exportações e apurar a integralidade da perda dos Estados e do DF; e a segunda seria manter os critérios de partilha das compensações financeiras por meio do Protocolo CONFAZ nº 69/2008.
- A Sra. Edna de Nazaré Cardoso Faraj, Representante da Secretaria da Fazenda do Pará, apresentou informações sobre a contribuição dos Estados e do Distrito Federal na balança comercial e nas exportações do Brasil em 2015. Em relação ao saldo comercial com o exterior, os cinco Estados que mais contribuíram foram, respectivamente, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Rio Grande do Sul e Espírito Santo. Já em relação somente às exportações, os cinco Estados que mais contribuíram foram, respectivamente, Mato Grosso, Pará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul. Ela indicou ainda que o Estado do Pará teve uma perda líquida acumulada de, aproximadamente, R\$ 26,7 bilhões desde 1996, com as desonerações de ICMS.
- O Sr. José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais, apresentou informações que indicam uma perda da participação dos Estados, em função da carga tributária total (de 30% em 1991, para 16% em 2015), e que isso ocorria pelo fato de a taxa de crescimento das receitas dos Estados ser inferior à da União. Por fim, apresentou a informação de que o Estado de Minas Gerais possui uma perda bruta acumulada na arrecadação de, aproximadamente, R\$ 79 bilhões, desde 1996, em função da desoneração do ICMS sobre as exportações.
- Sr. André Luís Grotti Clemente, Assessor de Políticas Tributárias, da Secretaria de Estado de Fazenda de São Paulo, falou que é justo que a União faça o ressarcimento relativo às desonerações de ICMS das

exportações, tendo em vista que todo o país possui benefícios em relação à desoneração, mas que a questão envolve o montante a ser ressarcido, que caiu ao longo do tempo. Disse ainda que a desoneração do ICMS sobre exportações e o creditamento de ICMS das importações de bens de capital devem ser mantidas, mas que deve haver o aumento dos valores de ressarcimento aos Estados e DF pelas desonerações do ICMS.

- O Sr. Deputado Fábio Garcia falou sobre a situação do Mato Grosso. Dos R\$ 120 bilhões relativos à produção agrícola de Mato Grosso, R\$ 43 bilhões são exportados, e apresenta uma perda anual de arrecadação de, aproximadamente, R\$ 5 bilhões. O total de perdas de arrecadação acumuladas desde a vigência da Lei Kandir é de, aproximadamente, R\$ 49,2 bilhões. Falou ainda sobre os projetos em tramitação no Congresso Nacional, que incluem o Projeto de Lei Complementar do Senado Federal (PLS) nº 288/2016.
- Sr. Onofre Alves Batista Júnior, Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, falou sobre a grande concentração da receita tributária na União (atualmente 70% dos recursos arrecadados) e o gradativo aumento das atribuições para os Estados e os Municípios. Isso causou um grande desequilíbrio nas relações federativas. A Lei Kandir agravou esse desequilíbrio. Acrescentou ainda que a aplicação do princípio da não exportação de tributos é um princípio de mercado e não um princípio jurídico, e que, no caso dos commodities (produtos primários), há países que tributam esses produtos. Segundo órgão da própria Receita Federal, a perda acumulada do Estado de Minas Gerais atualizada pela SELIC, desde a edição da Lei Kandir, é de, aproximadamente, R\$ 135 bilhões. Isso se agrava, pois Minas Gerais é exportador de minério, que é material não renovável, e, com as desonerações, tem havido um processo de desindustrialização, sobretudo das indústrias siderúrgica e automobilística. Nesse sentido, ele ressaltou a necessidade de compensação dos Estados e do DF em relação à desoneração do ICMS sobre as exportações.
- O Sr. Eduardo José Monteiro da Costa, Diretor Presidente da FAPESPA e Conselheiro Efetivo do COFECON, falou sobre a Nota Técnica da Lei Kandir elaborada pela FAPESPA, que traz os cálculos com as perdas líquidas das desonerações de ICMS com exportações. Afirmou que as perdas líquidas de arrecadação entre 1997 e 2016 totalizam R\$ 269

bilhões, e que cinco estados respondem por 82 % desse total: Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pará, Mato Grosso e Espírito Santo. Falou ainda sobre a existência de Estados com ganhos com a compensação da União. Ele falou também sobre um paradoxo relativo à questão do saldo comercial, em contraste com as perdas de arrecadação, pois existem estados em que registram perdas, mas têm saldo comercial negativo. Argumentou ainda sobre as diferenças de compensação em relação ao setor econômico na exportação, face à existência de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), em que essas exportações geram um maior volume de recursos a serem recebidos pelos Estados. Contudo, ele ressaltou que há diferenças em como os diferentes tipos de exportação impulsionam a economia dos Estados, concluindo que as exportações de minério de ferro produzem menor benefício econômico local que as exportações de petróleo e gás e as de produtos agrícolas.

- A Sra. Thalyta Cedro Alves de Jesus, Analista de Finanças da CNM, falou sobre a posição dos Municípios sobre as desonerações da Lei Kandir. Dos recursos da compensação financeira da desoneração de ICMS aos Estados e DF, 25% são repassados aos Municípios, de acordo com suas exportações. Ela afirmou também que o total das perdas acumuladas aos Municípios totalizam R\$ 170 bilhões. Falou-se ainda que o valor da compensação da Lei Kandir está congelado desde 2009, e que, para os Municípios, a compensação da FEX está, atualmente, em patamar maior do que o que é compensado por meio da Lei Kandir. Há uma preocupação com os Municípios por conta da variação de alíquotas da FEX e da necessidade de Medida Provisória para pagamento da FEX a cada ano.
- O Sr. Pedro Lopes de Araújo Neto, Diretor para Assuntos Parlamentares e Relações Institucionais da FENAFISCO, apresentou informações sobre o federalismo fiscal brasileiro, demonstrando que houve uma maior concentração de recursos na União a partir do período da ditadura militar, e esse processo se reverteu com a redemocratização, em 1988, quando se fortaleceram as finanças municipais e estaduais. Contudo, a partir da década de 1990, notou-se uma reação da União no sentido de aumentar sua participação no bolo tributário, através da instituição de contribuições sociais (CSLL, COFINS e PIS), que não são repartidas com os Estados e Municípios. Com isso, a participação dos Estados e DF na Receita Tributária caiu de 34% em 1960 para 24% em 2013.

Falou-se que a desoneração fiscal do ICMS nas exportações é um dos fatores que resultaram nessa queda da participação. Disse ainda que a Lei Kandir promove efeitos adversos na balança comercial, pois a desoneração de produtos primários e semielaborados incentiva a exportação de produtos com baixo valor agregado, o que contribui para desindustrialização. Além disso, falou-se sobre a necessidade de reequilíbrio do federalismo fiscal.

- A Comissão realizou seminário na Assembleia Legislativa de Belo Horizonte, Minas Gerais, para discutir formas de compensação pela União das perdas de arrecadação com a desoneração do ICMS sobre exportações. Participaram do encontro, além deste Relator, Deputados Federais, Deputados Estaduais e o Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais.

Foi informado no Seminário que a Assembleia Legislativa de Minas Gerais formou uma Comissão Extraordinária de Acerto de Contas entre Minas e a União, cujo objetivo é avaliar instrumentos que permitam o batimento de contas entre as dívidas estaduais de MG com a União e os valores que deixaram de ser compensados pela União ao Estado após da edição da Lei Kandir. A Comissão Extraordinária estadual estava representada no encontro pelo seu Presidente, Deputado Tadeu Martins Leite.

- O Deputado Federal Leonardo Quintão ressaltou a necessidade de respaldo político ao Parecer aprovado nesta Comissão. Para isso, propôs a união de representantes dos Estados e dos Municípios para realizarem um ato político em Brasília em apoio às mudanças propostas pela Comissão Especial.
- O Deputado Federal Reginaldo Lopes destacou a discrepância entre os valores da compensação calculados pelo Ministério da Fazenda com o montante almejado pelos Estados. Segundo o parlamentar, os números do Poder Executivo federal são bem inferiores aos estimados pelas Fazendas estaduais. O Deputado ressaltou, ainda, sua avaliação de que as perdas causadas pela Lei Kandir são resultado de políticas equivocadas de incentivo às exportações.
- O presidente da Comissão Extraordinária de Acerto de Contas entre Minas e a União, Deputado Estadual Tadeu Martins Leite, informou que a Assembleia Legislativa de Minas Gerais já vem

realizando estudos no sentido de mensurar o valor das perdas resultantes das desonerações da Lei Kandir e manifestou o apoio da Comissão Extraordinária e de toda a Assembleia Legislativa de Minas Gerais aos trabalhos desta Comissão. Segundo o Parlamentar, “é o momento de deixar de lado as paixões partidárias para que todos possam contribuir”.

- Também se manifestaram em favor de alterações na forma de cálculo das compensações os Deputados Estaduais Cássio Soares, Antônio Carlos Arantes, Rogério Correia e Durval Ângelo. De modo geral, os Parlamentares afirmaram que o acerto de contas é questão de justiça fiscal entre União e Estados da Federação, e que os municípios também seriam muito beneficiados com a parte desses recursos que lhes seria direcionada. Por fim, o Deputado Durval Ângelo, líder do Governo do Estado, destacou que o Governador também apoia a matéria.
- Já o Advogado-Geral do Estado, Onofre Batista, entende que a discussão ultrapassa a questão da compensação financeira, pois o debate abrange o próprio pacto federativo brasileiro. Segundo o Advogado, a União reduziu os já escassos recursos à disposição dos Estados, concentrando ainda mais a receita arrecadada no Governo central. Essa política de desoneração de produtos primários teria causado, ainda segundo Onofre Batista, a deterioração da economia local em diversas regiões do Estado de Minas Gerais.
- No Seminário realizado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso (ALMT), discutiu-se a questão das perdas de arrecadação do ICMS com as desonerações sobre as exportações e seu impacto nesse Estado:
 - O Senador Wellington Fagundes afirmou que a situação atual da referida compensação é precária, seja da perspectiva legal, seja do ponto de vista financeiro. Nos últimos anos, segundo ele, estão sendo transferidos cerca de R\$ 3,9 bilhões, sendo R\$ 1,95 bilhão com base na Lei Kandir e R\$ 1,95 bilhão por meio de Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX), e que isso representa pouco mais de 10% da perda anual da receita daquele Estado com a desoneração das exportações e com os créditos concedidos na aquisição de bens destinados ao ativo

permanente das empresas.

- O Deputado Federal Ezequiel Fonseca (PPS) disse que a Comissão Mista no Congresso Nacional está em fase de levantamentos de números e os dados apontam que os Estados e os municípios estão tendo grande prejuízo financeiro, e que Mato Grosso tem mais de 21% na participação das desonerações de ICMS da Lei Kandir, seguido do Pará, Minas Gerais e Goiás.
- O Deputado Federal Nilson Leitão (PSDB) disse que é preciso um estudo mais detalhado da Lei Kandir, a respeito das perdas, apontando a possível inviabilidade de o governo federal conseguir recompensar esse valor em curto prazo.
- O Deputado Estadual Zeca Viana (PDT) afirmou que Mato Grosso recebe apenas 10% da compensação relativa às perdas de ICMS pelas exportações, e que o governo federal tem a obrigação de devolver o que é de direito dos Estados.
- O Sr. Glademir Aroldi, vice-presidente da CNM, afirmou que a compensação das desonerações do ICMS deveria ser regulamentada, pois a atual legislação causa prejuízo à economia dos Estados e do DF. Por isso, o STF decidiu, na ADO nº 25, em favor do Estado do Pará, no sentido de que a União faça a regulamentação no prazo de um ano, ou seja, até 30/11/2017. Acrescentou ainda que o Congresso Nacional instalou uma Comissão Mista para discutir essa questão.
- O Sr. Antônio Joaquim, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), afirmou que em função da crise econômica, com a despesa maior que a receita, a Lei Kandir é uma referência para esse desequilíbrio financeiro. Salientou ainda que o aumento da receita dos estados é um dos caminhos, mas que não é o único, pois há problemas na fiscalização da arrecadação dos impostos, sobretudo no controle das exportações.
- O Sr. Neurilan Fraga, Presidente da Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM), afirmou que a audiência pública foi convocada para esclarecer as entidades políticas mato-grossenses e que o PLS 288/2016 é um dos projetos que

buscam reequilibrar a compensação das desonerações de ICMS sobre exportações. Essa proposta está sendo discutida pela Comissão Mista do Congresso Nacional, e que, caso o Congresso Nacional não aprove uma lei complementar até novembro sobre o assunto, quem vai dar a palavra final sobre percentual a ser repassado aos estados é o TCU.

- O sr. Roberto Kupski, Presidente da FEBRAFITE, ressaltou que o montante da dívida dos Estados passou de R\$ 93 bilhões em 1999 para R\$ 476 bilhões em 2016, enquanto que, desde a entrada em vigor da Lei Kandir, o montante de perdas de arrecadação ronda R\$ 500 bilhões, e que essas perdas poderiam ser compensadas pelo abatimento das dívidas dos Estados. Citou ainda que a União possui diversos privilégios em relação aos Estados, tais como a falta de limites de endividamento e a possibilidade de aumentar sua arrecadação pelo aumento das contribuições sociais. Por fim, fez um apelo para a aprovação do PLP nº 423/2007 e apresentou a sugestão de uma proposta de emenda à Constituição, permitindo a reoneração do ICMS sobre exportação de produtos primários e semielaborados.
- As associações de produtores de produtos agrícolas primários APROSOJA Brasil, CNA, ABIOVE, ABIFUMO, OCB, ABRAPA, CECAFÉ, ANEA, ABRAMILHO, ABIEC e ABPA demonstraram a sua preocupação em relação ao fim das desonerações de ICMS sobre as exportações de produtos primários, uma vez que o volume de exportações cairia no caso do retorno da cobrança de ICMS sobre esses produtos, e demonstraram apoio à regulamentação da compensação prevista no art. 91 do ADCT da Constituição Federal, desde que isso não resulte em aumento na carga tributária por meio de outros tributos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Antes de prosseguirmos, é necessário traçar um histórico da Lei Kandir e como surgiram as desonerações das exportações. A Constituição Federal, no seu art. 146, dispõe que cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária,

especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Assim, além do que já é definido no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966, recepcionado com status de lei complementar), existem outras leis complementares que dispõem sobre normas gerais relativas a alguns tributos.

Esse é o caso da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

De acordo com Ricardo Varsano², a Lei Kandir resultou de vários meses de discussões técnicas e negociações políticas, que possibilitou a incorporação ao projeto de lei original, do Deputado Antônio Kandir, de diversas características do tributo desejadas pelos governos estaduais e de um anexo à lei que ficou conhecido como o “seguro-receita”.

As principais alterações introduzidas pela lei – desoneração de todas as exportações e dos bens de capital, e redução da cumulatividade presente no ICMS – pretendiam promover o crescimento econômico e remover entraves às exportações, de modo a permitir o aumento das importações de que o País necessitava para seu desenvolvimento, sem criar desequilíbrios no balanço de pagamentos. Em vista disso, esperava-se que a receita do ICMS aumentasse, embora pudesse haver declínio em alguns Estados durante o processo de transição, visto que as desonerações precederiam os benefícios esperados da reforma do imposto. O “seguro-receita” consistia em transferências da União para os Estados e os Municípios visando evitar as perdas temporárias de receita real que alguns Estados teriam em relação às

² VARSANO, Ricardo. Fazendo e desfazendo a Lei Kandir. Banco Interamericano de Desenvolvimento. 2013.

receitas obtidas em um período anterior pré-definido, com o objetivo de facilitar a transição para um tributo de melhor qualidade, comparável à dos melhores impostos sobre valor adicionado de outros países. Ressalta-se que, na época da edição dessa lei complementar, o Brasil enfrentava um grande problema com saldo comercial negativo, face ao regime de paridade cambial entre real e dólar.

A Lei Kandir também é importante, porque ela permitiu a substituição tributária do ICMS para operações posteriores ao recolhimento (“substituição para a frente”), simplificando a administração tributária em relação a esse imposto, e porque ela disciplina o regime de compensação desse imposto para os contribuintes, garantindo a sua não-cumulatividade.

O PLP que deu origem a Lei Complementar nº 87/1996 (PLP nº 95/1996) previa que a União iria compensar financeiramente, durante cinco anos, as perdas da arrecadação dos Estados em virtude da não incidência de ICMS sobre os produtos semielaborados e sobre os bens de capital. A União, na época, assegurou que não haveria queda de receita nos Estados, e garantiu que cada Estado teria, no mínimo, o mesmo nível real de arrecadação do ICMS que obtivera antes da lei complementar, desde que não reduzisse seu esforço fiscal.

Em 2003, a Emenda Constitucional nº 42/2003 foi editada, alterando o art. 155 da Constituição Federal, para garantir a não incidência de ICMS sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior. O texto constitucional anterior retirava da incidência do imposto apenas as exportações de produtos industrializados, excluídos os semielaborados definidos em lei complementar. Além disso, ficava assegurado o aproveitamento dos créditos tributários relativos às operações anteriores:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada

pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Nessa emenda, também foi constitucionalizado o “seguro-receita”, que seria instituído por meio da edição de uma nova lei complementar, por meio da inclusão do art. 91 do ADCT, a saber:

*Art. 91. A União **entregará** aos Estados e ao Distrito Federal o **montante definido em lei complementar**, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.*

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

*§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo **perdurará, conforme definido em lei complementar**, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.*

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o caput, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.

Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 42/2003, a Lei Complementar nº 115/2002 alterou o valor da compensação financeira da Lei Kandir para R\$ 3,9 bilhões em 2003, e fixou que, entre 2004 a 2006, a União entregaria apenas os valores que fossem consignados na lei orçamentária anual, não trazendo

nenhuma garantia de que a compensação fosse realizada.

Além disso, o aproveitamento como crédito do montante do ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores acabou se tornando um dos grandes problemas para as finanças dos Estados exportadores, uma vez que, se o exportador situado em um Estado importa insumos de outros estados, o Estado de localização do exportador acaba sendo obrigado a devolver imposto que ele não arrecadou, o que não é razoável. Por isso, esse problema deve ser resolvido pela adoção plena do ICMS no destino, ou seja, que o imposto a ser cobrado pertença ao Estado do consumidor do produto. Todavia, isso depende de uma alteração nas alíquotas interestaduais, e isso é objeto de Resolução do Senado Federal (RSF), conforme o art. 155, § 2º, inciso IV, da Constituição Federal.

Atualmente, as Resoluções do Senado Federal nºs 22/1989 e 13/2012 regulamentam as alíquotas interestaduais do ICMS, que são destinadas ao Estado de origem. A diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna de cada Estado fica para o destino da mercadoria. De acordo com a RSF nº 22/1989, as alíquotas interestaduais variam entre 7% e 12%. As alíquotas internas médias, definidas pelas diversas leis estaduais que regulamentam o ICMS, variam entre 17% e 18%. A RSF nº 13/2012 define que as alíquotas internas, quando as mercadorias são destinadas ao exterior, são de 4%.

Nesse sentido, é possível observar que grande parte da tributação do ICMS ainda é destinada para o Estado de origem, o que é prejudicial para a questão do federalismo fiscal, uma vez que o consumidor efetivo das mercadorias nas operações internas acaba financiando, em sua maior parte, a economia de outros Estados, sobretudo industrializados e importadores de mercadoria.

Operação interna			Com quem fica o ICMS?	
Alíquota interna ICMS - média (destino)	18%	Diferença	Destino	Origem
Alíquota interestadual ICMS - máxima (origem)	12%	6%	33%	67%
Alíquota interestadual ICMS - mínima (origem)	7%	11%	61%	39%

Esse é um dos motivos pelo qual se prevê, no § 4º do art. 91, do ADCT, que a compensação financeira deve perdurar até que o percentual de ICMS pertencente ao Estado de destino seja igual ou superior a 80% do tributo arrecadado, haja vista que, conforme as boas práticas tributárias internacionais, impostos sobre o consumo, via de regra, devem financiar os entes federativos locais onde ocorre o

consumo.

Em relação à regulamentação da compensação financeira prevista no art. 91 do ADCT, a relevância do assunto pode ser vista por conta da necessidade de reequilíbrio financeiro dos Estados e do DF. Essa medida também afeta os Municípios, sobretudo os exportadores de mercadoria, uma vez que 25% do valor das compensações deverá ser repassado a eles, com base no mesmo critério de distribuição da parcela de ICMS que cabe aos Municípios (3/4 no mínimo pelo valor adicionado em seu território e 1/4 com base no que for definido em lei estadual).

Os debates promovidos por esta Comissão, por meio de audiências públicas e seminários, mostraram a necessidade de que as desonerações de ICMS sobre as exportações sejam devidamente compensadas, uma vez que o quadro atual das finanças estaduais e municipais é grave com a crise econômica. Além disso, o quadro macroeconômico do Brasil no mercado internacional é completamente distinto do quadro vivenciado em 1995, uma vez que o Brasil responde por grande volume de exportações, sendo um dos principais produtores de produtos primários, como minérios e grãos.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Compete a esta Comissão Especial pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 1998, e seus apensos, a teor do art. 34, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Da análise das propostas, observamos que há **inconstitucionalidade nos PLP nºs 11, de 2011, e 94, de 2011**. O motivo é que eles colidem frontalmente com o disposto no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal, que prevê imunidade tributária a qualquer operação que destine mercadorias ou serviços ao exterior:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a

manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Nesse sentido, as propostas previstas nesses PLP somente são viáveis por meio de Proposta de Emenda Constitucional.

Em relação à juridicidade das proposições em análise, o Projeto de Lei Complementar nº 4, de 1999, pretende revogar toda a Lei Complementar nº 87, de 1996, restaurando a vigência do Convênio Confaz nº 66, de 1988, para regulamentar a incidência do ICMS em âmbito nacional. Ocorre que, conforme o § 8º do art. 34 do ACDT, o Convênio somente possuía eficácia para regular a instituição do ICMS enquanto a lei complementar, prevista no inciso XII do §2º do art.155 da Constituição, não entrasse em vigor. A partir do momento em que foi publicada a norma competente para tratar da matéria, não é mais viável tornar a regulá-la por convênio, mesmo que a lei complementar posterior seja revogada.

O dispositivo que permitia a convênio entre estados e DF regular a matéria faz parte do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). A partir do momento em que produziu seus efeitos, com a publicação da Lei Complementar nº 87/1996, passa a ser observado o Texto Constitucional “permanente”, que somente permite alterações na legislação sobre o tema por intermédio de lei complementar. Não se trata de leis de mesma hierarquia, não cabendo, dessa forma, a possibilidade de repriminção do texto anterior que só vigorava em razão de norma constitucional transitória. Avaliar de outra forma seria permitir que alterações nas regras gerais de incidência do ICMS pudessem voltar a ser alteradas por convênios do CONFAZ.

Além disso, o autor pretende com o Projeto, segundo sua justificção, restabelecer a forma de tributação das exportações vigente antes da edição da LC nº 87, de 1996. Essa modificação não é mais possível desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 42, de 2003. Portanto, mesmo que fosse viável a repriminção do Convênio, parte importante de seu texto já nasceria em colisão com normas constitucionais. Assim, **consideramos injurídico o Projeto de Lei Complementar nº 4, de 1999, apesar de não haver vícios sobre sua constitucionalidade.**

Quanto às demais propostas, não constatamos óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa das proposições.

Da Adequação Orçamentária e Financeira

O inciso IV do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

(RICD) atribui à Comissão Especial a competência para apreciar a admissibilidade das proposições a ela distribuídas quanto à compatibilidade orçamentária-financeira, nos termos do, art. 32, inciso X, alínea “h”, do RICD.

O exame de adequação orçamentária e financeira compreende a análise da compatibilidade das proposições com as normas que regem essa matéria, em especial a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017).

Cumprindo inicialmente destacar que, com a promulgação de Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu-se um Novo Regime Fiscal, cujas regras para elevação de despesas ou redução de receitas devem ser observadas. Nesse contexto, merece destaque o art. 113 do ADCT, que prescreve:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

O art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por sua vez, traz as seguintes exigências:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Como já mencionado anteriormente, os projetos em análise tratam de diversas alterações na legislação do ICMS, mas o trabalho desta Comissão tem como foco principal a regulamentação do art. 91 do ADCT, que versa sobre a instituição de um novo sistema de compensação aos Estados e Municípios pelas perdas tributárias decorrentes da desoneração das exportações.

O sistema de compensações aos Estados e Municípios, atualmente em vigor, foi definido pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, que alterou o art. 31 da Lei Complementar nº 87/1996, estabelecendo que, no exercício financeiro de 2003, a União entregaria aos Estados e aos seus Municípios o valor de até R\$ 3,9 bilhões. Determinou, também, que, para os exercícios financeiros de 2004

a 2006, o valor a ser entregue seria aquele consignado na lei orçamentária para essa finalidade. Ou seja, o valor para os exercícios 2004 a 2006 não foi previamente estabelecido em lei.

Em 2003, esse sistema de entrega de recursos foi objeto da Emenda Constitucional nº 42, de 18 de dezembro de 2003, que introduziu o art. 91 no ADCT. O art. 91, § 3º, do ADCT, dispõe que, enquanto não for editada a lei complementar, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto na Lei Complementar nº 87/1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115/2002

Os projetos de lei orçamentária para 2004 a 2007 e de 2010 a 2015 foram enviados ao Congresso Nacional sem previsão de recursos para o atendimento à Lei Kandir. Tais dotações foram incluídas nas respectivas leis orçamentárias durante a tramitação das propostas no Congresso Nacional.

Nos últimos anos, as transferências vêm sendo feitas conjugando-se três rubricas orçamentárias, conforme tabela abaixo:

COMPENSAÇÃO PELA PERDA DE ICMS E FOMENTO À EXPORTAÇÃO

AÇÃO
099B - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação da Isenção do ICMS aos Estados Exportadores - (art. 91 ADCT)
0C33 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB
0E25 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomento das Exportações

Do valor classificado como transferência, 80% são consignados em ação cuja descrição se refere expressamente ao art. 91 do ADCT. Os 20% restantes são consignados em ação que vincula recursos de Estados e Municípios ao FUNDEB³.

Uma terceira ação costuma ser utilizada para incluir auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o fomento das exportações,

³ Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o FUNDEB:

“§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#).”

cuja distribuição (inclusive coeficientes de distribuição) fica na dependência de edição de norma específica em cada exercício. Esse auxílio financeiro não está incluído na base de cálculo dos 20% a serem repassados ao FUNDEB.

Considerando as rubricas em referência, observaram-se as alocações constantes da tabela a seguir entre 2011 e 2016.

COMPENSAÇÃO PELA PERDA DE ICMS E FOMENTO À EXPORTAÇÃO – (2011 A 2016)

R\$

Exercício	Ações Orçamentárias	Autorizado	Pago
2011	Lei Kandir	1.560.000.000	1.560.000.000
	Lei Kandir – vinculado ao Fundeb	390.000.000	390.000.000
	Auxílio Financeiro – Estados Exportadores	1.950.000.000	1.950.000.000
	<i>Total</i>	<i>3.900.000.000</i>	<i>3.900.000.000</i>
2012	Lei Kandir	1.560.000.000	1.560.000.000
	Lei Kandir – vinculado ao Fundeb	390.000.000	390.000.000
	Auxílio Financeiro – Estados Exportadores	1.950.000.000	1.950.000.000
	<i>Total</i>	<i>3.900.000.000</i>	<i>3.900.000.000</i>
2013	Lei Kandir	1.560.000.000	1.560.000.000
	Lei Kandir – vinculado ao Fundeb	390.000.000	390.000.000
	Auxílio Financeiro – Estados Exportadores	1.950.000.000	1.950.000.000
	<i>Total</i>	<i>3.900.000.000</i>	<i>3.900.000.000</i>
2014	Lei Kandir	1.560.000.000	1.560.000.000
	Lei Kandir – vinculado ao Fundeb	390.000.000	390.000.000
	Auxílio Financeiro – Estados Exportadores	1.950.000.000	-
	<i>Total</i>	<i>3.900.000.000</i>	<i>1.950.000.000</i>
2015	Lei Kandir	1.560.000.000	1.560.000.000
	Lei Kandir – vinculado ao Fundeb	390.000.000	390.000.000
	Auxílio Financeiro – Estados Exportadores (Restos a Pagar 2014)	1.950.000.000	1.950.000.000

	<i>Total</i>	3.900.000.000	1.950.000.000
2016	Lei Kandir	1.560.000.000	1.560.000.000
	Lei Kandir – vinculado ao Fundeb	390.000.000	390.000.000
	Auxílio Financeiro – Estados Exportadores	1.950.000.000	1.950.000.000
	Auxílio Financeiro – Estados Exportadores (Restos a Pagar 2015)	1.950.000.000	1.950.000.000
	<i>Total</i>	5.850.000.000	5.850.000.000

Fonte: SIAFI

Verificamos que a despesa de que tratamos neste relatório tem base legal para inclusão nas peças orçamentárias vindouras, sendo missão desta Comissão definir os montantes e coeficientes de distribuição que tenham o condão de dar cumprimento à decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal.

Previamente, porém, cumpre a este Relator analisar o PLP nº 221, de 1998, e demais apensados, de modo a verificar o cumprimento dos requisitos legais antes mencionados.

O PLP nº 221, de 1998, objetiva excluir da incidência do ICMS as operações de venda de bens arrendados pelas empresas arrendadoras aos arrendatários. Neste caso, a alteração proposta não afeta as receitas ou despesas públicas federais e, desse modo, não é passível de exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão.

Passamos à análise dos projetos apensados. O PLP nº 4, de 1999, revoga a Lei Kandir e restaura, enquanto não for editada nova lei complementar para instituição do ICMS a vigência do Convênio nº 66/1988. O PLP nº 243, de 2001, altera o art. 3º da Lei Kandir, para isentar do ICMS a transferência de mercadorias, entre estabelecimentos do mesmo titular, destinadas a conserto ou substituição de partes do ativo permanente. O PLP nº 11, de 2011, altera o art. 3º da Lei Kandir, para excluir da isenção do ICMS as operações que destinem produtos primários não renováveis para o exterior e o PLP nº 94, de 2011, por sua vez, altera o art. 3º da Lei Kandir, para excluir da isenção do ICMS as operações que destinem minério de ferro e demais minérios metálicos para o exterior.

Do ponto de vista estrito do exame de adequação orçamentária e financeira, tais proposições também não afetam as receitas e despesas públicas federais, embora, como já mencionado em relação aos PLP nºs 11/2011 e 94/2011, tais projetos violem o art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal.

Com relação aos demais projetos apensados (PLP nºs 2, de 1999; 6, de 1999; 153, de 2015; 160, de 2015; 199, de 2015; 354, de 2017; de 2017; e 423, de 2017), eles envolvem, de alguma forma, a regulamentação do art.91 do ADCT da Constituição Federal, principalmente no que se refere aos montantes a serem repassados, critérios de correção e definição dos coeficientes. Todos podem ser considerados adequados financeira e orçamentariamente, nos termos do Substitutivo ao PLP que apresentamos em anexo.

No que tange aos montantes a serem entregues a título de compensação aos Estados e Municípios, os parâmetros disponíveis são baseados em estudos desenvolvidos por órgãos estaduais de pesquisa, como a Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas – FAPESPA, assim como dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que reúne os secretários da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal.

Além dessas estimativas, devem ser considerados os seguintes fatores quando se fala na definição de um novo sistema de compensação:

1. o retorno da cobrança de ICMS sobre as exportações possui efeitos negativos na balança comercial, pois o aumento nos preços dos produtos reduz sua competitividade no mercado internacional, diminuindo o volume dessas exportações;
2. o ICMS é um tributo não-cumulativo e os cálculos das perdas apresentada não consideram a questão dos créditos tributários de ICMS concedidos aos exportadores.

A regulamentação do disposto no art. 91 do ADCT, em cumprimento à decisão do STF, pressupõe a adoção de parâmetros técnicos elaborados pelos órgãos competentes. **O montante a ser entregue pela União deve, portanto, corresponder às perdas anuais na arrecadação do ICMS impostas aos governos estaduais, que, segundo os cálculos disponibilizados a esta Comissão pelo CONFAZ, é estimada em R\$ 39,0 bilhões anuais.**

Ao examinar os pressupostos legais que embasam o exame de adequação orçamentária e financeira, especialmente a LRF, faz-se mister confrontar os requisitos da norma a situações excepcionais que exigem a solução legislativa e que, por vezes, impõem o afastamento ou mesmo a alteração de dispositivos orientadores.

A título de exemplo, lembramos que tramitou recentemente pelo Congresso Nacional proposição que instituíu o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, que resultou na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017. Naquela ocasião ficou demonstrada a dificuldade de adequar a tramitação de proposições legislativas que derivam de situações excepcionais (no caso, a grave crise fiscal dos governos estaduais) às regras do exame de adequação orçamentária e financeira. Naquele caso, a única solução viável foi a introdução, no texto da lei, de dispositivos que afastaram a aplicação ou alteraram a Lei Complementar nº 101, de 2000.

A matéria objeto do presente relatório traz elementos de ainda maior complexidade e excepcionalidade, que, certamente, não poderiam ter sido previstas pelo legislador quando da elaboração da LRF. No caso em análise, o Congresso Nacional deve cumprir uma decisão do STF, que determinou a regulamentação de dispositivo constitucional, cujo resultado será a definição de um montante a ser transferido de maneira obrigatória pela União aos governos estaduais.

Neste caso, assim como ocorreu na elaboração e aprovação da Lei Complementar nº 159, de 2017, as normas reguladoras devem ser adaptadas à situação excepcional, sob pena de inviabilizar o cumprimento da decisão judicial do STF por parte do Poder Legislativo.

Nesse contexto, o Substitutivo ao PLP sugere a inclusão de parágrafo ao art. 17 da LRF, dispondo que não são aplicáveis os requisitos de compensação (aumento da receita ou anulação de despesas) quando as novas despesas decorrerem de decisões judiciais ou de mandamentos constitucionais que resultem em transferências obrigatórias aos Estados, DF e Municípios.

Cientes, porém, de que os montantes de compensação são expressivos e devem ser absorvidos de maneira gradual pelo orçamento federal, o Substitutivo ao PLP apresenta o seguinte cronograma para implementação dos

repasses:

- R\$ 19,50 bilhões (50% do total da compensação) no primeiro exercício financeiro da entrada em vigor desta Lei Complementar (2019);
- R\$ 29,25 bilhões (75% do total da compensação) no segundo exercício financeiro da entrada em vigor desta Lei Complementar (2020); e
- R\$ 39,00 bilhões (100% do total da compensação) a partir do terceiro exercício financeiro da entrada em vigor desta Lei Complementar (2021).

Por força do art. 3º, § 1º da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, 20% (vinte por cento) dos recursos repassados pela União para a compensação prevista no art. 91 do ADCT devem ser destinados aos Fundos de Educação dos Estados e do Distrito Federal.

A compensação financeira deve ser reajustada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo, adotando-se assim as mesmas regras utilizadas para cálculo do teto dos gastos da União (art. 107, II, do ADCT).

O Substitutivo ao PLP revoga a compensação financeira constante no art. 31 da Lei Kandir, que, conforme consta da tabela, totalizava em média R\$ 1,95 bilhão anual. Já a compensação do FEX, que é concedida de forma discricionária pela União, por meio de lei ou medida provisória a cada ano, que também totalizava R\$ 1,95 bilhões anuais, poderá tornar-se obsoleta após a aprovação deste PLP, na medida em que justas regras de compensação teriam o condão de incentivar as ações de fomento por parte dos governos estaduais.

Portanto, em atendimento ao disposto no art. 113 do ADCT, o impacto orçamentário e financeiro do Substitutivo apresentado é de:

- **R\$ 19.500.000.000,00 (19 bilhões e quinhentos milhões de reais), para o primeiro exercício financeiro da entrada em vigor da Lei Complementar;**

- **R\$ 29.250.000.000,00 (vinte o nove bilhões e duzentos e cinquenta milhões)**, para o **segundo exercício financeiro** da entrada em vigor da Lei Complementar; e
- **R\$ 39.000.000.000,00 (trinta e nove bilhões de reais)**, a **partir do terceiro exercício financeiro** da entrada em vigor da Lei Complementar.

Diante do exposto, consideramos que **não há implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, nos PLP nº 221, de 1998, e nos apensados nºs 243, de 2001, 11, de 2011, e 94 de 2011 e que há adequação orçamentária e financeira dos PLP apensados nºs 2, de 1999, 4, de 1999, 6, de 1999, 153, de 2015, 160, de 2015, 199, de 2015, 354, de 2017, 362, de 2017, e 423, de 2017, todos na forma do Substitutivo.**

Do Mérito

Em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 221, de 1998, e demais PLP que versam sobre alterações nas normas gerais sobre o ICMS elencadas na Lei Complementar nº 87/1996, nossa avaliação caminhou no sentido de preservarmos as competências constitucionais e legais vigentes e já delimitadas aos Estados-membros da Federação. Com efeito, neste momento em que procuramos ampliar a abrangência das arrecadações dos entes subnacionais, almejando, sobretudo, minorar a excessiva centralização de recursos na esfera federal, não consideramos adequadas alterações na Lei Complementar nº 87, de 1996, que venham reduzir a capacidade de os Estados se autorregularem por intermédio de convênios do Confaz.

Certamente, o legislador constitucional originário, quando definiu o sistema de competências tributárias e determinou que leis complementares estabelecessem as regras gerais de cada oneração, entendeu que a essas normas não caberia tratar de situações específicas quanto à incidência do imposto. A solução de inúmeras dúvidas relacionadas à correta aplicação da tributação deve ser dada pela na legislação dos entes competentes para a instituição do tributo. Não cabe, assim, à Lei Complementar do ICMS detalhar características de incidência em operações específicas.

Caso sejam efetivadas essas exceções, corre-se o risco de limitar de tal forma a capacidade legislativa estadual, que praticamente a anularíamos.

Além disso, deve-se levar em consideração o que dispõe o inciso III do art. 151 da Constituição Federal, que veda à União “instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”. Se permitirmos alterações na Lei Kandir, para definir as características de incidência em operações específicas, sempre haverá o risco de estarmos legislando em desrespeito à Constituição. Por exemplo, o detalhamento da base de cálculo de determinada operação, em que ocorre a exclusão de alguma rubrica da oneração do imposto, pode ser considerada uma isenção disfarçada, vedada pela Constituição Federal.

Dessa forma, avaliamos que essas situações em que há dúvidas sobre a incidência do ICMS devem ser reguladas por convênios do Confaz, evitando-se trazer esses conflitos específicos para a lei complementar federal, que deve abranger apenas regras gerais. Com isso, evitam-se, inclusive, questionamentos quanto à invasão de competências legislativas, que poriam em dúvida a constitucionalidade da norma e poderiam judicializar a aplicação da lei.

Em consequência, foi com base nos argumentos expostos acima que analisamos as proposições a seguir.

O Projeto de Lei Complementar nº 221, de 1998, visa modificar o tratamento tributário aplicado às operações de arrendamento mercantil. Para isso, propõe-se a alteração da Lei Complementar nº 87/1996, para retirar esse tipo de transação do campo de incidência do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS. De acordo com a legislação em vigor, apesar de as prestações referentes ao arrendamento serem oneradas pelo imposto sobre serviços, caso haja opção de compra do bem ao final do contrato, incidirá ICMS sobre o valor residual.

Assim, a Proposta estaria retirando do campo de incidência do imposto estadual transação que envolve a transferência de mercadorias. Trata-se de alteração de constitucionalidade duvidosa, cuja operação que pretende regular já está abrangida por convênio do Confaz. O Convênio Confaz nº 4, em vigor desde 1997, permite a Estados e Distrito Federal “conceder ao estabelecimento arrendatário do bem o crédito do imposto pago quando da aquisição do referido bem pela empresa arrendadora” e “conceder isenção do ICMS na operação de venda do bem arrendado ao arrendatário, desde que este seja contribuinte do imposto”.

Assim, exercendo a competência outorgada pela Constituição Federal, estados e Distrito Federal assinaram convênio em 1997, ano anterior ao da apresentação do presente PLP, para solucionar imperfeições porventura existentes na tributação de alguns contratos de arrendamento mercantil. Após vinte anos do início da vigência desse convênio, em que todas as hipóteses de contrato foram

devidamente reguladas pelos Estados, vem à nossa análise projeto de lei complementar federal com o objetivo de retirar da competência estadual a tributação dessas operações. Adicionalmente, caso o projeto seja aprovado, também retirará qualquer tributação da operação de venda do produto arrendado, já que a mesma não se insere no campo de incidência do Imposto sobre Serviços – ISS.

Portanto, aprovar o PLP nº 221, de 1998, seria interferir, por meio de lei complementar federal, em competência outorgada pela Carta Magna a outros entes federativos. Por isso, optamos por rejeitar a Proposição.

Situação semelhante é verificada no PLP nº 243, de 2001. O Convênio Confaz nº 27, de 30 de março de 2007, “esclarece disciplina em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia por fabricantes ou por oficinas credenciadas ou autorizadas”. Os Estados, exercendo sua competência constitucional, já regularam as situações específicas relacionadas à incidência de ICMS sobre a substituição de peças em equipamentos adquiridos pela empresa. Não cabe, portanto, a lei complementar federal invadir normatização já acolhida pelos Estados-membros, criando dúvidas à ordem jurídica atualmente existente.

Além disso, partes e peças trocadas em razão de reparos em equipamentos são consideradas mercadorias de uso ou consumo da empresa, dentro do campo de incidência do ICMS, cujo aproveitamento dos créditos decorrentes de sua aquisição foi regulado pela Lei Complementar nº 138, de 2010.

O autor da matéria propõe, ainda, outras alterações na legislação do ICMS. É incluído parágrafo no art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 1996, visando, segundo a justificação, retirar a incidência de ICMS sobre valores de seguro, pedágio e taxa de embarque cobrados de passageiros no transporte intermunicipal e interestadual. Trata-se de alteração que retira do campo de incidência do imposto rubricas que hoje estão tributadas. Pelas razões expostas acima, também não concordamos com essa proposta.

Em relação aos PLP nºs 11, de 2011, e 94, de 2011, eles devem ser rejeitados por serem inconstitucionais. Já quanto ao PLP nº 4, de 1999, entendemos que ele deverá ser rejeitado, dada a sua injuridicidade, conforme demonstrado anteriormente.

Assim, entendemos que o **Projeto de Lei Complementar nº 221, de 1998, e os PLP apensos nºs 4, de 1990, 243, de 2001, 11, de 2011, e 94, de 2011, devem ser rejeitados integralmente.**

Os Projetos de Lei Complementar nº 2 e nº 6, ambos de 1999, tratam de assuntos semelhantes: restrição no aproveitamento de créditos do ICMS,

notadamente os referentes a mercadorias de uso e consumo da pessoa jurídica, e novo modelo de cálculo e repasse das compensações da União em razão da desoneração de ICMS nas exportações de produtos primários e semielaborados.

O PLP nº 2, de 1999, adicionalmente, propõe nova forma de estorno de créditos de bens de capital que forem alienados antes de decorridos cinco anos de sua aquisição pela empresa.

As mudanças propostas em relação ao aproveitamento de créditos, apresentadas em 1999, perderam o objeto em razão da edição de normas posteriores. A Lei Complementar nº 138, de 2010, postergou para 2020 o início do aproveitamento de créditos relativos a mercadorias de uso ou consumo. A possibilidade de estorno de créditos relacionados a bens de capital foi revogada pela Lei Complementar nº 120, de 2005, em razão da instituição, pela mesma norma, do aproveitamento desses créditos parcelados em 48 meses. Portanto, essas sugestões não podem ser aproveitadas.

Já a sugestão dos dois projetos de alterações nos cálculos e repasses de arrecadação da União aos Estados é tratada em nosso Substitutivo.

Parte das propostas em análise nesta Comissão revelam a preocupação de seus autores com a questão da regulamentação do art. 91 do ADCT, que trata da compensação financeira sobre as desonerações de ICMS sobre as exportações.

O art. 91 do ADCT, em seu *caput*, dispõe que os seguintes critérios que poderão ser adotados.

- as exportações para o exterior de produtos primários e semielaborados;
- a relação entre as exportações e as importações;
- os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente; e
- a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do ICMS sobre exportações.

Esse mesmo artigo, no *caput*, menciona que a compensação pode considerar esses critérios, ou seja, a adoção de apenas um ou de alguns dos critérios listados é permitida.

Em 31 de outubro de 2017, foi publicado o relatório da Comissão Mista Especial (CME) sobre a Lei Kandir, instituída pelo Congresso Nacional, em que o Substitutivo utilizou a seguinte metodologia para partilha dos valores da compensação

financeira:

- 50% dos recursos em um rateio fixo, com coeficientes extraídos da média dos coeficientes da Lei Complementar nº 115/2002 e da Medida Provisória nº 749/2016 (que trata do FEX para 2016); e
- 50% dos recursos em um rateio variável, com coeficientes definidos com base na média móvel do volume de exportações de produtos primários e semielaborados de cada Estado nos últimos cinco exercícios financeiros.

De acordo com o relatório da CME, o rateio fixo de 50% do montante resultaria nos seguintes coeficientes:

**COEFICIENTES: RATEIO FIXO DA COMPENSAÇÃO, PELA MÉDIA DOS
COEFICIENTES DA LEI KANDIR E FEX 2016**

UF	LCP 115/2002	MPV 749/2016	PERCENTUAL
AC	0,09104%	0,08902%	0,09003%
AL	0,84022%	0,45603%	0,64813%
AM	1,00788%	0,78917%	0,89853%
AP	0,40648%	–%	0,20324%
BA	3,71666%	3,80791%	3,76229%
CE	1,62881%	0,02825%	0,82853%
DF	0,80975%	–%	0,40488%
ES	4,26332%	7,37110%	5,81721%
GO	1,33472%	7,52926%	4,43199%
MA	1,67880%	2,35751%	2,01816%
MG	12,90414%	16,42627%	14,66521%
MS	1,23465%	4,36579%	2,80022%
MT	1,94087%	20,09042%	11,01565%
PA	4,36371%	8,55888%	6,46130%
PB	0,28750%	0,19976%	0,24363%
PE	1,48565%	0,15795%	0,82180%
PI	0,30165%	0,45825%	0,37995%

UF	LCP 115/2002	MPV 749/2016	PERCENTUAL
PR	10,08256%	4,63777%	7,36017%
RJ	5,86503%	6,49154%	6,17829%
RN	0,36214%	0,49379%	0,42797%
RO	0,24939%	1,48718%	0,86829%
RR	0,03824%	0,00949%	0,02387%
RS	10,04446%	8,94387%	9,49417%
SC	3,59131%	2,91862%	3,25497%
SE	0,25049%	0,23954%	0,24502%
SP	31,14180%	0,30724%	15,72452%
TO	0,07873%	1,78539%	0,93206%
TOTAL	100,00000%	100,00000%	100,00000%

Fonte: relatório da CME sobre a Lei Kandir de 31/10/2017.

Já o rateio variável de 50% do montante da compensação, com base na média móvel da exportação de produtos primários e semielaborados, resultaria nos seguintes coeficientes, considerando os exercícios de 2012 a 2016:

**COEFICIENTES: RATEIO VARIÁVEL DA COMPENSAÇÃO, PELA MÉDIA DAS
EXPORTAÇÕES NO PERÍODO DE 2012 A 2016**

UF	VALOR (EM US\$ MILHÕES)	PERCENTUAL
AC	6	0,0094%
AL	441	0,6904%
AM	31	0,0485%
AP	77	0,1205%
BA	2.201	3,4455%
CE	727	1,1381%
DF	98	0,1534%
ES	2.788	4,3644%
GO	3.300	5,1659%

UF	VALOR (EM US\$ MILHÕES)	PERCENTUAL
MA	1.213	1,8989%
MG	11.097	17,3716%
MS	2.067	3,2358%
MT	10.851	16,9865%
PA	6.100	9,5492%
PB	42	0,0657%
PE	261	0,4086%
PI	248	0,3882%
PR	5.716	8,9480%
RJ	1.085	1,6985%
RN	205	0,3209%
RO	554	0,8673%
RR	16	0,0250%
RS	6.909	10,8156%
SC	1.458	2,2824%
SE	55	0,0861%
SP	5.662	8,8635%
TO	672	1,0520%
TOTAL	63.880	100,0000%

Fonte: proposta de emenda substitutiva do Comsefaz ao PLS nº 312, de 2013 – Complementar.

No Substitutivo anexo, decidimos adotar parte dos critérios já definidos pela CME, mas acrescentando o critério da relação entre as exportações e as importações, ou seja, o saldo da balança comercial. O horizonte temporal utilizado para verificar a relação entre as exportações e as importações foi os últimos cinco exercícios financeiros, o mesmo adotado no substitutivo da CME.

Em nosso Substitutivo, definimos a seguinte regra para rateio dos recursos:

- 40% dos recursos em um rateio fixo, com coeficientes

extraídos da média dos coeficientes da Lei Complementar nº 115/2002 e da Medida Provisória nº 749/2016 (que trata do FEX para 2016); e

- 30% dos recursos em um rateio variável, com coeficientes definidos com base na média móvel do volume de exportações de produtos primários e semielaborados de cada Estado nos últimos cinco exercícios financeiros; e
- 30% dos recursos em um rateio variável, com coeficientes definidos com base na relação entre as exportações e as importações de cada Estado nos últimos cinco exercícios financeiros.

A adoção dos dois critérios definidos no Substitutivo apresentado no relatório da CME sobre a Lei Kandir se dá dois motivos:

- 1) considerando o montante fixado de compensação, há a garantia de que nenhum Estado sairá perdendo recursos em comparação com a situação anterior à entrada em vigor da Lei Complementar;
- 2) a distribuição dos valores conforme a exportação de produtos primários e semielaborados pode ser calculada com base em uma regra simples e previsível, e pode ser fiscalizada facilmente pelos Estados.

No que tange ao critério da relação entre exportações e importações, somente farão parte do rateio desses recursos os Estados com saldo da balança comercial positivo, ou seja, Estados com exportações superiores às importações. A fonte de informação é a mesma do critério do volume de exportações de produtos primários e semielaborados: o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC).

A partir das informações do site do MDIC, de conhecimento público, é possível determinar qual a proporção que recursos que cabe a cada Estado pela regra da relação entre exportações e importações:

COEFICIENTES: RATEIO VARIÁVEL DA COMPENSAÇÃO, PELA RELAÇÃO ENTRE EXPORTAÇÕES E IMPORTAÇÕES NO PERÍODO DE 2012 A 2016

Saldo da Balança Comercial (US\$ Milhões)			
	Total	Total, excluindo as UF com saldo	Proporção

		negativo	
AC	32,37	32,37	0,0106%
AL	734,92	734,92	0,2410%
AP	1.392,81	1.392,81	0,4567%
AM	(51.193,50)	-	0,0000%
BA	4.956,48	4.956,48	1,6252%
CE	(8.849,14)	-	0,0000%
DF	(5.211,67)	-	0,0000%
ES	20.250,59	20.250,59	6,6400%
GO	12.756,85	12.756,85	4,1829%
MA	(13.262,18)	-	0,0000%
MT	62.567,97	62.567,97	20,5155%
MS	1.691,77	1.691,77	0,5547%
MG	89.197,42	89.197,42	29,2471%
PA	60.196,05	60.196,05	19,7378%
PB	(1.941,38)	-	0,0000%
PR	2.791,29	2.791,29	0,9152%
PE	(23.536,26)	-	0,0000%
PI	403,16	403,16	0,1322%
RJ	13.419,34	13.419,34	4,4001%
RN	129,08	129,08	0,0423%
RS	29.839,40	29.839,40	9,7841%
RO	1.662,48	1.662,48	0,5451%
RR	29,45	29,45	0,0097%
SC	(26.496,78)	-	0,0000%
SP	(109.121,86)	-	0,0000%
SE	(634,05)	-	0,0000%
TO	2.927,60	2.927,60	0,9599%
Total	64.732,23	304.979,04	100,0000%

Fonte: MDIC / Câmara dos Deputados.

Dessa forma, esperamos resolver a questão da compensação financeira das desonerações de ICMS das exportações.

Entendemos as dificuldades que a União possa ter em relação aos recursos para que as perdas dessas desonerações sejam devidamente compensadas, por conta do cenário fiscal, mas devemos lembrar que estamos atendendo a uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, e que temos um prazo curto para que esse problema seja solucionado.

Nesse sentido, os **PLP apensados nºs 2, de 1999, 6, de 1999, 153, de 2015, 160, de 2015, 199, de 2015, 357, de 2017, 362, de 2017, e 423, de 2017, deverão ser aprovados, na forma do Substitutivo anexo.**

Diante do exposto, VOTAMOS:

I - pela **constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 1998, e dos apensados, nºs 2, de 1999, 6, de 1999, 243, de 2001, 153, de 2015, 160, de 2015, 199, de 2015, 354, de 2017, 362, de 2017, e 423, de 2017, pela constitucionalidade e injuridicidade do PLP apensado nº4, de 1999 e pela inconstitucionalidade dos PLP apensados nºs 11, de 2011, e 94, de 2011;**

II – pela **não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, no PLP nº 221, de 1998, e nos PLP apensados nºs 243, de 2001, 11, de 2011, e 94 de 2011, e pela adequação orçamentária e financeira dos PLP apensados nºs 2, de 1999, 4, de 1999, 6, de 1999, 153, de 2015, 160, de 2015, 199, de 2015, 354, de 2017, 362, de 2017, e 423, de 2017, na forma do Substitutivo anexo; e**

III - no mérito, pela **rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 221, de 1998, e dos PLP apensados nºs 4, de 1999, 243, de 2001, 11, de 2011, e 94, de 2011, e pela aprovação, dos PLP apensados nºs 2, de 1999, 6, de 1999, 153, de 2015, 160, de 2015, 199, de 2015, 354, de 2017, 362, de 2017, e 423, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 1998

(Apensos os Projetos de Lei Complementar nº 2, de 1999; 4, de 1999; 6, de 1999; 243, de 2001; 11, de 2011; 94, de 2011; 153, de 2015; 160, de 2015; 199, de 2015; 354, de 2017; 362, de 2017; e 423, de 2017)

Dispõe sobre a compensação financeira devida pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em função da perda de receita decorrente da desoneração de ICMS sobre exportações de bens e da concessão de crédito nas operações anteriores, conforme art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do disposto nesta lei complementar, anualmente, o montante equivalente a R\$ 39.000.000.000,00 (trinta e nove bilhões de reais), incluindo a parcela devida ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

§ 1º O valor de que trata o caput será corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º A entrega de recursos prevista no caput deste artigo perdurará até que se verifique que o imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição Federal, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a 80% (oitenta por cento), ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços, tomando por base a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais desse imposto.

§ 3º O montante fixado no caput será repartido da seguinte maneira:

I – 40% (quarenta por cento), de acordo com os seguintes percentuais:

UF	VALOR	UF	VALOR
AC	0,09003	PB	0,24363
AL	0,64813	PE	0,82180
AM	0,89853	PI	0,37995
AP	0,20324	PR	7,36017
BA	3,76229	RJ	6,17829
CE	0,82853	RN	0,42797
DF	0,40488	RO	0,86829
ES	5,81721	RR	0,02387
GO	4,43199	RS	9,49417
MA	2,01816	SC	3,25497
MG	14,66521	SE	0,24502
MS	2,80022	SP	15,72452
MT	11,01565	TO	0,93206
PA	6,46130	TOTAL	100,00000

II – 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao valor médio das exportações de produtos primários e semielaborados de cada Estado nos cinco exercícios encerrados imediatamente antes do prazo estipulado no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

III – 30% (trinta por cento) proporcionalmente à relação entre as exportações e as importações de cada Estado apurada nos cinco exercícios encerrados imediatamente antes do prazo estipulado no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

§ 4º Do montante de recursos deste artigo que cabe a cada estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal.

§ 5º Para fins da repartição dos recursos de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, somente participarão os Estados cujas exportações sejam superiores às suas importações.

Art. 3º Os coeficientes de que trata os incisos I a III do § 3º do art. 2º

serão calculados e divulgados pelo Tribunal de Contas da União - TCU, observado o seguinte:

I – até o quinto dia útil do mês de agosto, os Estados serão informados sobre os referidos coeficientes;

II – os Estados poderão apresentar recurso fundamentado ao TCU para retificação dos coeficientes, observado o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de sua divulgação;

III – decorrido o prazo previsto no inciso II, o TCU terá o prazo de 10 (dez) dias para analisar e deliberar a respeito dos recursos apresentados;

IV – até o último dia útil do mês de agosto de cada ano, o TCU divulgará os coeficientes definitivos e os informará ao Poder Executivo Federal, para aplicação no exercício seguinte.

§ 1º O Poder Executivo Federal, por meio de órgão definido em regulamento, fornecerá ao TCU, em prazo e formato por este definidos, as estatísticas de comércio exterior necessárias para o cumprimento do caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de alteração, após o mês de agosto, dos coeficientes para entrega dos recursos prevista no art. 159, II, da Constituição Federal, o TCU retificará, divulgará e informará ao Poder Executivo Federal os novos coeficientes de que trata esta Lei Complementar, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de publicação da referida alteração.

Art. 4º. A partir do exercício de 2019, a União compensará mensalmente, no prazo máximo de trinta anos, estados e municípios pelas perdas decorrentes da desoneração do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados, ocorridas entre os exercícios financeiros de 1996 e o exercício financeiro de início de produção de efeitos dessa Lei Complementar.

Parágrafo único. O valor das compensações de que trata o caput deste artigo será calculado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, e sua entrega será regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

Art. 5º O § 1º do art. 3º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
 § 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na lei complementar requerida pelo art. 91 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

.....” (NR)

Art. 6º. O art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 17.

§ 8º *Excetua-se do disposto neste artigo as despesas com transferências financeiras da União para Estados, Distrito Federal e Municípios cuja obrigatoriedade decorra de decisões judiciais ou de dispositivos constitucionais.*” (NR).

Art. 7º Os montantes de que tratam o caput do art. 2º serão reduzidos em 50 % (cinquenta por cento) no primeiro exercício financeiro, e em 25% (vinte e cinco por cento) no segundo exercício financeiro, após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 8º As referências aos Estados nesta lei complementar estendem-se ao Distrito Federal.

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.

Art. 10. A partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, ficam revogados o art. 31 e o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado JOSÉ PRIANTE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 221, de 1998, do Sr. Germano Rigotto, que "dá nova redação ao inciso VIII do artigo 3º da Lei Complementar nº 87 de 1996 e insere o § 7º ao artigo 20 e o § 9º ao artigo 21 da mesma Lei Complementar" (altera a Lei Kandir), e apensados, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLP nº 221/98, e dos de nºs 2/99, 6/99, 243/01, 153/15, 160/15, 199/15, 354/17, 362/17 e 423/17, apensados; pela constitucionalidade

e injuridicidade do PLP nº4/99, apensado, pela inconstitucionalidade dos PLP's nºs 11/11 e 94/11, apensados; pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, no PLP nº 221/98, e nos PLP's nºs 243/01, 11/11 e 94/11, apensados, e pela adequação orçamentária e financeira dos PLP's nºs 2/99, 4/99, 6/99, 153/15, 160/15, 199/15, 354/17, 362/17 e 423/17, apensados, na forma do substitutivo anexo; e, no mérito, pela rejeição do PLP nº 221/98 e dos PLP's nºs 4/99, 243/01, 11/11 e 94/11, apensados, e pela aprovação dos PLP's nº 2/99; nº 6/99; nº 153/15; nº 160/15; nº 199/15; nº 354/17, nº 362/17 e nº 423/17, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Priante.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Jordy - Presidente, Reginaldo Lopes - Vice-Presidente, José Priante, Relator; Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto Nogueira, Edmilson Rodrigues, Eduardo Cury, Hélio Leite, Hildo Rocha, Jaime Martins, Joaquim Passarinho, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcos Soares, Margarida Salomão, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Beto Faro, Ezequiel Fonseca, Jorge Côrte Real, Luiz Sérgio e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY
Presidente

Deputado JOSÉ PRIANTE
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PLP Nº 221/1998
(Apensos os Projetos de Lei Complementar nº 2, de 1999; 4, de 1999; 6, de 1999; 243, de 2001; 11, de 2011; 94, de 2011; 153, de 2015; 160, de 2015; 199, de 2015; 354, de 2017; 362, de 2017; e 423, de 2017)

Dispõe sobre a compensação financeira devida pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em função da perda de receita decorrente da desoneração de ICMS sobre exportações de bens e da concessão de crédito nas operações anteriores, conforme art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do disposto nesta lei complementar, anualmente, o montante equivalente a R\$

39.000.000.000,00 (trinta e nove bilhões de reais), incluindo a parcela devida ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

§ 1º O valor de que trata o caput será corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.

§ 2º A entrega de recursos prevista no caput deste artigo perdurará até que se verifique que o imposto a que se refere o art. 155, II, da Constituição Federal, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a 80% (oitenta por cento), ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços, tomando por base a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais desse imposto.

§ 3º O montante fixado no caput será repartido da seguinte maneira:

I – 40% (quarenta por cento), de acordo com os seguintes percentuais:

UF	VALOR	UF	VALOR
AC	0,09003	PB	0,24363
AL	0,64813	PE	0,82180
AM	0,89853	PI	0,37995
AP	0,20324	PR	7,36017
BA	3,76229	RJ	6,17829
CE	0,82853	RN	0,42797
DF	0,40488	RO	0,86829
ES	5,81721	RR	0,02387
GO	4,43199	RS	9,49417
MA	2,01816	SC	3,25497
MG	14,66521	SE	0,24502
MS	2,80022	SP	15,72452

UF	VALOR	UF	VALOR
MT	11,01565	TO	0,93206
PA	6,46130	TOTAL	100,00000

II – 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao valor médio das exportações de produtos primários e semielaborados de cada Estado nos cinco exercícios encerrados imediatamente antes do prazo estipulado no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

III – 30% (trinta por cento) proporcionalmente à relação entre as exportações e as importações de cada Estado apurada nos cinco exercícios encerrados imediatamente antes do prazo estipulado no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

§ 4º Do montante de recursos deste artigo que cabe a cada estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição Federal.

§ 5º Para fins da repartição dos recursos de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, somente participarão os Estados cujas exportações sejam superiores às suas importações.

Art. 3º Os coeficientes de que trata os incisos I a III do § 3º do art. 2º serão calculados e divulgados pelo Tribunal de Contas da União - TCU, observado o seguinte:

I – até o quinto dia útil do mês de agosto, os Estados serão informados sobre os referidos coeficientes;

II – os Estados poderão apresentar recurso fundamentado ao TCU para retificação dos coeficientes, observado o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de sua divulgação;

III – decorrido o prazo previsto no inciso II, o TCU terá o prazo de 10 (dez) dias para analisar e deliberar a respeito dos recursos apresentados;

IV – até o último dia útil do mês de agosto de cada ano, o TCU divulgará os coeficientes definitivos e os informará ao Poder Executivo Federal, para aplicação no exercício seguinte.

§ 1º O Poder Executivo Federal, por meio de órgão definido em regulamento, fornecerá ao TCU, em prazo e formato por este definidos, as estatísticas de comércio exterior necessárias para o cumprimento do caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de alteração, após o mês de agosto, dos coeficientes para entrega dos recursos prevista no art. 159, II, da Constituição Federal, o TCU retificará, divulgará e informará ao Poder Executivo Federal os novos coeficientes de que trata esta Lei Complementar, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de publicação da referida alteração.

Art. 4º. A partir do exercício de 2019, a União compensará mensalmente, no prazo máximo de trinta anos, estados e municípios pelas perdas decorrentes da desoneração do ICMS sobre as exportações de produtos primários e semielaborados, ocorridas entre os exercícios financeiros de 1996 e o exercício financeiro de início de produção de efeitos dessa Lei Complementar.

Parágrafo único. O valor das compensações de que trata o caput deste artigo será calculado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, e sua entrega será regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

Art. 5º O § 1º do art. 3º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
 § 1º *Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na lei complementar requerida pelo art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.*

.....” (NR)

Art. 6º. O art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 17.

.....
 § 8º *Excetuam-se do disposto neste artigo as despesas com transferências financeiras da União para Estados, Distrito Federal e Municípios cuja obrigatoriedade decorra de decisões judiciais ou de dispositivos constitucionais.” (NR).*

Art. 7º Os montantes de que tratam o caput do art. 2º serão reduzidos em 50 % (cinquenta por cento) no primeiro exercício financeiro, e em 25% (vinte e

cinco por cento) no segundo exercício financeiro, após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 8º As referências aos Estados nesta lei complementar estendem-se ao Distrito Federal.

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.

Art. 10. A partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Lei Complementar, ficam revogados o art. 31 e o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 1996.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2017

Deputado ARNALDO JORDY
Presidente

Deputado JOSÉ PRIANTE
Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 69, DE 2020

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 - Lei Kandir, para conceder compensação financeira entre as dívidas dos Estados e Municípios com os créditos acumulados por conta da perda de receita decorrente da desoneração de ICMS sobre as exportações de bens primários e semielaborados e aquisições destinadas ao ativo imobilizado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-199/2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2020

(Da Bancada do PSOL na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 - Lei Kandir, para conceder compensação financeira entre as dívidas dos Estados e Municípios com os créditos acumulados por conta da perda de receita decorrente da desoneração de ICMS sobre as exportações de bens primários e semielaborados e aquisições destinadas ao ativo imobilizado.

O CONGRESSO NACIONAL **decreta**:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 – Lei Kandir, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A. Os pagamentos das parcelas relativas aos contratos de consolidação, assunção e refinanciamento da dívida pública firmado entre Estados, Distrito Federal e Municípios com a União serão descontadas em valor equivalente às perdas anuais estimadas de receita decorrentes da desoneração de ICMS sobre as exportações de bens primários e semielaborados e aquisições destinadas ao ativo imobilizado de que trata o art. 20, § 5º, inciso I, e o art. 32, incisos I e II, deduzidas dos recursos entregues pela União com base no art. 31.

§1º. Estados, Distrito Federal e Municípios, caso tenham mais de um tipo de dívida junto à União, manifestarão previamente em que sequência as dívidas serão abatidas.

§2º. Os valores a serem compensados, estimados separadamente para cada Estado e o Distrito Federal, serão calculados e divulgados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, conforme regulamento específico, inclusive com relação às perdas acumuladas desde a edição desta lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é permitir o abatimento entre os créditos dos Estados e dos Municípios advindos da Lei Kandir com as dívidas desses entes federativos junto à União, isto é, compensar a dívida de Estados e Municípios com as perdas decorrentes de isenções do ICMS, conforme a Lei Kandir, de 1996. A esmagadora maioria dos entes subnacionais serão beneficiados, pois a falta de compensação alcança igualmente a todos.

Sabe-se que os Estados e os Municípios estão endividados, empobrecidos, sem dinheiro para nada, muitos atrasando o salário dos trabalhadores, sendo que eles possuem crédito junto à União que desde longo tempo não são devidamente utilizados para saneamento do erário.

Não comporta aqui recuperar a já conhecida (e longa) história de inadimplência e ineficácia da União para com Estados e Municípios advindos da falta, ou insuficiência, de compensação financeira provocada pela desoneração criada pela Lei Kandir. Por sua vez, vale invocar aqui, de modo breve, a mora legislativa do Congresso Nacional em regular essa situação, inclusive prevista no art. 91 dos ADCT da Constituição Federal e diante de reconhecida decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que deu prazo para o Congresso Nacional regulamentar a legislação e compensar os entes subnacionais.

O contexto sanitário de desestrutura social e econômica ensejado pela dispersão pandêmica do coronavírus (COVID-19) configura, a toda evidência, razão bastante para a compensação, aqui proposta, entre os créditos dos Estados e dos Municípios junto à União, decorrentes da desoneração Lei Kandir, e as dívidas parceladas desses entes subnacionais com a União, oriundas dos contratos de refinanciamento.

Segundo cálculos do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), as perdas de receita decorrentes da desoneração das exportações de bens primários e semielaborados e das aquisições destinadas ao ativo imobilizado chegaram a R\$ 36,5 bilhões, apenas em 2013. E, valores mais recentes foram produzidos por estudo ofertado à Comissão Especial da Câmara dos Deputados PLP 221/98 – Lei Kandir, que apontou perda com aquela desoneração, no ano de 2015, no valor de R\$ 47,32 bilhões.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

COMPARATIVO

(R\$ 1.000.000,00) - Valores Corrigidos IPCA Dez/2015

Ano Exercício	Total Pago aos Estados e Municípios	Perda com a desoneração
2000	8.899 (LEI KANDIR)	4.646
2001	7.832 (LEI KANDIR)	10.394
2002	7.976 (LEI KANDIR)	15.650
2003	6.839 (LEI KANDIR)	19.023
2004	7.323 (FEX + LEI KANDIR)	23.121
2005	7.688 (FEX + LEI KANDIR)	21.077
2006	7.022 (FEX + LEI KANDIR)	22.358
2007	5.984 (FEX + LEI KANDIR)	24.961
2008	7.591 (FEX + LEI KANDIR)	29.747
2009	5.317 (FEX + LEI KANDIR)	26.721
2010	5.028 (FEX + LEI KANDIR)	33.779
2011	4.698 (FEX + LEI KANDIR)	41.685
2012	4.453 (FEX + LEI KANDIR)	43.126
2013	1.881 (LEI KANDIR)	46.674
2014	4.051 (FEX + LEI KANDIR)	43.658
2015	3.593 (FEX + LEI KANDIR)	47.329

Tendo em vista a gravidade decorrente da pandemia, mostra-se evidente que os impactos a serem observados na sociedade vão muito além da questão sanitária, afetando, diretamente, a economia como um todo, com redução das atividades de produção, transporte, consumo e serviço. A expectativa é que haja uma redução de até dois por cento no Produto Interno Bruto – PIB mundial em 2020, segundo notícias da mídia especializada.

E mais, as medidas necessárias para proteção da população contra a covid-19 (coronavírus), notadamente a redução de interações sociais, fechamento temporário de estabelecimentos comerciais e industriais, com a manutenção dos trabalhadores em suas residências, ensejam evidente desaceleração na produção, circulação e consumo de bens, comprometendo todo o ciclo da cadeia produtiva, com grave reflexo na economia e na capacidade de arrecadação de tributos pelos Estados e Municípios.

Ou seja, a possibilidade do abatimento das parcelas que Estados e Municípios pagam à União em face dos créditos oriundos da desoneração da Lei Kandir que esses entes subnacionais possuem decorrem da situação de emergência e calamidade pública reconhecida pela própria União e pelos mais variados Estados e Municípios, aliada à constatação de que haverá retração econômica e redução de arrecadação da principal fonte de receita dos Estados – ICMS, associado a uma intensa mobilização em torno de ações destinadas ao controle epidemiológico e segurança sanitária em todo o território, que demandarão gastos vultosos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

Ressaltamos que o panorama que se avizinha é de potencial colapso do sistema de saúde aliada a depressão econômica, o que levará, inevitavelmente, a diminuição drástica de arrecadação fiscal e consequente frustração de receitas, a atingir outras áreas sensíveis, sobretudo segurança pública, além do próprio custeio da máquina pública.

É chegado o momento em que todos os recursos públicos devem ser usados para enfrentamento da pandemia, daí que os créditos advindos da desoneração da Lei Kandir devem ser utilizados pelos Estados e Municípios como forma de manter recursos nos cofres dos entes subnacionais.

Não se trata de postulação que envolva anistia, perdão ou dispensa do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas pelos entes subnacionais – o que é plenamente legítimo, legal e de amplo interesse coletivo e sanitário; mas sim pretensão de compensar créditos e débitos para, em caráter emergencial que a calamidade pública impõe, promover encontro de contas a fim de possibilitar mais recursos aos Estados e Municípios para enfrentar a pandemia da covid-19 (coronavírus).

Peço apoio aos nobres Parlamentares a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2020.



Fernanda Melchionna
Líder do PSOL

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Assessoria Técnica

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

.....
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, *a*.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em

substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000\)](#)

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000\)](#)

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e com redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 29/12/2005)

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 120, de 29/12/2005)

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do art. 20 e o *caput* deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas

ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4º [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000\)*](#)

§ 5º [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000\)*](#)

§ 6º [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000\)*](#)

§ 7º [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000\)*](#)

§ 8º [*\(Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000\)*](#)

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Art. 24. A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pelo Estado;

III - se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000\)*](#)

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

Art. 26. Em substituição ao regime de apuração mencionado nos artigos 24 e 25, a lei estadual poderá estabelecer:

I - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;

II - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço em cada operação;

III - que, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

§ 1º Na hipótese do inciso III, ao fim do período, será feito o ajuste com base na escrituração regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva; caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes.

§ 2º A inclusão de estabelecimento no regime de que trata o inciso III não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. (VETADO)

Art. 29. (VETADO)

Art. 30. (VETADO)

Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002*)

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002*)

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

§ 2º Para atender ao disposto no *caput*, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002*)

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que acarretará no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002*)

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002*)

§ 4º-A (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e revogado pela Lei Complementar nº 115, de 26/12/2002*)

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre

operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, em 31 de julho de 1996. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar:

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 27/12/2019)

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento: (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

b) quando consumida no processo de industrialização; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

d) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 27/12/2019)

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

IV - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento: (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza; (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e (Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)

c) a partir de 1º de janeiro de 2033, nas demais hipóteses. (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 27/12/2019)

.....

FIM DO DOCUMENTO